



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 080

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 145ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— *Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.*

Nº 214/86, referente à escolha do Sr. Carlos Alberto Pereira Pinto, Embaixador do Brasil junto à Federação da Malásia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Brunei.

Nº 255/86, referente à escolha do Sr. Francisco de Assis Griego, Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Irlanda.

— Nº 253/86, comunicando o veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 134/86.

— Ns 228 a 232, 235, 236, 245, 246, 248 a 250/86, restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

— Ns 216, 217, 237 e 251/86, de agradecimento de comunicações.

— *Encaminhando projeto de lei:*

Projeto de Lei do Senado nº 174/86-DF, que altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 — que “dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.2 — Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Nº S/12/86 (nº 34/86-P/MC, na origem), encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 103.700-8, do Estado de Minas Gerais.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— *Comunicando a aprovação da seguinte matéria:*

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 24/80 (nº 2.591/76, naquela Casa), que modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51/77 (nº 3.107/76, naquela Casa), que torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e Quitação com a Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 267/83 (nº 6.625/85, naquela Casa), que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

— *Encaminhando autógrafo de projeto de lei sancionado:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 24/80 (nº 2.591/76, naquela Casa), que modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

— *Comunicando a rejeição da seguinte matéria:*

— Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100/85 (nº 2.609/83, naquela Casa), que introduz modificações na legislação de amparo aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e dá outras providências.

— *Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 62/86 (nº 4.351/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Arquivistas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/86 (nº 4.048/84, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/86 (nº 1.743/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Garçom, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/86 (nº 4.138/84, na Casa de origem), que dispõe sobre o diagnóstico precoce da FENILCETONÚRIA e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO nos hospitais e maternidades do País.

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/86 (nº 3.802/84, na Casa de origem), que disciplina o exercí-

cio da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/86 (nº 4.329/84, na Casa de origem), que autoriza o Ministério da Agricultura a doar ao Município de Viçosa do Ceará os imóveis que indica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/86 (nº 5.072/85, na Casa de origem), que obriga a instalação de telefones públicos em locais densamente povoados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/86 (nº 7.864/86, na Casa de origem), que reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Srª Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua.

— Projeto de Lei da Câmara nº 70/86 (nº 4.280/81, na Casa de origem), que altera a redação do inciso III do artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/86 (nº 7.598/86, na Casa de origem), que estabelece medidas destinadas à comemoração dos setenta anos de existência do Código Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/86 (nº 1.934/83, na Casa de origem), que garante a todos contribuintes da Previdência Social com 10 (dez) ou mais anos de contribuição, e a seus dependentes, assistência médica integral.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/86 (nº 7.658/86, na Casa de origem), que obriga as instituições financeiras oficiais a divulgar as concessões de crédito subsidiado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/86 (nº 3.363/84, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/86 (nº 4.251/84, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso III do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/86 (nº 5.391/85, na Casa de origem), que institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções e dá outras providências.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS**

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/86 (nº 5.131/85, na Casa de origem), que altera o artigo 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 78/86 (nº 1.945/83, na Casa de origem), que inclui o fotógrafo autônomo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/86 (nº 5.217/85, na Casa de origem), que considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/86 (nº 7.162/86, na Casa de origem), que determina a obrigatoriedade do pagamento de indenização aos Estados, Territórios e Municípios pelos titulares de direitos minerários.

— Projeto de Lei da Câmara nº 81/86 (nº 4.818/84, na Casa de origem), que introduz dois parágrafos ao artigo 626 da CLT, fixando a competência dos sindicatos para exercer a fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 82/86 (nº 1.561/83, na Casa de origem), que dispõe sobre atos relativos aos servidores públicos civis da União, dos Estados e Municípios em período eleitoral, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 83/86 (nº 1.476/83, na Casa de origem), que institui o dia 23 de junho como o "Dia Olímpico" e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 84/86 (nº 4.799/84, na Casa de origem), que reduz o prazo para o pagamento de salários.

— Projeto de Lei da Câmara nº 85/86 nº 3.137/84, na Casa de origem), que declara de utilidade pública a Associação São Pedro de Pesquisas Científicas, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 86/86 (nº 2.388/83, na Casa de origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar maior autonomia de trabalho aos membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPAs.

— Projeto de Lei da Câmara nº 87/86 (nº 5.329/85, na Casa de origem), que considera Patri-

mônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 88/86 (nº 6.101/85, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da lei que regula ação popular.

— Projeto de Lei da Câmara nº 89/86 (nº 647/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a permissão de misturar outras farinhas de origem vegetal à farinha de trigo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 90/86 (nº 4.099/84, na Casa de origem), que modifica a redação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/86 (nº 1.894/83, na Casa de origem), que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversões.

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/86 — Complementar (nº 201/84, na Casa de origem), que inclui os Municípios de Cascavel e Pacajus na região Metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/86 (nº 2.033/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a venda de imóveis residenciais da União, situados na área urbana de Boa Vista, Roraima, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 94/86 (nº 5.183/85, na Casa de origem), que restabelece direito de servidores públicos, no caso que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/86 (nº 1.594/83, na Casa de origem), que obriga a adição de 10% (dez por cento) no mínimo, de farinha de milho à farinha de trigo e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/86 (nº 3.839/77, na Casa de origem), que dispõe sobre os depósitos judiciais feitos perante a Justiça Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/86 (nº 5.002/85, na Casa de origem), que erige à condição de Monumento Histórico Nacional a cidade de Vigia, no Estado do Pará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/86 (nº 2.743/83, na Casa de origem), que revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983, que "altera a redação do § 2º do artigo 72, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/86 (nº 5.289/85, na Casa de origem), que regula a profissão

de Supervisor Educacional e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/86 (nº 2.213/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão do cálculo do benefício aos servidores da Previdência Social que se aposentaram durante a vigência do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 1973, em sua redação original.

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/86 (nº 344/83, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transferindo ao empregador o ônus de provar a inocorrência ou atenuação de periculosidade ou insalubridade.

— Projeto de Lei da Câmara nº 102/86 (nº 390/83, na Casa de origem), que manda computar no cálculo do descanso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 103/86 (nº 962/83, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para garantir aos geólogos o regime de trabalho assegurado ao pessoal do setor de exploração, beneficiamento e transporte de petróleo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 104/86 (nº 1.797/83, na Casa de origem), que fixa em 60 (sessenta) anos a idade para aposentadoria por velhice de ex-combatentes.

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/86 (nº 7.679/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/86 (nº 3.149, na Casa de origem), que dispõe sobre o aproveitamento de cegos nas empresas estatais de telecomunicações e de serviços postais e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 107/86 (nº 3.083/84, na Casa de origem), que institui a Residência Odontológica, cria a Comissão Nacional de Residência Odontológica, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 108/86 (nº 84/83, na Casa de origem), que obriga a indicação do preço e do prazo de validade na embalagem de produtos

colocados à disposição do consumidor e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 109/86 Complementar (nº 60/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, permitindo a liberação dos saldos dos depósitos que menciona para pagamento das prestações da casa própria.

— Projeto de Lei da Câmara nº 110/86 Complementar (nº 263/85, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias para veículos destinados a uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 111/86 Complementar (nº 171/80, na Casa de origem), que institui a co-gestão dos trabalhadores e funcionários públicos no Fundo PIS-PASEP.

— Projeto de Lei da Câmara nº 112/86 (nº 3.850/84, na Casa de origem), que substitui a abreviação pelos hemogramas periódicos, como exigência para a obtenção de carteira de saúde pelos que lidam com radiações ionizantes no trabalho cotidiano.

1.2.4 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.5 — Comunicações da Presidência

Normas a serem observadas com relação à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 134/86, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1986.

Recebimento das Mensagens nºs 215, 225, 226, 242 a 244, 252, 254, pelas quais o Senhor Presidente da República solicita autorização para que os Governos dos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Mato Grosso possam contratar operação de crédito.

Recebimento das Mensagens nºs 219 a 224, 227, 233, 234, 238 a 241 e 247, de 1986, pelas quais o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que as Prefeituras Municipais de Contagem (MG), Monsenhor Gil (PI), Santa Cruz Cabralia (BA), Axixá de Goiás e Aparecida de Goiânia (GO), Ituporanga (SC), Cascavel (PR), Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande (MT), Piedade e Campinas (SP), possam contratar operações de crédito.

— Recebimento dos Ofícios nºs S-9, S-10, S-11 e S-13, de 1986, de autoria respectivamente, dos Srs. Governadores dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Mato Grosso do Sul e do Prefeito Municipal de Manaus, solicitando autorização do Senado para que possam realizar operação de empréstimo externo.

— Recebimento do Aviso nº 221, do Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo qual encaminha ao Senado cópias das Atas das Sessões em que foram aplicadas sanções aos responsáveis que relaciona.

— Assunção, em caráter definitivo, do Senador Arno Damiani, na Representação do Estado de Santa Catarina, na vaga decorrente do falecimento do Senador Lenoir Vargas.

— Referente à autorização concedida ao Senhor Presidente da República pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para Sua Excelência

se ausentar do País em visita oficial à República da Argentina, no período de 27 a 31 de julho próximo passado.

— Recebimento de comunicação do Senador Albano Franco, que se ausentaria do País.

1.2.6 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 175/86, de autoria do Sr. César Cals, que estabelece a base de cálculo para a concessão de pensão à família de servidor público e dá outras providências.

1.2.7 — Requerimentos

Nº 266/86, de autoria do Sr. Jamil Haddad, de convocação do Sr. Ministro da Fazenda, para prestar esclarecimentos a respeito da aplicação, no campo social, dos recursos constantes do denominado Plano de Metas, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Nº 267/86, de autoria do Sr. Lourival Baptista e outros Srs. Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores do Expediente de uma das sessões desta Legislatura seja dedicado a homenagear o insigne sergipano, Doutor Augusto César Leite, pelo centenário de seu nascimento.

1.2.8 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Situação do funcionalismo público.

SENADOR JOÃO CALMON, pela Liderança do PMDB — Relato da visita do Presidente José Sarney à Argentina.

SENADOR NIVALDO MACHADO, pela Liderança do PFL — Reforma Administrativa.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/86 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de cargos nos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. (Em regime de urgência). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Requerimento nº 97/86, solicitando, nos termos do art. 195, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 80/84, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Requerimento nº 160/86, solicitando, nos termos dos arts. 75, 75-A, 76 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão especial, composta de 7 membros para, no prazo de 180 dias, realizar estudos sobre a Reforma Tributária. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 35/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena (RO) a elevar em Cr\$ 2.732.430.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta

e dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 205/80, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. **Retirado da pauta**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 147/81, que modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 156/81, que altera e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 13/83, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de Teatro ou Biblioteca Pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 58/83, que dispõe sobre cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público. **Aprovado**, em 2º turno. À Comissão de Redação.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Adiamento, por falta de "quorum", da votação do Requerimento nº 267/86, lido no Expediente da presente sessão.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR AMÉRICO DE SOUZA — Plano de Metas.

SENADOR CÉSAR CALS — Reforma Agrária.
SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Lançamento, pelo Governo Federal, do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Técnico.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Nivaldo Machado, proferido na sessão de 25-6-86

3 — SECRETARIA GERAL DA MESA

— Resenha das Matérias aprovadas de 3 a 30-6-86

4 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRO-DASEN

— Ata da 67ª Reunião do Conselho

5 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

— Ata da 118ª Reunião do Conselho

6 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 9ª Reunião Ordinária

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 145ª Sessão, em 4 de agosto de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nu-

nes — César Cals — Martins Filho — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Alaor Coutinho — João Calmon — Amaral Peixoto — José Fragelli — Affonso Camargo — Enéas Faria — Ivan Bonato — Arno Damiani — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para funções cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM

Nº 214, de 1986

(Nº 292/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vs. Ex^{as} a escolha, que desejo fazer, do Senhor Carlos Alberto Pereira Pinto, Embaixador do Brasil junto à Federação da Malásia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Brunei, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Carlos Alberto Pereira Pinto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 27 de junho de 1986. — **JOSÉ SARNEY.**

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Carlos Alberto Pereira Pinto
Caxias do Sul/RS, 19 de julho de 1923.
Filho de João José Pinto Filho e Luiza Macedônia Pereira Pinto.

Bacharel, em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, UPA.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.
Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, CAD.

Estagiário na Academia de Direito Internacional da Haia.

Cônsul de Terceira Classe, 3 de outubro de 1951.
Segundo-Secretário, antigüidade, 1º de dezembro de 1958.

Primeiro-Secretário, merecimento, 30 de setembro de 1961.

Conselheiro, título, 5 de setembro de 1967.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 19 de maio de 1971.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1960.

Auxiliar do Chefe do Departamento Político e Cultural, 1960/61.

Chefe, substituto, do Cerimonial, 1960/61.

Auxiliar do Chefe do Departamento Geral de Administração, 1961/62.

Introdutor Diplomático, 1970/73.

Assessor do Ministro de Estado, 1974.

Londres, Terceiro-Secretário, 1953/56.

Madrid, Terceiro-Secretário, 1956/58.

Madrid, Segundo-Secretário, 1958/60.

Bruxelas, Primeiro-Secretário, 1962.

Bruxelas, Missão Junto à CEE, Primeiro-Secretário, 1962/63.

Bruxelas, Missão Junto à CEE, Encarregado, 1962 e 1963.

Madrid, Primeiro-Secretário, 1963/66.

Guatemala, Primeiro-Secretário, 1966/68.

Guatemala, Encarregado de Negócios, 1966 e 1968.

Santiago, Conselheiro, 1968/70.

Santiago, Encarregado de Negócios, 1969/70.

Santiago, Encarregado, 1972.

Antuérpia, Cônsul-Geral, 1974.

Montevideu, Ministro-Conselheiro, 1975/78.

Montevideu, Encarregado de Negócios, 1975, 1976 e 1977.

Sófia, Embaixador, 1978/84.

Miami, Cônsul-Geral, 1985/86.

Kuala Lumpur, Embaixador, 1986.

Comissão do Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo, 1954 (assessor).

LXI Assembléia Geral da Aliança Internacional de Turismo, Madrid, 1959 (delegado).

Responsável pelo Escritório Regional na Espanha do Serviço Brasileiro de Seleção de Imigrantes na Europa, Madrid, 1960.

Comissão Preparatória e Executiva das Solenidades de Posse do Presidente do Brasil, 1961 (assessor).

Comissões Organizadoras dos Programas dos Encontros dos Presidentes da Argentina e do Brasil e da Itália e do Brasil, 1961 (assessor).

Conselho Oleícola Internacional, Madrid, 1965 (observador). Reunião dos Países Europeus, membros do CIME, Madrid, 1965 (observador).

XVI Assembléia-Geral da ONU, Nova Iorque, 1970 (assessor).

À disposição do Chanceler da Guatemala em visita oficial ao Brasil, 1972.

IV Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Assunção, 1971 (delegado).

À disposição do Chanceler da Argentina, durante a visita oficial do Presidente da República Argentina ao Brasil, 1972. Missão Especial às Comemorações do 50º Aniversário da República Turca, 1973 (assessor).

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito, Aeronáutico, Comendador, Brasil.

Ordem do Rio-Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Medalha de Lauro Müller, Brasil.

Ordem de El Sol, Oficial, Peru.

Ordem el Mérito, Comendador, Chile.

Ordem de Isabel, a Católica, Comendador, Espanha.

Ordem de O'Higgins, Comendador, Chile.

Ordem de San Carlos, Grande Oficial, Colômbia.

Ordem do Infante D. Henrique, Grande Oficial, Portugal.

Ordem Militar de Cristo, Grande Oficial, Portugal.

Ordem el Mérito, Grande Oficial, Argentina.

Ordem ao Mérito, Comendador, Costa do Marfim.

O Embaixador Carlos Alberto Pereira Pinto se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à Federação da Malásia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1986.

Jorge d'Escagnolle Taunay Filho

Chefe, substituto, do Departamento do Pessoal

À Comissão de Relações Exteriores.

MENSAGEM

Nº 255, de 1986

(Nº 377/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de V. Ex^{as} a escolha, que desejo fazer, do Senhor Francisco de Assis Grieco, Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Irlanda, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Francisco de Assis Grieco, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 29 de julho de 1986. — **José Fragelli.**

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CURRICULUM VITAE

Francisco de Assis Grieco

Rio de Janeiro/RJ, 9 de maio de 1924.

Filho de Agripino Grieco e Isaura Grieco.

"Bacharel of Arts" em Economia, pela Faculdade de Estudos Gerais da Universidade George Washington.

"Master of Arts" em Política Econômica pela Faculdade do Governo, Comércio e Relações Internacionais da Universidade George Washington.

Curso de Pós-Graduação em Economia Internacional e Pensamento Econômico, na "London School of Economics and Political Sciences", da Universidade de Londres.

Cônsul de Terceira Classe, concurso, 15 de dezembro de 1945.

Segundo-Secretário, antigüidade, 5 de agosto de 1951.

Primeiro-Secretário, merecimento, 8 de junho de 1960.

Conselheiro, título, 25 de julho de 1962.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de julho de 1966.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 10 de novembro de 1975.

Auxiliar do Chefe do Departamento Econômico, 1954.

Chefe da Divisão de Cooperação Econômica e Técnica, 1962/63.

Chefe do Departamento de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica, 1974/77.

Viena, Terceiro-Secretário, 1947/50.

Londres, Terceiro-Secretário, 1950/51.

Londres, Segundo-Secretário, 1951/53.

Washington, Segundo-Secretário, 1956/60.

Washington, Primeiro-Secretário, 1960/61.

Miami, Cônsul, 1961.

Londres, Ministro-Conselheiro, 1967/73.

Londres, Encarregado de Negócios, 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

Budapeste, Embaixador, 1977/85.

Haia, Embaixador, 1985/86.

II Congresso da União Latina, Madrid, 1954 (membro).

Comissão Consultiva de Acordos Comerciais, 1954 (secretário).

À disposição do Ministro da Economia da RFA, 1954.

Comissão Consultiva de Acordos Comerciais, 1955 e 1956 (membro).

XI Sessão da Assembléia Geral da ONU, Nova Iorque, 1957 (membro).

Grupo de Trabalho de Estudo das Relações do Brasil com a CEE, 1962.

Grupo de Trabalho para Reconstrução e Reaparelhamento dos Portos

Salineiros de Macau e Areia Branca, 1962 (membro).

Grupo de Trabalho para Estudo da Posição do Brasil nas Negociações do V Acordo do Trigo, 1963 (membro).

II Reunião Anual do CIES, São Paulo, 1963 (delegado).

À disposição do Gabinete Civil da Presidência, 1963.

Diretor Executivo da Comissão Nacional de Assistência Técnica, 1962/63.

Assessor do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento, 1964.

III e IV Reuniões Anuais do CIES, Lima e Buenos Aires, 1964 e 1966, respectivamente (delegado).

Negociações de Acordo sobre Fomento e Garantia de Investimento Privados, com a República da Alemanha, 1964 (membro).

Comissão de Coordenação da Aliança para o Progresso, 1964 (membro).

II e IV Reuniões Interamericanas da Aliança para o Progresso, México e Washington, 1964 e 1965 (assessor do Ministro do Planejamento).

Reunião dos Chefes de Planejamento da América Latina, Washington, 1965 (participante).

Negociações de Crédito com o "Kreditanstalt fur Wiederaufbau", no âmbito do Protocolo de Cooperação Financeira Brasil—RFA, Frankfurt, 1965 (representante do MRE).

Grupo de Trabalho de Elaboração das Bases de Participação do Brasil na II CIE, Rio de Janeiro, 1965 (membro).

À disposição do Ministro do Planejamento, 1966 e 1967.

Conferência sobre Lançamento de Resíduos no Mar, Londres, 1972 (chefe).

Conselho Curador do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, 1974 (membro).

Conselho Deliberativo da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, 1974 (membro efetivo).

Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os EE.UU e o Brasil (Comissão Fulbright), 1974 (membro).
Diretoria Executiva da Fundação Bial de São Paulo, 1974 (membro).

Comissão Brasileira do Programa do Homem e a Biosfera, 1974 (presidente).

Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, 1974 (vice-presidente).

XVIII Sessão da Conferência Geral da UNESCO, Paris, 1974 (delegado).

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Mexicana de Cooperação Técnica e Científica, México, 1974 (chefe).

Conselho Deliberativo da Fundação Cultural do Distrito Federal, 1974 (membro efetivo).

I Sessão da Comissão Mista Franco-Brasileira de Relações Culturais, Científicas e Tecnológicas, Brasília, 1975 (chefe).

III Congresso da União Latina, Veneza, 1975 (chefe).

Comitiva Presidencial à República do Uruguai, 1975 (membro).

Comissão Mista Brasil-Espanha, 1975 (membro).

Sessão Brasileira do Subgrupo Consultivo Brasil-EE.UU para Ciência e Tecnologia, instituído pelo Memorandum de Entendimento firmado pelos Chanceleres dos dois países, 1976 (presidente).

Comissão Mista Brasil-República Federal da Alemanha, 1976 (membro).

XIX Sessão da Conferência Geral da UNESCO, Nairobi, 1976 (subchefe).

Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1976 (membro).

Conselheiro Nato no Conselho Científico e Tecnológico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 1976 (representante do MRE).

Comissão Permanente de Intercâmbio e Cooperação Internacional, do Conselho Científico e Tecnológico, do CNPq, 1976 (presidente).

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Medalha Naval de Serviços Distintos, Brasil.

Medalha Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem do Infante Dom Henrique, Grã-Cruz, Portugal.

Ordem do Mérito de Serviços Distintos, Grã-Cruz, Peru.

Ordem da Coroa Belga, Grande Oficial.

Ordem São Gregório Magno, Grande Oficial, Vaticano.

Medalha da Coroação, Reino Unido.

Cruz do Mérito Alemão, RFA.

O Embaixador Francisco de Assis Grieco se encontra nesta data no exercício de duas funções de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de 1986. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento de Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

— De comunicação de veto

MENSAGEM

Nº 253, de 1986

(Nº 312/86, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal: Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1986, que "assegura o aproveitamento de professores requisitados nos Quadros Estatutário e Celatista da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências".

Em que pesem os nobres propósitos do autor o Governo do Distrito Federal solicitou o veto total pelos seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, cumpre assinalar que compete ao Senado Federal, nos termos do art. 17, § 1º da Constituição Federal, discutir e votar projetos de lei versando sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Distrito Federal.

Por outro lado, a iniciativa de lei dessa natureza e com tal finalidade, a nosso ver, seria da competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, consoante o disposto nos arts. 57, IV e 81, II, do mesmo diploma legal supracitado.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que a questão é de interesse do Ensino Oficial do Distrito Federal, por se tratar de professores requisitados de outros Estados lecionando em nossas escolas. Uma grande maioria já reside em Brasília, com muitos anos de serviço prestado à Fundação Educacional do Distrito Federal.

A indefinição funcional dos requisitos, por longo período tem sido, tanto para os interessados como para o Governo, uma questão difícil, que vem provocando, ano após ano, intranquilidade, quando da prorrogação dos mesmos.

O Projeto de Lei, contudo, deixa de abordar questões técnicas e situações concretas, que precisavam ser sistematizadas para o resguardo dos interesses do Estado, evitando hipótese de vantagens exorbitantes.

Ademais, dele consta (art. 1º) que a Fundação Educacional do Distrito Federal enquadrará, obrigatoriamente, em seu Quadro de Professores Celestista ou Estatutário, os professores que lhes prestam serviços em área educacional, na condição de requisitados.

Ocorre, entretanto, que a Fundação Educacional do Distrito Federal, por sua natureza jurídica, não dispõe de Quadro de Pessoal Estatutário, que é peculiar e próprio às pessoas jurídicas de direito público. O Distrito Federal, que por certo teve em mente o legislador, sequer é mencionado. A impropriedade do texto é, assim, manifesta."

São estes os motivos que me levaram a vetar, totalmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de julho de 1986. — José Sarney.

(À Comissão do Distrito Federal.)

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 228/86 (nº 310/86, na origem), de 2 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1986 (nº 7.244/86, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.503, de 2 de julho de 1986.)

Nº 229/86 (nº 315/86, na origem), de 3 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1986 (nº 7.863/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.506, de 3 de julho de 1986.)

Nº 230/86 (nº 316/86, na origem), de 3 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1986 (nº 7.507/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de Cz\$ 40.777.106,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e seis cruzados), para o fim que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.507, de 3 de julho de 1986.)

Nº 231/86 (nº 318/86, na origem), de 4 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº

123, de 1984 (nº 1.608/79, na Casa de origem), que disciplina o transporte de madeira em toros, por via fluvial.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.509, de 4 de julho de 1986.)

Nº 232/86 (nº 322/86, na origem), de 7 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1982 (nº 3.758/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986.)

Nº 235/86 (nº 329/86, na origem), de 10 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1984-DF, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.515, de 10 de julho de 1986.)

Nº 236/86 (nº 338/86, na origem), de 14 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1986 (nº 7.635/86, na Casa de origem), que cria cargos na Justiça do Trabalho.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.517, de 14 de julho de 1986.)

Nº 245/86 (nº 343/86, na origem), de 14 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1985-DF, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresa, isenções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.519, de 14 de julho de 1986.)

Nº 246/86 (nº 347/86, na origem), de 15 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1986 (nº 7.544/86, na Casa de origem), que cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986.)

Nº 248/86 (nº 351/86, na origem), de 17 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1986 (nº 7.540/86, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.522, de 17 de julho de 1986.)

Nº 249/86 (nº 352/86, na origem), de 17 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1986 (nº 7.541/86, na Casa de origem), que cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986.)

Nº 250/86 (nº 364/86, na origem), de 22 de julho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1986 (nº 7.528/86, na Casa de origem), que estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.)

— De agradecimento de comunicações:

Nº 216/86 (nº 293/86, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente à aprovação das Mensagens da Presidência da República nºs 141, de 1983; 470 e 480, de 1984; 567, 643 e 650, de 1985; 82 e 98, de 1986.

Nº 217/86 (nº 294/86, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente à promulgação das Resoluções nºs 78 a 81, 83 a 85 e 88 a 90, de 1986.

Nº 237/86 (nº 341/86, na origem), de 14 de julho do corrente ano, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 376, 481, 647 e 653, de 1985; 11, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 62, 87, 105, 108, 115, 120, 124, 128, 154, 193, 221, 231, 232, 247, 261, 272, 276, 283; 285, 287, de 1986.

Nº 251/86 (nº 366/86, na origem), de 23 de julho do corrente ano, referente à Mensagem nº 15, de 1986, do Senado Federal.

— Submetendo à deliberação do Senado o seguinte projeto de lei:

MENSAGEM
Nº 218, de 1986
(Nº 298/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 — que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal — e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1986. — **JOSÉ SARNEY**.

E.M.E

Nº 008/86-GAG

Brasília, 5 de março de 1986

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970.

2. Esta Lei, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, regula o auxílio-funeral somente para sepultamento de policiais militares.

3. Com o advento da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares, estende-se o auxílio-funeral para seus dependentes, deixando de fixar os valores correspondentes. Isto é perfeitamente justificável pela natureza do estatuto, não afeito com a lei de vencimentos.

4. Ante a omissão da Lei, não tem o Governador do Distrito Federal poderes para supri-la mediante decreto, menos ainda para determinar que se aplique, por analogia, o artigo 85, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que estabeleceu para as Forças Armadas, na mesma situação, o valor equivalente "a um soldo do respectivo posto ou graduação, não podendo ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado."

5. Faz-se, por conseguinte, mais que oportuno um reexame dos artigos 62, 63 e 64, da Lei nº 5.619/70, no sentido de ser introduzido naqueles dispositivos legais a concessão do auxílio-funeral para os dependentes de policiais militares, bem como sejam fixados os valores correspondentes.

6. Assim sendo, Senhor Presidente, apresento sugestão, na forma do Anteprojeto de Lei anexo, alterando a redação do artigo 62 e introduzindo Parágrafo único nos artigos 63 e 64, estendendo o auxílio-funeral aos dependentes dos policiais militares e fixando os valores correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — **José Aparecido de Oliveira**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , de 1986-DF

Altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 — que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal — e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para despesas com sepultamento de policial militar ou de seu dependente.

Art. 63

Parágrafo único. O auxílio-funeral relativo ao dependente do policial militar é equivalente ao valor de 1 (um) soldo do respectivo posto ou graduação, não podendo ser inferior ao do soldo de Cabo-PM.

Art. 64

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao auxílio-funeral relativo ao dependente do policial militar."

Art. 2º Os efeitos financeiros resultantes da execução desta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985, correndo as correspondentes despesas à conta dos recursos orçamentários da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.619,

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Art. 62. Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 63. O auxílio-funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo PM.

Art. 64. Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do auxílio-funeral:

1) antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela organização policial militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

2) após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 63 desta Lei;

3) caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) decorrido o prazo do item 2, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

**OFÍCIO DO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Nº S/12/86 (nº 34/86-P/MC, na origem), de 21 de julho do corrente ano, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 103/700-8, do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

(À Comissão de Constituição e Justiça)

**OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 305/86, de 30 de junho do corrente ano, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1980 (nº 2.591/76, naquela Casa), que modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de ja-

neiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

(Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1986.)

Nº 307/86, de 4 de julho do corrente ano, comunicando a aprovação do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1977 (nº 3.107/76, naquela Casa), que torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social.

(Projeto enviado à sanção em 4 de julho de 1986.)

Nº 308/86, de 4 de julho do corrente ano, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1983 (nº 6.625/85, naquela Casa), que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

(Projeto enviado à sanção em 4 de julho de 1986.)

Nº 309/86, de 17 de julho do corrente ano, encaminhando autógrafa do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1980 (nº 2.591/76, naquela Casa), que modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.)

Nº 306/86, de 30 de junho do corrente ano, comunicando a rejeição das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1985 (nº 2.609/83, naquela Casa), que introduz modificações na legislação de amparo aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 30 de junho de 1986.)

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 62, de 1986

(Nº 4.351/84, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Arquivistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Capital da República, o Conselho Federal dos Arquivistas, com jurisdição em todo o País, e, em cada Capital de Estado ou Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional dos Arquivistas, denominado segundo sua jurisdição, que abrange a respectiva Unidade da Federação.

Art. 2º Os Conselhos Federal e Regionais, ora instituídos, constituirão, em seu conjunto, Órgãos com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética, da defesa e da disciplina dos que exercem atividades profissionais de Arquivista, nos termos da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Art. 3º O Conselho Federal dos Arquivistas será constituído de 7 (sete) membros, eleitos por maioria absoluta, em excurso secreto, pela Assembléia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho de instalação dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º A Assembléia de instalação será presidida por um representante do Ministério do Trabalho e será constituída por delegados eleitores das associações e sindicatos representativos da categoria profissional dos Arquivistas, de existência legal, eleitos por voto secreto, em Assembléia das respectivas entidades.

§ 3º Para a Assembléia de que trata o parágrafo anterior, cada sindicato ou associação indicará 3 (três) delegados eleitores, devidamente habilitados para o exercício da profissão, inscritos nas respectivas entidades de classe e no pleno gozo de seus direitos.

§ 4º Onde não houver associação ou sindicato representativo da categoria profissional dos Arquivistas, caberá ao Conselho Federal dispor a respeito.

Art. 4º São atribuições do Conselho do Federal dos Arquivistas:

I — representar os Arquivistas em nível nacional, encaminhando as decisões dos Conselhos Regionais às Assembléias Gerais dos Delegados Regionais;

II — elaborar o Código de Ética profissional dos Arquivistas, a ser aprovado em Assembléia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais;

III — organizar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela Assembléia Geral dos Delegados dos Conselhos Regionais;

IV — eleger sua Diretoria;

V — aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais em consonância com seu Regimento Interno;

VI — dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VII — julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

VIII — promover a instalação dos Conselhos Regionais;

IX — dispor sobre a organização e funcionamento de suas Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, e as dos Conselhos Regionais;

X — publicar anualmente a relação dos Arquivistas inscritos;

XI — aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais, encaminhando-as, dentro do prazo legal, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

XII — fixar, anualmente, as anuidades, taxas, contribuições e emolumentos devidos pelos Arquivistas;

XIII — resolver os casos omissos.

Art. 5º São atribuições dos Conselhos Regionais:

I — eleger sua Diretoria;

II — registrar os profissionais habilitados de acordo com a lei e expedir as respectivas carteiras profissionais;

III — fiscalizar o exercício da profissão, apreciando as reclamações e representações escritas oferecidas a seu conhecimento;

IV — instaurar processos e impor multas e penas de advertência, suspensão e cancelamento do registro profissional, assegurando sempre o direito de defesa ao interessado;

V — propor ao Conselho Federal as providências necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

VI — eleger seus Delegados para o Conselho Federal;

VII — apresentar, anualmente, ao Conselho Federal, contas da gestão administrativa do exercício financeiro anterior;

VIII — resolver os casos omissos.

Art. 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Federal.

Art. 7º As penalidades a que se refere o inciso IV do art. 5º desta lei serão graduadas conforme a natureza da infração, às qualidades do agente e às consequências do ato sobre o exercício da profissão.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Federal e Regionais deverão ser brasileiros, e seus mandatos, com duração de 2 (dois) anos, serão gratuitos.

Art. 9º Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º-Secretário, 2º-Secretário e 3º-Secretário, 1º-Tesoureiro e 2º-Tesoureiro.

§ 1º O Presidente terá a representação legal do respectivo Conselho, cabendo-lhe, além do voto normal, o voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 2º As deliberações serão adotadas por maioria de votos dos membros do Conselho.

Art. 10. As rendas dos Conselhos Federal e Regionais serão constituídas de anuidade, taxas e emolumentos, além de doações, legados, subvenções, rendas patrimoniais eventuais.

§ 1º 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais, provenientes de anuidades, taxas e emolumentos, serão destinados ao Conselho Federal.

§ 2º O Arquivista pagará ao Conselho Regional de sua jurisdição, até o último dia de março de cada ano, uma anuidade cujo valor será estabelecido pelo Conselho Federal.

§ 3º A anuidade de que trata o parágrafo anterior ficará sujeita à incidência de juros legais e correção monetária, quando seu pagamento for efetuado fora do prazo.

§ 4º A taxa de inscrição, cobrada dos profissionais que requererem seu registro nos respectivos Conselhos Regionais, será de valor correspondente ao da anuidade.

§ 5º As empresas que executarem serviços profissionais de arquivo ficarão obrigadas a recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição uma anuidade que será estabelecida pelo Conselho Federal.

Art. 11. As empresas que tiverem por objetivo a realização de serviços arquivísticos de qualquer natureza deverão provar aos Conselhos Regionais respectivos que suas atividades são desenvolvidas por profissionais habilitados e registrados.

Art. 12. Os serviços arquivísticos de qualquer natureza, realizados nas empresas privadas ou públicas, deverão ser executados sob a supervisão de um Arquivista legalmente habilitado.

Art. 13. Os Conselhos Regionais prestarão contas ao Conselho Federal até o último dia de abril de cada ano.

§ 1º Cabe à Diretoria de cada Conselho a responsabilidade pela prestação das contas.

Art. 14. Os Conselhos Regionais poderão, por seus procuradores, promover, perante a Justiça Federal e mediante executivo fiscal, a cobrança das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta lei.

Art. 15. Para efeito de inscrição nos quadros do Conselho Regional o candidato deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I — carteira de identidade;

II — prova de quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

III — título de eleitor;

IV — comprovação de atendimento ao disposto na lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

§ 1º Para os estrangeiros, serão dispensadas as exigências contidas nos incisos II e III deste artigo, exigida, porém, a apresentação de Carteira modelo 19, como prova de identidade.

Art. 16. Os Conselhos Regionais expedirão as respectivas carteiras profissionais, observando a ordem numérica crescente da inscrição.

Art. 17. Na carteira profissional dos Arquivistas constarão os seguintes dados:

I — nome por extenso;

II — filiação;

III — data e local de nascimento;

IV — número de inscrição;

V — local de suas atividades;

VI — fotografia e assinatura.

§ 1º A carteira profissional de que trata este artigo constituirá documento de identificação e será válida, perante qualquer autoridade pública, em todo o território nacional.

§ 2º Da carteira profissional poderão constar observações referentes ao exercício da profissão do seu portador, inclusive proibições e impedimentos.

Art. 18. Os casos de transferência de exercício regular da profissão, de uma zona de jurisdição dos Conselhos Regionais para outra, dependerão de autorização expressa dos Conselhos Regionais envolvidos e serão anotadas na carteira profissional.

Art. 19. A expedição da carteira profissional estará sujeita à cobrança de taxa que será fixada pelo Conselho Federal.

Art. 20. Os trabalhos executados pelos Arquivistas conterão, obrigatoriamente, o nome e o número de inscrição do profissional que os executar.

Parágrafo único. Nos casos de execução de trabalhos através de empresas especializadas em serviços de arquivos, deverão constar desses trabalhos a razão social ou denominação e a sede do estabelecimento.

Art. 21. Ao Arquivista será vedado executar serviços profissionais por terceiros que não estejam habilitados na conformidade desta lei.

Art. 22. Os Arquivistas serão civil e criminalmente responsáveis pelos seus serviços profissionais e pelos serviços executados por seus prepostos.

Parágrafo único. O Arquivista e o Técnico de Arquivo não serão responsabilizados civil ou criminalmente pelo uso que venha a ser dado ao seu trabalho pelo empregador ou por terceiro, cabendo-lhes, nestes casos,

apenas a responsabilidade pela qualidade técnica do trabalho.

Art. 23. Constituem infrações ao perfeito exercício da profissão:

I — recusar a apresentação da carteira profissional quando solicitada por quem de direito;

II — auxiliar ou facilitar o exercício da profissão aos que estiverem proibidos ou não habilitados a exercê-la;

III — revelar improbidade profissional;

IV — violar o sigilo profissional;

V — prejudicar os interesses confiados aos cuidados do Arquivista;

VI — exercer concorrência desleal;

VII — deixar de pagar taxas, contribuições, anuidades ou emolumentos devidos aos órgãos representativos da classe.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil, essas infrações serão objeto de processo instaurado pelo Conselho Regional competente, de conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º desta lei.

Art. 24. Em toda a publicidade referente ao exercício da profissão de Arquivista deverá constar o número de inscrição do Arquivista no Conselho Regional.

Art. 25. Os projetos ou trabalhos que envolvam serviços arquivísticos, em empresas públicas ou privadas, somente poderão ser desenvolvidos por profissionais devidamente registrados.

Art. 26. Os Arquivistas que, à data de vigência desta lei, estiverem no exercício da profissão, serão inscritos nos Conselhos Regionais, desde que o requeram dentro de 120 (cento e vinte) dias, mediante prova de registro no Ministério do Trabalho.

Art. 27. Caberá ao Conselho Federal dos Arquivistas a avaliação dos cursos de Técnico de Arquivo, para os efeitos do disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.546,
DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos, de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V — aos portadores de certificados de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 horas nas disciplinas específicas.

Art. 2º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II — planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III — planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documento;

VIII — orientação da avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;

IX — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício da profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constantes do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, de 1986

(Nº 4.048/84, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único — Em caso de falência da empresa, o empregado poderá utilizar a conta vinculada a partir da data da sentença que a decretou, independentemente de seu trânsito em julgado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107,

DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindindo o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o art. 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do art. 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso da aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, de 1986

(Nº 1.743/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Garçon, fixa o salário mínimo profissional, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Garçon depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — atestado médico, de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o inciso IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4º Fica devido ao Garçon salário mínimo profissional, em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo dos acréscimos que compõem a remuneração do empregado.

Art. 5º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de Garçon por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão devidamente credenciado, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que será reajustada, anualmente, na mesma proporção da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, e assim sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, de 1986

(Nº 4.138/84, na Casa de origem)

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da FENILCETONÚRIA e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO nos hospitais e maternidades do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da FENILCETONÚRIA (FNC) e do HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) em todas as crianças nascidas em hospitais, casas de saúde ou maternidades oficiais, ou em particulares subvencionados, conveniados ou contratados pela Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1986. — Humberto Souto, Presidente em exercício.

(À Comissão de Saúde.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 66, de 1986

(Nº 3.802/84, na Casa de origem)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de transporte e carregamento de bagagens de passageiros desembarcados, embarcados ou em trânsito, nos aeroportos organizados, serão realizados por profissionais de preferência sindicalizados, matriculados na Diretoria de Aeronáutica Civil — DAC.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se bagagem a mala, maleta, caixa, caixote, engradados ou similares, trazidos por passageiros ou despachados, desacompanhados e recolhidos ou não às dependências alfandegárias, sujeitos ou não à fiscalização aduaneira.

§ 2º O carregamento e transporte de bagagens compreendem todo o setor de trabalho de faixa externa e interna das estações de passageiros até o balcão de embarque e desembarque das empresas de navegação aérea, inclusive as dependências aduaneiras.

§ 3º O disposto nesta lei não exclui o direito de o passageiro, pessoalmente ou com auxílio de terceiros, desde que acompanhantes, familiares ou empregados, transportar a própria bagagem.

Art. 2º Para a matrícula prevista no caput do artigo anterior, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — prova de idade inferior a 18 (dezoito) anos e não superior a 60 (sessenta);

III — prova de quitação com o serviço militar.

Art. 3º O quadro profissional de carregador e transportador de bagagens nos aeroportos organizados será fixado pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

§ 1º Para a fixação será observada a estatística do movimento de passageiros embarcados e desembarcados em cada aeroporto.

§ 2º O número de profissionais em serviço deverá ser suficiente para, divididos em turnos, atender ao movimento de passageiros em cada aeroporto.

§ 3º Havendo mais de um aeroporto na mesma cidade ou município, o serviço de carregamento e transporte de bagagens será feito através de rodízio, atendida a exi-

gência de indêntica divisão de trabalho e igual oportunidade a todos os profissionais matriculados.

§ 4º Em cada aeroporto haverá um livro de matrícula e registro dos carregadores de bagagens, destinado à anotação do nome, filiação, nacionalidade, estado civil, domicílio, averbando-se nele toda a documentação apresentada pelo profissional, para o preenchimento da vaga verificada.

§ 5º No caso de destituição, aposentadoria ou falecimento, a Diretoria de Aeronáutica Civil, após a devida comunicação do sindicato, efetuará o cancelamento da matrícula, providenciando a admissão de novo profissional, para o preenchimento da vaga.

Art. 4º Os carregadores em serviço nos aeroportos serão subordinados à Administração do Aeroporto, que baixará as instruções necessárias à disciplina do trabalho, bem como as penalidades aplicáveis por infrações.

§ 1º Será instaurado inquérito nos casos de falta cometida pelo profissional matriculado, assegurado, sempre o direito de ampla defesa.

§ 2º Quando a falta praticada for de natureza grave, poderá ser aplicada a pena de suspensão ou de demissão do serviço, cancelando-se a respectiva matrícula.

Art. 5º Os serviços executados em período noturno, aos domingos e feriados, serão pagos com os acréscimos estabelecidos na legislação trabalhista.

Art. 6º Os carregadores de bagagens deverão trabalhar devidamente uniformizados e com o seu número de ordem disposto em posição visível.

§ 1º Quando em serviço, os carregadores são obrigados a portar a identidade profissional.

§ 2º Apenas os carregadores escalados para o serviço poderão permanecer nos locais de trabalho.

Art. 7º São deveres do carregador de bagagens nos aeroportos organizados:

I — comparecer com a necessária antecedência aos pontos habituais de trabalho, a fim de integrar a turma a que pertencer;

II — trabalhar com eficiência e presteza, a fim de possibilitar o rápido desembarque das bagagens;

III — manipular as bagagens com cuidado, a fim de evitar acidentes e avarias;

IV — obedecer à tabela de taxas aprovada;

V — não se ausentar do local de trabalho sem motivo justificado;

VI — proceder com cortesia e urbanidade no trato com os passageiros;

VII — comunicar a quem de direito qualquer anormalidade, irregularidade ou acidente que tenha relação com o serviço.

Art. 8º Os carregadores de bagagens nos aeroportos são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Art. 9º Compete à Diretoria de Aeronáutica Civil dispor sobre a observância desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 67, de 1986

(Nº 4.329/84, na Casa de origem)

Autoriza o Ministério da Agricultura a doar ao Município de Viçosa do Ceará os imóveis que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Agricultura a doar ao Município de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, os imóveis de sua propriedade, naquele Município, para neles funcionar a sede da Prefeitura Municipal, escolas e postos de saúde e de distribuição de alimentos e medicamentos.

Art. 2º Os imóveis objeto de doação são os seguintes:

I — imóvel, situado na rua Lamartine Nogueira, nº 575, coberto de telhas, paredes de alvenaria, com 9,00m (nove) metros de frente por 70,00m (setenta) metros de

fundos, com área de 630,00m² (seiscentos e trinta) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com a rua Silva Jardim; ao poente, com a referida rua Lamartine Nogueira; ao sul, com os fundos do imóvel de nº 583, da rua Lamartine Nogueira; ao norte, com o imóvel de nº 565 da rua Lamartine Nogueira;

II — prédio sede, situado na rua Silva Jardim, s/n, com dois pavimentos cobertos de laje, paredes de alvenaria, com 34,00m (trinta e quatro) metros de frente por 25,00m (vinte e cinco) metros de fundos, com área de 850,00m² (oitocentos e cinquenta) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com imóvel de propriedade da União, situado na rua Felipe Camarão s/n; ao poente, com a rua Silva Jardim; ao sul, com terreno situado na rua Silva Jardim, atualmente pertencente ao Sr. Irapuan; ao norte, com travessa da rua Silva Jardim;

III — imóvel situado na rua Felipe Camarão s/n, utilizado como garagem, coberto de telhas, paredes de alvenaria, com 15,00m (quinze) metros de frente por 45,00m (quarenta e cinco) metros de fundos, com área de 675,00m² (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com a referida rua Felipe Camarão; ao poente, com o Prédio Sede, onde funciona a Prefeitura Municipal; ao sul, com o imóvel s/n, da rua Felipe Camarão; ao norte, com a travessa da rua Silva Jardim;

IV — um terreno, situado na rua Silva Jardim, com 12,00m (doze) metros de frente por 28,00m (vinte e oito) metros de fundos, com área de 336,00m² (trezentos e trinta e seis) metros quadrados, limitando-se ao nascente, com o imóvel de nº 466 da travessa da rua Silva Jardim, pertencente à Comissão de Desenvolvimento do Planalto da Ibiapaba (extinta), hoje pertencente ao Ministério da Agricultura; ao poente, com a rua Silva Jardim; ao sul, com a travessa da rua Silva Jardim; ao Norte, com imóvel s/n, da rua Silva Jardim, pertencente ao Ministério da Agricultura;

V — uma casa, situada na rua Silva Jardim, s/n, coberta de telhas, paredes de taipa, com 8,00m (oito) metros de frente por 28,00m (vinte e oito) metros de fundos, com área de 224,00m² (duzentos e vinte e quatro) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com os fundos do imóvel de nº 466 da travessa da rua Silva Jardim, de propriedade da CODEPI (extinta), hoje Ministério da Agricultura; ao poente, com a rua Silva Jardim; ao sul, com terreno de propriedade da CODEPI (extinta), hoje Ministério da Agricultura, situado na rua Silva Jardim; ao norte, com o imóvel s/n da rua Silva Jardim pertencente à Srª Tereza Pereira Rocha;

VI — uma casa, situada na travessa da rua Silva Jardim nº 466, coberta de telhas, paredes de alvenaria, com 4,00m (quatro) metros de frente por 20,00m (vinte) metros de fundos, com área de 80,00m² (oitenta) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com imóvel pertencente à CODEPI (extinta), hoje Ministério da Agricultura, situado na travessa da rua Silva Jardim; ao poente, com terreno pertencente à CODEPI (extinta), hoje Ministério da Agricultura, situado na rua Silva Jardim; ao norte, com os fundos do imóvel s/n da rua Silva Jardim, pertencente à Srª Tereza Pereira Rocha.

VII — um imóvel, servindo de depósito, situado na travessa da rua Silva Jardim s/n, coberto de telhas, paredes de alvenaria, com 11,00m (onze) metros de frente por 20,00m (vinte) metros de fundos, com área de 220,00m² (duzentos e vinte) metros quadrados, limitando-se, ao nascente, com imóvel de nº 436 da travessa da rua Silva Jardim; ao poente, com o imóvel pertencente à CODEPI (extinta), hoje Ministério da Agricultura, situado na travessa da rua Silva Jardim nº 466; ao sul, com a travessa da rua Silva Jardim; ao norte, com os fundos do imóvel s/n da rua Silva Jardim, de propriedade da Srª Tereza Pereira Rocha.

Art. 3º A doação dar-se-á por escritura pública, correndo por conta do donatária as despesas que se fizerem para a transmissão.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula de pleno direito, se aos imóveis doados, no todo ou em parte, for dada destinação diversa da prevista nesta lei, que será transcrita na escritura de doação, hipótese em que independentemente de qualquer indenização, voltará o seu doado ao patrimônio do doador, inclusive com as benfeitorias realizadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 9.760,

DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

TÍTULO I Dos Bens Imóveis da União CAPÍTULO I Da Declaração dos Bens

TÍTULO II Da Utilização dos Bens Imóveis da União CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional, com jurisdição na localidade do imóvel. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos, que na forma deste decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

CAPÍTULO IV Do aforamento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 99. A utilização do terreno sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

TÍTULO II Da Alienação dos Bens Imóveis da União CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 134. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico em manter o imóvel do domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento no vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação do imóvel da União, uma vez autorizada, se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo SPU, salvo nos casos especialmente previstos neste decreto-lei.

§ 1º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que, previamente tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2º Perderá a caução o proponente que, aceita à sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe for marcado, podendo, a critério do SPU, transferir-se a preferência em escala concorrente para a proposta imediatamente inferior, até consumir-se o ato, dentro da avaliação.

Art. 136. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do SPU.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 138. Os termos, ajustes ou contratos concernentes a alienação de imóveis da União poderão ser lavra-

dos em livro próprio do órgão local do SPU, bem como, quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma deste artigo terão, para qualquer efeito, força de escritura pública.

§ 2º Nos atos a que se refere este artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para esse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3º Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), são isentos de publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 139. O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste decreto-lei.

Art. 140. A critério do Presidente da República poderão ser doados lotes de terras devolutas discriminadas, não maiores de 20 (vinte) hectares, aos respectivos ocupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, com cultura efetiva e moradia habitual, na localidade.

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 1986

(Nº 5.072/85, na Casa de origem)

Obriga a instalação de telefones públicos em locais densamente povoados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa concessionária de serviços telefônicos, com atuação em locais densamente povoados, é obrigada a instalar telefone público num raio de 500 (quinhentos) metros do local indicado por, no mínimo, 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º A indicação de que trata este artigo far-se-á por abaixo-assinado, subscrito por usuários moradores no perímetro urbano referido, com os seguintes requisitos:

I — referência ao local de instalação;

II — nome, endereço, número da cédula de identidade e data de nascimento dos signatários.

§ 2º As assinaturas de menores de idade não serão consideradas.

Art. 2º Disporá a concessionária requerida do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do protocolo da solicitação, para a instalação do aparelho.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por mais 3 (três) meses se a concessionária der ciência aos 2 (dois) primeiros signatários de motivo justo que impeça o atendimento no primeiro prazo.

Art. 3º Excetuado o caso de inviabilidade técnica, demonstrada pela empresa, o não atendimento ou o atendimento fora dos prazos previstos no artigo anterior implicará multa de meio salário mínimo por dia de atraso.

Parágrafo único. O produto da multa prevista neste artigo será rateado, por igual, entre os signatários do abaixo-assinado, para redução em suas contas telefônicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, de 1986

(Nº 7.864/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pensão especial concedida através da Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Senhora Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua, fica reajustada no valor correspondente a 4 (quatro) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 258, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado a Fazenda, o anexo projeto de lei que "reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua".

Brasília, 17 de junho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei com que reajusta o valor da pensão especial concedida à Senhora Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua.

2. O referido benefício foi atribuído pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, que fixou o seu valor em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais.

3. Atendendo a solicitação formulada pelo Sr. Deputado Stêlio Dias e reconhecendo que o valor atual da pensão se encontra defasado pelo processo inflacionário sofrido pela moeda nacional desde então, propõe-se corrigir a importância mensal fixada, de modo a permitir à beneficiada uma existência condigna e condizente com sua posição social de viúva de um ex-Senador da República.

4. O anteprojeto ora encaminhado eleva, assim, o valor mensal da pensão para o equivalente a quatro vezes o salário mínimo vigente no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.093,

DE 14 DE JULHO DE 1962

Concede pensão especial de Cr\$ 30.000,00 mensais à D. Geni Silva Vivacqua.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a pensão especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais à D. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Atílio Vivacqua.

Parágrafo único. A despesa com o pagamento da pensão de que trata este artigo correrá por conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1986; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART — Francisco Brochado da Rocha.

(À Comissão de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 1986

(Nº 4.280/81, na Casa de origem)

Altera a redação do inciso III do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475.

III — que julgar procedentes os embargos do devedor na execução de dívida ativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VIII

Da Sentença e da Coisa Julgada

SEÇÃO II

Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida, não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, de 1986

(Nº 7.598/86, na Casa de origem)

Estabelece medidas destinadas à comemoração dos setenta anos de existência do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a orientação dos Ministérios da Justiça e da Educação, o "Concurso Nacional sobre a Vida e a Obra de Clóvis Bevilacqua".

Parágrafo único. As normas sobre o concurso e respectiva premiação serão determinadas em regulamento.

Art. 2º Os órgãos da Administração Federal indicados no artigo anterior promoverão, durante os exercícios de 1986 e 1987, em todo o País, comemorações referentes aos setenta anos de existência do Código Civil, com a cooperação das entidades vinculadas à ciência jurídica.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Justiça e da Educação, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 72, de 1986

(Nº 1.934/83, na Casa de origem)

Garante a todo contribuinte da Previdência Social com 10 (dez) ou mais anos de contribuição, e a seus dependentes, assistência médica integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A todo segurado da Previdência Social, com 10 (dez) ou mais anos de contribuição, contínuas ou intercaladas, fica assegurado, e a seus dependentes, assistência médica integral, independente de interrupção nas contribuições, por qualquer prazo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 73, de 1986

(Nº 7.658/86, na Casa de origem)

Obriga as instituições financeiras oficiais a divulgar as concessões de crédito subsidiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal ficam obrigadas a divulgar, nos termos desta lei, as concessões de crédito que venham a efetuar as taxas de juros subsidiadas.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, definir os casos em que se configure a concessão de créditos subsidiados, considerando as taxas prevalentes no mercado nas várias modalidades de financiamento, incluindo-se os custos decorrentes da manutenção de saldos médios e outros, e as taxas de inflação vigentes durante o prazo do financiamento.

Art. 2º As instituições financeiras elaborarão listas semanais dos financiamentos subsidiados, as quais serão publicadas no Diário Oficial da União ou da respectiva entidade estatal controladora, sem prejuízos de sua afixação em local visível e de fácil acesso, na agência concessora.

Parágrafo único. Das listas deverão constar as seguintes informações:

- a) nome do beneficiário;
- b) valor da operação;
- c) taxa efetiva de juros incidente, anualizada;
- d) destinação contratual do crédito;
- e) data da concessão; e
- f) prazo total de amortização ou resgate.

Art. 3º A infringência às disposições desta lei sujeita o dirigente da instituição financeira infratora à multa correspondente a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595,

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco Central do Brasil S.A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta lei, no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

(Às Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 74, de 1986

(Nº 3.363/84, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atual § 2º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar como § 1º, dando-se ao § 2º a seguinte redação:

“Art. 643.

§ 2º As questões relativas aos empregados nas serventias judiciais e extrajudiciais, da Justiça ordinária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, serão decididas pela aludida Justiça a que pertencerem. Serão remetidos àquela Justiça os respectivos processos em andamento na Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1º Revogado pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 75, de 1986

(nº 4.251/84, na Casa de origem)

Dá nova redação ao inciso III do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530.

III — Os que não estiverem desde um ano antes, pelo menos, no exercício da atividade ou profissão dentro da base territorial do Sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

- I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta, devidamente comprovada.

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, de 1986

(Nº 5.391/85, na Casa de origem)

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, para o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, o Consultor-Geral da República e para quem assumir cargo ou função em nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer órgão da Administração Federal, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens que, para conhecimento público, deve ser publicadas no **Diário Oficial da União**, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º Ao término da gestão e nas hipóteses de renúncia ou afastamento do cargo ou função, deverá ser apresentada nova declaração de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido, para idêntica publicação no **Diário Oficial da União**, dentro de 5 (cinco) dias da data em que se verificar o desligamento.

Art. 3º As declarações de bens, prestadas no momento da posse e ao término da gestão, deverão ser apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 4º Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar as declarações de bens no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.728, de 22 de novembro de 1979.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.728,

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas.

Art. 1º É obrigatória, no âmbito federal, a apresentação de declaração de bens para quem assumir cargo ou função a nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer tipo de sociedade onde o poder público possua mais de cinquenta e um por cento de ações ou de cotas de participação.

Art. 2º Ao término da gestão, o Diretor ou Conselheiro apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido.

§ 1º Na hipótese de renúncia ou afastamento do cargo ou função, a declaração de bens será feita nos dez dias subsequentes em que se verificar o desligamento.

§ 2º A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 77, de 1986

(Nº 5.131/85, na Casa de origem)

Altera o art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º, na forma abaixo:

“Art. 102.

§ 1º No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo, desde que a repartição competente lhe encaminhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o auto de infração correspondente.

§ 2º Toda infração de trânsito deverá obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ser registrada no prontuário do motorista infrator.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.108,

DE 21 DE SETEMBRO DE 1966.

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XI

Das Infrações

Art. 102. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 78, de 1986

(Nº 1.945/83, na Casa de origem)

Inclui o fotógrafo autônomo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, como categoria diferenciada, a atividade de fotógrafo autônomo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.)

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO II

Do Enquadramento Sindical

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

(*À Comissão de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, de 1986

(Nº 5.217/85, na Casa de origem)

Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a referida cidade deverá integrar a programação e o orçamento dos órgãos públicos federais que tratam da preservação do patrimônio histórico-cultural e da administração do turismo no País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
(*À Comissão de Educação e Cultura.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 80, de 1986

(Nº 7.162/86, na Casa de origem)

Determina a obrigatoriedade do pagamento de indenização aos Estados, Territórios e Municípios pelos titulares de direitos minerários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os titulares de direitos minerários, outorgados na conformidade do que dispõe o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, que realizem operações de extração de substâncias minerais no território nacional, para fins de aproveitamento econômico, ficam obrigados ao pagamento de uma indenização aos Estados, Territórios e Municípios onde se localize a área objeto dos trabalhos de mineração.

Art. 2º A indenização de que trata esta lei corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor das substâncias minerais extraídas, no local da extração, calculado segundo os critérios estabelecidos no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, cabendo 4,5% (quatro e meio por cento) aos Estados e Territórios e 0,5% (meio por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Da parcela atribuída aos Estados e Territórios, 2,5% (dois e meio por cento) serão aplicados no combate à erosão e em trabalhos de recuperação do solo e de plantio de vegetação adequada nas áreas afetadas pelas atividades de mineração e 1% (um por cento), no reaparelhamento da infra-estrutura portuária, mediante convênio com a Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS.

Art. 3º. O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.038
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências.

Art. 7º Constitui valor tributável:

I — nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

II — no caso de carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

III — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

IV — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1º Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo a posteriori ou por estimativa nas condições em que especificar.

a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º Quando as jazidas de minérios de ferro ou manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

(As Comissões de Minas e Energia, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 81, de 1986

(Nº 4.814/84, na Casa de origem)

Introduz dois parágrafos ao art. 626 da CLT, fixando a competência dos sindicatos para exercer a fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 626.

§ 1º São também competentes para promover a fiscalização das normas de proteção ao trabalho os delegados dos sindicatos de classe devidamente credenciados para tanto, observando-se o seguinte, no exercício da delegação:

I — verificada a ilegalidade ou irregularidade no cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o representante sindical lavrará auto de infração, atendido o disposto no art. 629;

II — lavrado o auto de infração, será o mesmo imediatamente encaminhado à Delegacia Regional do Trabalho competente, para efeito da instauração do processo administrativo.

§ 2º Para efeito da verificação da regularidade da delegação dada nos termos deste artigo, os sindicatos fornecerão, mensalmente, à Delegacia Regional do Trabalho de sua área de atuação, a relação dos fiscais que haja credenciado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.

TÍTULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I

**Da Fiscalização, da Atuação e da
Imposição de Multas**

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Art. 630. Nenhum agente de inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

(A Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 82, de 1986

(Nº 1.561/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre atos relativos aos servidores públicos civis da União, dos Estados e Municípios, em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao da data das eleições e o término do mandato do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito,

importem em nomear, contratar, designar, readaptar, demitir, exonerar ou transferir servidor público, regido por estatuto ou pela CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, desde que homologado até 1 (um) ano antes das eleições, bem como a demissão por justa causa ou falta grave apurada em inquérito administrativo e somente após a decisão final da justiça.

Art. 2º O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere o art. 1º desta lei implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal, nele inseridos.

Art. 3º A infringência a qualquer das disposições desta lei implica pena de 1 (um) ano de prisão ou multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) salários mínimos, a juízo da Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 83, de 1986

(Nº 1.476/83, na Casa de origem)

Institui o dia 23 de junho como o “Dia Olímpico” e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o dia 23 de junho instituído como o “Dia Olímpico”.

Parágrafo único. Nessa data promover-se-ão, sempre que possível e sob o patrocínio do Comitê Olímpico Brasileiro, espetáculos esportivos que, de qualquer modo, comemorem o transcurso da efeméride.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 1986

(Nº 4.799/84, na Casa de origem)

Reduz o prazo para o pagamento de salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o último dia útil do mês vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena ou da semana.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser, efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 85, de 1986

(Nº 3.137/84, na Casa de origem)

Declara de utilidade pública a Associação São Pedro de Pesquisas Científicas, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação São Pedro de Pesquisas Científicas, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*As Comissões de Agricultura e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 86, de 1986

(Nº 2.388/83, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar maior autonomia de trabalho aos membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 163, 164 e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Em toda empresa com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados, será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º As eleições de que trata o parágrafo anterior serão convocadas com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data designada para a sua realização. O sindicato da categoria profissional interessada deverá ser notificado sobre as eleições durante os primeiros 5 (cinco) dias da convocação acima referida.

§ 4º As mesas coletoras e apuradoras serão presididas por elementos designados pelo sindicato da categoria profissional.

§ 5º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 6º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o vice-presidente.

Art. 165. Os membros da CIPA, representantes dos empregados, serão afastados de suas funções na empresa e terão acesso a todos os locais e informações necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Fica vedada a dispensa de empregado, a partir do momento do lançamento de sua candidatura a cargo de representante da CIPA até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.)

TÍTULO II

Das normas gerais de tutela do trabalho

CAPÍTULO V

(De acordo com a Lei nº 6.514, de 22-12-77)

Da segurança e da medicina do trabalho

SEÇÃO III

Dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, te-

nha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 87, de 1986

(Nº 5.329/85, na Casa de origem)

Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Histórico Nacional, a cidade de Cametá, no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a integrar a referida cidade na programação dos órgãos públicos federais que tratam da preservação do patrimônio histórico-cultural e da administração do turismo no País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão de Educação e Cultura.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 88, de 1986

(Nº 6.101/85, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da lei que regula a ação popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. A sentença que declarar a nulidade ou a anulação do ato reporá a coisa em seu estado anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular do Processo

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar contra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. Da sentença que concluir pela improcedência ou pela carência da ação, recorrerá o juiz *ex officio*, mediante simples declaração no seu texto, da sentença que julgar procedente o pedido caberá apelação voluntária, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias poderão ser interpostos os recursos previstos no “Código de Processo Civil”.

§ 2º Das decisões proferidas contra o autor popular e suscetíveis de recurso, poderão recorrer qualquer cidadão e o representante do Ministério Público.

(*A Comissão de Constituição e Justiça.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 89, de 1986**

(Nº 647/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a permissão de misturar outras farinhas de origem vegetal à farinha de trigo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitida a mistura de outras farinhas de origem vegetal à farinha de trigo destinada ao consumo público.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre os percentuais permitidos de mistura em cada produto derivado de farinha de trigo e sobre a fiscalização relativa ao cumprimento da medida aqui estabelecida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Economia)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 90, de 1986**

(Nº 4.099/84, na Casa de origem)

Modifica a redação do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 2 (duas) horas e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 3 (três) horas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II **Das Normas Gerais de Tutela de Trabalho**

CAPÍTULO II **Da Duração do Trabalho**

SEÇÃO III **Dos Períodos de Descanso**

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concer-

nentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 91, de 1986**

(Nº 1.894/83, na Casa de origem)

Torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de diversão noturna e estabelecimentos similares, que transmitam internamente músicas gravadas, incluirão em seus programas, diários ou semanais, espetáculos ao vivo com a duração mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seu horário de funcionamento.

Art. 2º A fiscalização das normas estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação fica atribuída às autoridades competentes em cada Estado, Distrito Federal e nos Territórios para fiscalização das diversões públicas, bem como às entidades de proteção aos direitos autorais.

Art. 3º A infração a esta lei será punida com a pena de multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários de referência, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 92, de 1986 — Complementar**

(Nº 201/84 — Complementar, na Casa de origem)

Inclui os Municípios de Cascavel e Pacajus na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos Municípios de: Fortaleza, Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Maranguape, Pacajus e Pacatuba.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI COMPLEMENTAR Nº 14,
DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Maiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora de Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibituripe, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo de Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º O valor do salário mínimo dos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 93, de 1986**

(Nº 2.033/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais da União, situados na área urbana de Boa Vista, Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Território Federal de Roraima autorizado a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, situados na área urbana da cidade de Boa Vista, Roraima, ocupados por servidores públicos do Território sob o regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho, reclassificados de conformidade com a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

Art. 2º A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior efetivar-se-á ao custo de construção, corrigido monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, até o mês da assinatura do contrato de compra e venda, depreciado, ou então de avaliação feita por perito da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O pagamento poderá ser feito à vista ou em prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Na venda em prestações, o prazo de amortização total do débito não poderá ultrapassar a 15 (quinze) anos.

Art. 4º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária, calculada anualmente na mesma proporção do aumento de salário concedido para os servidores públicos do Território.

Art. 5º Os imóveis prometidos à venda nos termos desta lei não poderão ser alienados, ou transferidos os direitos, pelos adquirentes, antes de transcorridos 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato de compra e venda.

Parágrafo único. A alienação e a cessão de direitos quando permitidas, far-se-ão preferencialmente a servidores públicos do Território, sob os regimes especificados no art. 1º desta lei.

Art. 6º O servidor público do Território que adquirir imóvel de conformidade com esta lei, não poderá — nem seu cônjuge — adquirir outro, na mesma localidade, financiado pelo Governo ou pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 7º Os recursos provenientes da venda dos imóveis de que trata esta lei constituirão receita da União, recolhida à Caixa Econômica Federal, destinada ao financiamento de novas moradias para os servidores públicos do Território.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluindo o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I — Direção e Assessoramento Superiores;

II — Direção e Assistência Intermediárias.

De provimento efetivo:

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV — Polícia Civil.

De empregos permanentes:

V — Outras Atividades de Nível Superior;

VI — Magistério;

VII — Serviços Auxiliares;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X — Artesanato.

Art. 3º Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II — Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e

restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de cursos de primeiro ou segundo graus de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefício em várias modalidades.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;

III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10. Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão au-

tomática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único. Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, de 1986

(Nº 5.183/85, na Casa de origem)

Restabelece direito de servidores públicos, no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços — COFAP, que tenham exercido funções de Fiscais, fica assegurado o direito à transposição para a categoria funcional de Inspetor de Abastecimento, independentemente da exigência de título profissional de nível superior.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços — COFAP, que tenham exercido as funções de Agente de Fiscalização da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, nos termos do Decreto nº 64.715, de 18 de junho de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 6.877
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985**

Restabelece direito de servidores públicos, no caso que especifica.

Art. 1º É assegurada aos servidores mencionados no art. 4º do Decreto nº 76.892, de 23 de dezembro de 1975, a transposição para a categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, independentemente da exigência de título profissional de nível superior.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**DECRETO Nº 64.715
DE 18 DE JUNHO DE 1969**

Dispõe sobre o ingresso de pessoal na Administração Pública Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É vedado, na Administração Federal Direta e nas Autarquias, o ingresso de pessoal, a qualquer título, inclusive sob a forma de prestação de serviços mediante recibo.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo o aproveitamento de candidatos aproveitados em concurso e os casos de relevante interesse público, limitados a um mínimo indispensável.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior o ingresso dependerá de prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta encaminhada através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º A nomeação ou admissão levada a efeito em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito e acarreta a responsabilidade funcional de autoridade ou servidor que a autorizar ou realizar.

Art. 2º Os órgãos de autarquias federais que dispõem de competência legal para a fixação de níveis de salários ou quaisquer outras espécies de retribuição dos respectivos servidores, deverão, em cada caso, submeter as tabelas correspondentes à prévia aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado a que estiver vinculada a autarquia, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 95, de 1986
(Nº 1.594/83, na Casa de origem)**

Obriga a adição de 10% (dez por cento), no mínimo, de farinha de milho à farinha de trigo, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a adição de 10% (dez por cento), no mínimo, de farinha de milho à farinha de trigo, destinada à fabricação de pão, biscoitos e massas em geral.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será processado nos próprios moinhos de trigo.

Art. 2º Aplica-se aos infratores desta lei multa de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1966, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.423,
DE 17 DE JUNHO DE 1977**

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 24 de abril de 1975; e

c) às obrigações contratualmente produzidas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Economia.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 96, de 1986**

(Nº 3.839/77, na Casa de origem)

Dispõe sobre os depósitos judiciais feitos perante a justiça federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais, salvo os relativos às ações trabalhistas, da competência da justiça federal, inclusive os julgados pela justiça dos Estados nos termos do § 3º do art. 125 da Constituição Federal, serão feitos em caderneta de poupança, em nome do órgão ou entidade pública parte no processo e do depositante.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos judiciais e dos acréscimos decorrentes da aplicação, sobre eles, da correção monetária e dos juros será feito mediante alvará judicial.

Art. 2º Os Chefes das Secretarias das Varas da Justiça Federal, a requerimento da parte interessada, deferido pelo Juiz da causa, promoverão, mediante alvará para tanto expedido, a transferência dos depósitos judiciais relativos a processos pendentes, depositando os respectivos valores, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da expedição do respectivo alvará, em caderneta de poupança, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, de 1986**

(Nº 5.002/85, na Casa de origem)

Erige à condição de Monumento Histórico Nacional a cidade de Vigia, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica erigida à condição de Monumento Histórico Nacional a cidade de Vigia, no Estado do Pará.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Memória, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, adotará as providências necessárias para a preservação do patrimônio histórico-cultural e para a administração do Monumento Histórico Nacional de Vigia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 98, de 1986**

(Nº 2.743/83, na Casa de origem)

Revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983, que "altera a redação do § 2º do art. 72, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983, e restaurada a redação dada pela Lei nº 6.731, de 4 de dezembro de 1979, ao art. 72 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.138,

DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera a redação do § 2º do art. 72 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 72 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 72.

§ 1º

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório e deverá ser renovado a cada quatro anos, e para as pessoas de mais de sessenta anos de idade, a cada dois anos, coincidindo seu vencimento, em qualquer das hipóteses, com o dia e mês de nascimento do candidato."

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Cloraldino Soares Severo — Waldyr Mendes Arcoverde.

LEI Nº 5.108,

DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

(Código Nacional de Trânsito)

Art. 72. Os exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação serão os seguintes:

a) de sanidade física e mental, a cargo de médicos do serviço médico oficial de trânsito ou por ele credenciados;

b) escrito ou oral, versando sobre leis e regulamentos de trânsito;

c) prática de direção na via pública.

§ 1º Para os condutores de categoria profissional exigir-se-á, ainda, a prova de conhecimentos técnicos de veículos.

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório e deverá ser renovado a cada quatro anos, para pessoas de mais de sessenta anos, a cada dois anos.

§ 3º Os exames serão padronizados para todo o País e para cada categoria de condutor.

§ 4º As provas de direção na via pública deverão ser prestadas em veículo com câmbio mecânico.

§ 5º Vetado.

LEI Nº 6.731,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 77 e 79 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicação e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 99, de 1986

(Nº 5.289/85, na Casa de origem)

Regula a profissão de Supervisor Educacional e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Supervisor Educacional regula-se por esta lei.

Art. 2º A Supervisão Educacional tem por finalidade de participar crítica e construtivamente da melhoria do processo educacional, através da recriação de uma prática educativa democrática no âmbito dos sistemas educacionais federal, estadual, municipal e particular, em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e em instituições públicas ou privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é privativo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão próprio do Ministério da Educação:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de pós-graduação, na área de Supervisão Educacional;

IV — os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados na forma de lei anterior e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; e

V — os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional formados em Pedagogia, desde que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer nº 252/69, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional o assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, bem como, o desenvolvimento de recursos humanos na área educacional, além das seguintes:

I — assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

II — diagnosticar, planejar, implantar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e da comunidade;

III — participar efetivamente da tomada de decisões do processo educacional;

IV — promover atividades de estudos e pesquisas na área educacional;

V — propiciar condições para o aperfeiçoamento profissional dos educadores;

VI — emitir parecer sobre matéria concernente à Supervisão Educacional;

VII — supervisionar estágios no campo de Supervisão Educacional; e

VIII — coordenar e ministrar cursos de atualização no campo educacional e no campo de Recursos Humanos das instituições públicas ou privadas, na área de sua especialização.

Art. 5º Ao Supervisor Educacional fica assegurada a docência das disciplinas de sua área específica, satisfazidas as exigências da legislação vigente.

Art. 6º O sistema de educação e as instituições que congreguem em seus quadros, Supervisor Educacional devem regulamentar, em documento específico, a carreira

ra desse profissional, definindo as condições de ingresso, os critérios de progressão e a remuneração.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA**CURRÍCULO DE PEDAGOGIA**

“Estudos pedagógicos superiores. Mínimos de currículo e duração para o curso de graduação em Pedagogia.”

Parecer nº 252/69, da Comissão Central de Revisão dos Currículos, aprovado em 11-4-1969.

A revisão dos mínimos de currículo e duração a serem observados nos cursos superiores, em que ora se empenha o Conselho, ocorre num momento em que sensíveis alterações se operam no setor de preparo de especialistas de Educação e dos professores destinados à formação de mestres para a escola primária. Já era tempo de que tal acontecesse, porquanto os estudos pedagógicos regulares, até agora, ou não foram exigidos na maioria de suas áreas específicas ou, quando o foram, experimentaram um desenvolvimento assistemático e vacilante que responde por um atraso que já não há como disfarçar.

— I —

Antes da Lei de Diretrizes e Bases, o Decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, que organizou a antiga Faculdade Nacional de Filosofia, tornou obrigatória — juntamente com o diploma de licenciado em Pedagogia para o magistério em cursos normais (art. 51, letra a) — o bacharelado nesse curso para o exercício dos cargos técnicos de Educação (arts. 51, letra c, e 52). A forma genérica então empregada já trafia uma visível imprecisão, exatamente porque o planejamento, a organização e a execução do processo educacional ainda não alcançavam níveis de objetiva especialização. O resultado foi que, neste particular, os estudos pedagógicos superiores não tiveram como exercer a influência deles certamente esperada pelos seus criadores. Pelo contrário. Muito na linha de uma tradição clientelista do serviço público brasileiro, atenuou-se gradativamente a exigência do curso à medida que os cargos, aqui e ali ocupados por profissionais realmente capazes, cresciam em número e ofereciam oportunidades para um emprego mais ou menos rendoso de obrigação pouco definida. Essa tendência atingiu tais proporções que, em dado momento, o título de “técnico de Educação” chegou quase ao descrédito.

Aliás, mesmo na parte relativa à formação de professores para o ensino normal, o Curso de Pedagogia encontrou grandes resistências antes de impor-se, ao menos parcialmente, como hoje se verifica. A própria Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946), sete anos depois, praticamente revoga o Decreto-lei nº 1.190/39 ao prescrever apenas, para esse efeito, uma “conveniente formação em cursos apropriados, em regra de ensino superior”; e a realidade encarregou-se do resto. No setor privado, por ser menos dispendiosa, a admissão de professores não diplomados ainda continuou por muito tempo a constituir a regra mesmo nas grandes cidades e, no setor público, o clientelismo também se fez sentir, embora com intensidade menor que a verificada no preenchimento dos cargos técnicos.

Em rigor, nesta fase, não se cogitou de planejamento, orientação ou supervisão e muito menos, por motivos óbvios, de certas especializações mais elaboradas cuja necessidade só nos últimos tempos começam a se fazer sentir. Havia apenas, como não podia deixar de ocorrer, inspetores e diretores concebidos em moldes tradicionais. Para os primeiros, assim como para os diretores de escolas de 2º Grau, não se tinha previsto qualquer preparo específico em curso regular. Somente para os diretores de escolas de 1º Grau, o citado Decreto-lei nº 8.530/46 prescreveu (arts. 3º, 4º, § 3º, 11 e 12) a formação em cursos próprios, de nível pós-normal, a funcionarem em “institutos de educação”. Embora outra coisa não seja “um curso pós-normal senão um curso superior”, como já salientávamos no Parecer nº 340/63, o certo é que o legislador de 1946 ainda conservou a atitude de só a custo, classificar como tal, uma profissão que não se enquadrasse entre as três ou quatro, ditas “liberais”, cujo estudo no Brasil se iniciou nos primeiros anos do século XIX.

— II —

A Lei de Diretrizes e Bases, apesar do sentido renovador que a caracterizou em vários aspectos, mostrou-se por demais tímida quanto aos profissionais de Educação *stricto sensu*. A sua longa tramitação de quinze anos fez que o texto finalmente aprovado, em que pese aos sucessivos ajustamentos nele introduzidos, ainda se mantivesse muito próximo do projeto original, elaborado na perspectiva de 1946, e deixasse de incorporar as novas tendências que se esboçaram, nesse período, acompanhado as grandes mudanças que então se processaram na vida nacional. Outra vez não se cogitou, direta ou indiretamente, de formar planejadores, supervisores e outros especialistas de cuja ausência já começávamos a ressentir-nos. Os inspetores e diretores de escolas de 2º grau foram mantidos sem preparo regular de nível superior exigido para os professores. Quanto aos primeiros, a lei apenas aludia (art. 65) a “conhecimentos técnicos pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de função de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na função escolar do estabelecimento de ensino”, e em relação aos últimos, vagamente prescrevia (art. 42) que “o diretor... deverá ser educador classificado”. Finalmente, para a seleção dos diretores em nível primário, conservou (art. 55) a orientação do Decreto-lei nº 8.530/46, já comentado, de estudos a serem feitos em cursos próprios “abertos a graduados em escolas normais de grau colegial”.

O único argumento que se encontra para justificar a orientação adotada, quanto à escola de 2º grau, é o de certo realismo que tornaria artificial uma solução alheia à rotina da época. Como se a necessidade de administradores não se expressasse por um número de dezenas de vezes inferior ao de professores... Será então o caso, evidentemente absurdo, de não manter a exigência de preparação superior para os professores, se ainda hoje, como é sabido, os que preenchem tal condição não ultrapassam 25% do corpo docente em exercício. Mas isto se fez, aliás corretamente, como uma aspiração a concretizar-se a longo prazo, prevendo-se para a transição (art. 117) um “exame de suficiência” que supriria, como vem suprimindo, a falta de mestres que exibam as novas características. Seria também o caso de não exigir uma formação pós-normal para os diretores de estabelecimentos de ensino primário, os quais ficam assim obrigados a ter preparo realmente superior à vaga “qualificação” requerida dos diretores de escolas médias.

Onde, porém, mais visíveis se tornam as impropriedades da Lei de Diretrizes e Bases, quanto aos profissionais não docentes de Educação, é na parte relativa aos orientadores. Estes foram classificados em dois tipos: os “do ensino primário” (art. 64), com formação de nível colegial ou pós-normal, e os “do ensino médio” (art. 63), com formação em “curso especial à que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física e os inspetores de ensino”. A prevalecerem os argumentos que estão na base das omissões anteriormente criticadas, não haveria por que exigir dos orientadores “do ensino médio” uma preparação regular, mas esta foi, desde logo prescrita, ainda que em moldes pouco aceitáveis. Houve um salto brusco da ausência de preparo regular para a pós-graduação e admitiu-se, ao mesmo tempo, que a um curso pós-graduado e admitiu-se, ao mesmo tempo, que a um curso pós-graduado tivessem acesso candidatos sem formação específica de grau médio ou superior, como ocorria freqüentemente com os inspetores. Ademais, se nesse curso podiam matricular-se “os diplomados em Educação Física”, não haveria por que torná-lo inacessível a outros profissionais, sobretudo licenciados, mediante aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes.

Foi nesse quadro de referências que teve de situar-se o Parecer nº 251/62, onde se fixam o currículo mínimo e a duração do curso de Pedagogia. A parte relativa ao magistério normal não ofereceu maiores dificuldades, ensinando mesmo que se lançassem pressupostos para uma futura preparação do mestre primário em grau superior. A formação dos especialistas, entretanto, acabou revestindo uma fluidez que era a da própria lei. O Conselho fez então o que estava ao seu alcance: determinou uma parte comum e outra que levasse aos dois objetivos. Como não era possível determinar áreas obrigatórias de

habilitação, deixou-as apenas implícitas na exigência de matérias a serem escolhidas, pelas universidades e escolas, de uma lista mais ou menos variável de opções. Esperava-se que a evolução do mercado de trabalho conduziria ao passo imediato; mas só como exceção tal aconteceu, exatamente pela falta de validade legal da especificação que se fizesse. Isto explica muito do que hoje se pode considerar imprecisão do Parecer. A Orientação Educacional, por exemplo, foi custosamente excluída do curso; e a duração estabelecida não apresentou alternativas ajustáveis às características do trabalho educacional, encarado em si mesmo e em função de peculiaridades regionais.

— III —

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, representou uma correção no duplo sentido de evitar a fluidez reinante em algumas áreas, como era precisamente o caso da Educação, e fugir à rigidez predominante em outras. A noção tradicional do diploma como algo que “assegura privilégios” ao seu portador a nova lei contrapôs a idéia da formação superior como uma exigência da sociedade para o trabalho em determinado setor. Assim é que os artigos 18 e 26 empregam a expressão “cursos correspondentes a profissões reguladas em lei”, ao invés de “cursos que assegurem privilégios para o exercício de profissões liberais”, como ainda registrava o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases. Mas não somente esses “cursos correspondentes a profissões reguladas em lei” serão “reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação” e terão “validade em todo o território nacional” (art. 27); também a terão outros, além deles, que o Conselho venha a criar, por “necessários ao desenvolvimento nacional” (art. 26), ou que “as universidades e os estabelecimentos isolados” organizem “para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional” (art. 18). Não seria realmente possível que a legislação conseguisse acompanhar as transformações e os desdobramentos que, a todo instante, se operam nas profissões de nível superior com aceleração crescente; donde o estabelecimento de mecanismos de reação mais pronta entre a lei e a realidade.

A concepção mesma de curso teria de ser redefinida. Quando, há mais ou menos três décadas, às clássicas “profissões liberais” se acrescentaram as primeiras formas novas de habilitação superior, estas de tal modo foram assimiladas àquelas que acabaram por copiar-lhe a rigidez de preparação única e duração longa dos estudos. À medida, porém, que se iam desenvolvendo outras modalidades de graduação, cada vez mais visível se mostrava a inadequação do modelo tradicional e, em dado momento se tornou urgente uma abertura que a lei por fim veio ensejar. O seu art. 23, com efeito, dispõe que “os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho”. Conquanto aí já se contenha o necessário para a mudança há muito reclamada neste particular, a legislação foi mais longe e, sublinhando a posição adotada, expressamente determinou (§ 1º do mesmo art. 23) que “serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior”.

Apesar de tudo isso, possível seria ainda que os estudos permanecessem confinados aos limites de cada curso, como sói ocorrer ainda agora, sem qualquer circulação na mesma área ou em áreas diferentes. Todo o ensino superior poderia então continuar dividido em compartimentos estanques. Prejudicados estariam, em grande parte, os esquemas de curta e média duração, pela natural preferência que os alunos atribuiriam desde logo aos cursos longos, se estes não pudessem constituir a segunda etapa de um processo realmente contínuo. Daí o § 2º do art. 23; “os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos. Esta clara opção de flexibilidade teria de refletir-se na própria habilitação profissional, melhor ajustando-a àquela exigência básica de “modalidades diferentes” (art. 23, *caput*). Para tanto, em vez de identificá-las com o título geral do curso, estabeleceu a lei que o diploma importará “em capacitação para o

exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo”, o que vale dizer, pelo currículo efetivamente seguido em cada caso, e não por um currículo uniforme abstratamente concebido.

No que toca especificamente à Educação, a Lei nº 5.540/68 manteve e prolongou a linha iniciada pelo Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966. Este, no parágrafo único do art. 3º, dispôs que, entre os cursos oferecidos pelas universidades federais, “se incluirão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de educação”.

Não definiu, porém, quais seriam esses especialistas, em face mesmo dos seus propósitos limitados, o que fez prevalecesse ainda a imprecisa legislação anterior. A nova lei, que assumiu características de “diretrizes e bases”, deu o passo imediato e dispôs (art. 30) que “a formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior”.

Haverá, portanto, três ordens de habilitação no setor pedagógico, todas com a mesma validade nacional prevista no *caput* do art. 27: (a) as correspondentes a essas especialidades “reguladas em lei”, que estão sujeitas a currículo e duração mínimos fixados por este Conselho, na forma do art. 26; (b) as correspondentes a outras especialidades que o Conselho tenha por “necessárias ao desenvolvimento nacional”, também sujeitas a currículos e duração mínimos, de acordo com o mesmo art. 26; e (c) as que as universidades e os estabelecimentos isolados resolvam oferecer “para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional”, segundo estabelece o art. 28. Como, em todos estes casos, o curso poderá “apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração” (art. 23, *caput*), aquilo que antes chamava “pós-normal” passa a qualificar-se naturalmente como “superior”, num esquema “de curta duração” agora tornado obrigatório (§ 1º do art. 23).

Daí (aflorando ainda que de passagem aos aspectos de estrutura) não se há de inferir que os cursos pedagógicos de menor duração, ou mesmo os cursos completos de graduação, estejam impedidos de funcionar em Institutos de Educação ou, ao contrário, que somente nestes possam desenvolver-se os estudos superiores para a formação de especialistas — diretores, inspetores, supervisores etc. — destinados à escola primária. A técnica da reforma é a de não consagrar a antiga correspondência escola-curso, caracterizando-se as escolas como simples meios para ministrar disciplinas, não necessariamente todas, que figurem nos currículos dos cursos. Assim, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 30, o preparo de professores e especialistas de Educação poderá não somente fazer-se nas universidades, “mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos Estados incluídos nos currículos dos cursos respectivos”, como realizar-se em “um estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários”. O tipo de estabelecimento que se organize passa de certo modo, a segundo plano, exigindo-se como requisito fundamental que o curso, concebido em molde que mereça reconhecimento, seja ministrado sob “coordenação que assegure a unidade dos estudos”.

— IV —

O setor de Educação ajusta-se de fato a estas premissas. A profissão que lhe corresponde é uma só e, por natureza, não só admite como exige “modalidades diferentes” de capacitação, a partir de uma base comum. Não há, em consequência, por que instituir mais de um curso, porquanto, mesmo nas habilitações que as universidades e os estabelecimentos isolados venham a acrescentar, a maior parte das disciplinas se repetirá fatalmente em todas, com pouca ou nenhuma adaptação. A nosso ver, somente quando se ultrapassa o terreno propriamente educacional, em alguns casos, o curso assumirá estrutura e tomará denominação diferente — como num bacharelado em História Geral e História da Educação, ou em Cultura Brasileira e Planejamento Educacional, por exemplo; mas combinações desse tipo, já muito elaboradas, devem partir das instituições onde elas possam desenvolver-se com êxito, fixando-se a iniciativa do Con-

selho nas áreas propriamente pedagógicas. Entendemos que, sob o título geral de Curso de Pedagogia, será possível reunir aspectos dos mais variados, numa solução capaz de explorar as virtualidades da nova lei. Para tanto, elaboramos o anexo projeto de Resolução que ora submeteremos à apreciação do Conselho.

Segundo o plano proposto, o curso terá uma parte comum e outra diversificada. A parte comum será praticamente a mesma do Parecer 251/62, incluindo aquelas cinco áreas cujo estudo “é realmente a base de qualquer modalidade de formação pedagógica, podendo além disso constituir objeto de habilitação específica”. A própria Sociologia Geral, agora definida como fundamental para todos os cursos situados no campo das Ciências Humanas, já é obrigatória desde 1962 em Pedagogia; do que, aliás, não se há de concluir a Psicologia, a História e a Filosofia da Educação prescindir da sua própria fundamentação geral, como suporte para a abordagem pedagógica. Assim, como única modificação neste particular, propomos o acréscimo da Didática: em primeiro lugar, porque as outras matérias sempre convergem para o ato de ensinar, com ela identificados; em segundo lugar, porque imaginamos um esquema em que todos possam lecionar, nos cursos normais, as disciplinas de suas habilitações específicas; e finalmente, *last but not least*, porque a experiência destes seis anos demonstrou que as universidades e escolas isoladas invariavelmente a incluem nos seus currículos plenos. Para esta parte comum indicam-se, pois, as seguintes matérias:

- 1.1 — Sociologia Geral,
- 1.2 — Sociologia da Educação,
- 2.0 — Psicologia da Educação,
- 3.0 — História da Educação,
- 4.0 — Filosofia da Educação,
- 5.0 — Didática.

A parte diversificada compreende, basicamente, aquelas áreas desde logo mencionada no art. 30 da Lei nº 5.540/68, excetuados apenas o Planejamento, que será desenvolvido em nível de Mestrado. Para o magistério dos cursos normais e as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, previram-se cinco habilitações que se desdobram em oito com a apresentação das três últimas também em curta duração, visando a escola de primeiro grau. Apressamos-nos em reconhecer o muito de continente que ainda obtém nesse escalonamento: de um lado, porque a posição natural das especialidades pedagógicas é sempre a pós-graduação e, de outro, porque já não se ignora hoje que os problemas de organização e controle da escola primária oferecem tanta complexidade quanto os do ensino médio e superior. Longe, portanto, de corresponder a uma hierarquia intrínseca do trabalho pedagógico, em termos de importância e profundidade, a distinção feita prende-se tão somente às exigências imediatas do mercado de trabalho. Se já agora é possível situar o Planejamento, pois incomparavelmente menor se apresenta o núcleo de profissionais requeridos, não haveria como atender às necessidades de administradores, supervisores e inspetores se o seu preparo, nesta fase inicial, ficasse adstrito ao Mestrado ou mesmo a cursos longos de graduação.

Em posição intermediária enfrenta-se a Orientação Educacional, agora finalmente incluída entre as habilitações pedagógicas sem distribuir-se, como acontecia, por “Cursos Especiais” em que a preocupação de ordem educacional tendia a ser absorvida pelo elemento psicológico. Previu-se apenas uma habilitação para as escolas primária e média, embora seja visível a predominância desta última, ante as características muito próprias que assume a escolarização ao nível da adolescência. No ensino de 1º grau, o sincretismo do comportamento infantil, levando a uma indispensável globalização das atividades escolares, reduz em muito a importância de um Conselheiro individualizado. O que dia a dia mais se reclama, neste caso, é a formação de melhores professores que, sob coordenação adequada, possam de fato reunir em sua missão a dupla tarefa de instruir e educar. A isto se procurou atender, de uma parte, com o novo tratamento dispensado ao preparo do magistério para os cursos normais e, de outra, com a institucionalização da figura do Supervisor, que se constituiu nos últimos tempos uma das mais felizes experiências do ensino fundamental brasileiro.

Para estas cinco habilitações a serem desenvolvidas em nível de graduação, previram-se onze matérias, que se desdobram em dezessete para ensinar as combinações necessárias em cada caso. Eis a lista daí resultante:

1. — Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau,
- 1.2. — Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau,
- 1.3. — Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior,
- 2.0. — Princípios e Métodos de Orientação Educacional,
- 3.1. — Princípios e Métodos de Administração Escolar,
- 3.2. — Administração da Escola de 1º Grau,
- 4.1. — Princípios e Métodos de Supervisão Escolar,
- 5.1. — Princípios e Métodos de Inspeção Escolar,
- 5.2. — Inspeção da Escola de 1º Grau,
- 6.0. — Estatística Aplicada à Educação.
- 7.0. — Legislação do Ensino,
- 8.0. — Orientação Educacional,
- 9.0. — Medidas Educacionais,
- 10.0. — Currículos e Programas,
- 11.1. — Metodologia do Ensino de 1º Grau.
- 11.2. — Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (Estágio).

A distribuição dessas matérias pelas várias habilitações, além da parte comum anteriormente referida, será a seguinte:

- a) Orientação Educacional — as dos números 1.1., 1.2., 2.0., 8.0. e 9.0.;
- b) Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, — as dos números 1.1., 1.2., 3.1. e 6.0.;
- c) Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, — as dos números 1.1., 1.2., 4.1. e 10.0.;
- d) Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, — as dos números 1.1., 1.2., 5.1. e 7.0.;
- e) Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais — as dos números 1.1., 11.1. e 11.2.;
- f) Administração Escolar, para exercício na escola de 1º grau, — as dos números 1.1., 3.2. e 6.0.;
- g) Supervisão Escolar, para exercício na escola de 1º grau, — dos números 1.1., 4.2. e 10.0.;
- h) Inspeção Escolar, para exercício na escola de 1º grau, — as dos números 1.1., 5.2. e 7.0.;

No que toca às habilitações, cabe notar que todas elas, resultando de curso único, devem supor um só diploma: o de bacharel. Outra vez procurou-se fugir a uma simetria que, no sistema em vigor, falseia o que há de significar com os títulos superiores de Educação. Pelo fato de que, nas áreas "de conteúdo", o licenciado é um especialista que recebe formação pedagógica para efeito de ensino, — nas áreas pedagógicas, reciprocamente, quem ensina deve ser licenciado... Como se, no caso, o pedagógico já não constituísse o próprio conteúdo do curso, que outra coisa não é senão o desenvolvimento em anos do que se estuda em meses para a licença comum de magistério. Visto, porém, que assim não se entendeu por muitos anos, até mesmo dois diplomas se expedem pela integralização de um só currículo. Para nem mencionar o que acontecia antes do Parecer nº 251/62, quando se ministrava uma curiosa "Didática de Pedagogia" pela simples razão de que havia uma Didática de Matemática, de História ou de Letras...

Esta fixação de um só título aclara o que há muito já está no consenso dos profissionais de Educação, a saber, que os portadores do diploma de pedagogia, em princípio, sempre devam ser professores do ensino normal. Exatamente por tal razão foi que, segundo já vimos, a Didática passou a figurar em caráter no currículo mínimo. A partir daí, evidente se afigura que todos os diplomados terão credenciais para lecionar as disciplinas correspondentes (a) à parte comum do curso e (b) às suas habilitações específicas. O ensino para a formação mais diretamente profissionalizante do normalista, o de Metodologia e Prática da Escola Primária, veio a constituir uma dentre as habilitações, e não mais um diploma especial, como aliás se fez com a Orientação Educacional. Não se incluíram, porém, no magistério dos cursos normais os que obtenham o bacharelado em outra duração, considerando a menor densidade que os estudos al-

cançam nesses esquemas reduzidos. Tal não impede que as instruções a serem baixadas para registro profissional, à maneira do que ocorre com as atuais licenciaturas de 1º ciclo, lhes estendam essa prerrogativa nos casos em que haja falta de professores preparados na duração requeridas;

Outro aspecto que se procurou deixar mais claramente delineado foi o do exercício de atividades, na escola de 1º grau, pelos diplomados em Pedagogia. O Parecer nº 251/62 admitiu que, já no fim da presente década, tal problema talvez começasse a suscitar-se nas regiões mais desenvolvidas do País. A previsão confirma-se dia a dia e, à medida que essa tendência adquire alguma nitidez, surgem reações dos professores normalistas, como simples defesa de interesses, e perplexidades se estabelecem em áreas administrativas sobre se isso é técnica e legalmente possível. De que o é legalmente, não há dúvida, porque afinal "quem pode o mais pode o menos": quem prepara o professor primário tem condições de ser também professor primário. Entretanto, a questão não deixa de ter uma certa procedência de ângulo técnico, pois nem todos os diplomados em Pedagogia recebem a formação indispensável ao exercício do magistério na escola de 1º grau. Para obviá-la, indicou-se o estudo da respectiva Metodologia e Prática, sem, contudo, criar uma habilitação especial que parece prematura. Assim, para os bacharéis que se prepararem ao ensino de tais disciplinas em cursos normais, a nova credencial será automática, e poderá ser conseguida por acréscimo pelos demais, incluindo os diplomados em menor duração que, por todos os títulos, são os candidatos ideais para iniciar esta fase mais avançada.

Além das habilitações expressamente previstas na lei, já vimos que outras poderão ser criadas com plena validade quer por este Conselho, ainda sob a forma de currículo mínimo, quer pelas instituições de ensino superior, quer por uma combinação dos dois níveis. Preferiu-se esta última solução, sem prejuízo de posteriores iniciativas, já que o Conselho sempre apreciará os planos elaborados in concreto. Não se chegou, assim, a qualquer delineamento curricular nesta parte, apenas admitindo a Resolução que será possível desenvolver como áreas específicas, em nível de graduação ou pós-graduação, —

- a) as matérias pedagógicas da parte comum:
 - Psicologia da Educação;
 - Sociologia da Educação;
 - História da Educação;
 - Filosofia da Educação;
 - Didática;
- b) matérias e atividades da parte diversificada:
 - Estrutura e Funcionamento do ensino de 1º Grau,
 - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau,
 - Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior,
 - Estatística Aplicada à Educação,
 - Currículo e Programas,
 - Medidas Educacionais,
 - Legislação do Ensino;
- c) outras matérias ou atividades não mencionadas como, por exemplo:
 - Economia da Educação,
 - Antropologia Pedagógica,
 - Educação Comparada,
 - Técnicas Auditivas de Educação,
 - Rádio e Televisão Educativa,
 - Ensino Programado,
 - Educação de Adultos,
 - Educação de Excepcionais,
 - Clínica de Leitura,
 - Clínica da Voz e da Fala,
 - Higiene Escolar,
 - Métodos e Técnicas de Pesquisa Pedagógica, etc.

Quanto à duração, fixaram-se duas modalidades para as habilitações que se incluam em nível de graduação: 2.200 e 1.000 horas, a serem integralizadas em tempos variáveis de 3 a 7 e de 1,5 a 4 anos letivos, respectivamente. Calculou-se uma semana de aproximadamente 18 horas de trabalho escolar efetivo, reduzindo-se assim em um quarto (1/4) os critérios até aqui em vigor para os setores de Ciências Humanas. Em parte, esta redução decorre dos resultados colhidos com a aplicação da Portaria Ministerial nº 159/65, que tinha caráter experimental; mas a sua principal motivação foi o dispositivo da nova

lei (art. 26) segundo o qual, diversamente do que ocorria no regime da LDB, mínimo deve ser o currículo e mínima, também, a duração que este Conselho venha a estabelecer para os cursos de sua competência. Tudo indica, portanto, que aos acréscimos feitos pelas universidades e escolas no plano de conteúdo deve corresponder algum aumento das horas de trabalho. É possível que as habilitações porventura criadas, além das oito já indicadas, venham a enquadrar-se nestas modalidades básicas; mas nada impede que, se assim for necessário, outros esquemas de tempo lhes sejam traçados.

Algumas condições suplementares foram previstas para complementar a nova sistemática e assegurar-lhe ou facilitar-lhe a implantação. Uma delas, que já se fez praxe neste Conselho, é a exigência de estágio supervisionado nas áreas correspondentes às habilitações, acrescido de experiência de magistério. Não se entende, com efeito, que o portador de um título profissional de Educação deixe de exibir alguma vivência da especialidade escolhida e, em áreas com a de Orientação Educacional, alguma prática do ato de ensinar, para que sempre convergem todas as atividades escolares. Outra condição, de certo modo resultante da primeira, é a limitação do número de habilitação a duas áreas de cada vez. Evita-se com isto uma polivalência dispersiva em setores que requerem autenticidade, sem contudo impedir que o diplomado volte à escola para, mediante aproveitamento de estudos anteriores, obter novas habilitações que poderão ser consignadas em apostilas no título inicial.

Esta idéia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo da "educação permanente", inspira em vários outros pontos o plano apresentado. Ainda em nível de graduação, permitiu-se que os licenciados em geral venham a obter diploma de Pedagogia mediante complementação de estudos que alcance o mínimo de 1.100 horas. Com isto, muitos professores de "disciplinas de conteúdo" que se sintam atraídos pelo trabalho pedagógico puro, poderão realizar-se mais plenamente, sem repetir o curso em toda a sua duração, trazendo para o novo campo a experiência colhida nos mais variados setores do magistério. Esse enriquecimento alcançará o seu ponto máximo com o preparo em nível de Mestrado, que também se admitiu desde logo. Repetimos que, excetuado o caso particular do Planejamento, se trata de solução que não passa de simples faculdade, porquanto seria impossível saltar bruscamente para a pós-graduação quando, pelo menos em âmbito nacional, os especialistas de áreas educacionais não exibem sequer a graduação. Em certas regiões do País, contudo, é de supor que a passagem se opere com alguma rapidez, paralelamente aos primeiros ensaios de formação do professor primário em grau superior.

No momento, e ainda por muito tempo, a fonte principal de recrutamento dos profissionais de Educação será o curso de graduação, unificado pelo que há de comum ao saber pedagógico e diversificado, em grau crescente, pelas habilitações específicas em que ele se desdobra. Em função desta especialidade não apenas de conteúdo e duração, como de objetivos e de níveis, cada matéria ou atividade programada poderá receber tratamento mais ou menos diferente quanto ao sentido, à intensidade ou à extensão, segundo o contexto em que figure. É o caso, por exemplo, da Psicologia da Educação para administradores e para orientadores, ainda que formados em duração idêntica; ou da própria Administração Escolar para o preparo somente de administradores, se incluída em modalidades diversas de duração; ou da Sociologia, para sociólogos da Educação, se ministrada em bacharelado e em mestrado; ou de Currículos e Programas como disciplina complementar ou como área de habilitação; e assim por diante. Espera-se, portanto, que a estrutura curricular adotada seja orgânica sem tornar-se compacta ou hermética. Daí uma abertura vertical, que segue da habilitação mais modesta à mais ambiciosa, e uma abertura horizontal, que poderá trazer à Educação o influxo vitalizador de outros campos de conhecimento.

O que se apresenta, em suma, é mais e é menos que um curso de Pedagogia. É mais, porque visa a cobrir, em amplos traços, as diversas situações concretas que hão de surgir e é menos, porque não passa de um núcleo a desenvolver-se conforme o estilo e as possibilidades de

cada instituição. Dificilmente, nos "currículos plenos", se poderá prescindir de acréscimos e desdobramentos que tornem mais nítidos os contornos de que aí fica apenas esboçado. Os próprios conteúdos surgem revestidos de uma intencional neutralidade: ainda não têm caráter de disciplinas e sim de matérias (quase diríamos, de "matéria-prima") a serem trabalhadas com maior ou menor propriedade nos vários planos particulares. Esta sobriedade encontra, certamente, a sua primeira explicação no conceito legal de "mínimo", porém mais se justifica no caso especial dos estudos pedagógicos. Numa hora em que se promove a sua institucionalização em cursos regulares de grau superior, com a necessária especificidade, impõe-se uma atitude experimental que leva os diversos níveis — Ministério, sistemas de ensino e escolas — a uma convergência de que resultem modelos capazes de preservar objetivos comuns e ajustar-se a peculiaridades locais.

Longe de nós, portanto, supor que todas as habilitações já agora possíveis, ou mesmo somente as previstas em lei, venham a ser desde logo oferecidas pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados. De imediato, não se ultrapassará em muitos casos o âmbito da "curta duração"; em outros, já poderão ser atingidos os cursos completos de graduação; em alguns, talvez se chegue a esgotar a enumeração legal; e raramente, conforme tudo o indica, se enveredará por formas já muito elaboradas de especialização. Pouco a pouco, estamos certos, o quadro se transformará; mas não será necessário expedir novo currículo mínimo, ou reter o anterior, sempre que em algum lugar se atingir uma nova etapa. É a última característica que esperamos o presente trabalho venha a revestir: a de maior persistência no tempo.

Em anexo, o projeto de resolução.

Sala das Sessões, 6 de março de 1969. — O Subgrupo: Valnir Chagas, Relator; Newton Sucupira, Pe. José Vieira de Vasconcelos e Durmeval Trigueiro.

ANTEPROJETO ANEXO AO PARECER Nº 252/69.

Fixa os mínimos de conteúdo e duração a serem observados na organização do curso de Pedagogia.

O Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõem os arts. 26 e 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o Parecer nº 252/69, que a esta se incorpora, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura,

Resolve:

Art. 1º A formação de professores para o ensino normal e de especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção no âmbito de escolas e sistemas escolares, será feita no curso de graduação em Pedagogia do que resultará o grau de licenciado como modalidades diversas de habilitação.

Art. 2º O currículo mínimo do curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função de habilitação específicas.

§ 1º A parte comum abrangerá as seguintes matérias:

- a) Sociologia Geral;
- b) Sociologia da Educação;
- c) Psicologia da Educação;
- d) História da Educação;
- e) Filosofia da Educação;
- f) Didática.

§ 2º Nas instituições de organização pluricurricular, a Sociologia Geral se integrará no primeiro ciclo a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

§ 3º A parte diversificada compreenderá, segundo a modalidade de habilitação específica e conforme as possibilidades de cada instituição, duas ou mais dentre as seguintes matérias e atividades, na forma do art. 3º:

- a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
- c) Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior;
- d) Princípios e Métodos de Orientação Educacional;
- e) Princípios e Métodos de Administração Escolar;
- f) Administração da Escola de 1º Grau;

- g) Princípios e Métodos de Supervisão Escolar;
- h) Supervisão da Escola de 1º Grau;
- i) Princípios e Métodos de Inspeção Escolar;
- j) Inspeção da Escola de 1º Grau;
- l) Estatística Aplicada à Educação;
- m) Legislação de Ensino;
- n) Orientação Vocacional;
- o) Medidas Educacionais;
- p) Currículos e Programas;
- q) Metodologia do Ensino de 1º Grau;
- r) Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (estágio).

Art. 3º Para cada habilitação específica, serão exigidas as matérias da parte comum e mais as seguintes dentre as enumeradas no § 3º do artigo anterior:

1. Orientação Educacional — as das letras a, b, d, n e o;
2. Administração Escolar, para exercício, nas escolas de 1º e 2º graus — as das letras a, b, c e l;
3. Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus — as das letras a, b, g e p;
4. Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus — as das letras a, b, i e m;
5. Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais — as das letras a, q e r;
6. Administração Escolar, para exercício na escola de 1º grau — as das letras a, f e l;
7. Supervisão Escolar, para exercício na escola de 1º grau — as das letras a, h e p;
8. Inspeção Escolar, para exercício na escola de 1º grau — as das letras a, j e m.

Art. 4º O curso de Pedagogia terá como duração mínima:

a) nas hipóteses de 1 (um) a 5 (cinco) do art. 3º, duas mil e duzentas (2.200) horas de atividades, devendo ser ministrado no mínimo em 3 (três) e no máximo em 7 (sete) anos letivos;

b) nas hipóteses de 6 (seis) a 8 (oito) do art. 3º, mil e cem (1.100) horas de atividades, devendo ser ministrado no mínimo em 1,5 (um meio) e no máximo em 4 (quatro) anos letivos.

Art. 5º Poderão também ser objeto de habilitações específicas no curso de Pedagogia, para o exercício de funções técnicas ou assessoria, as áreas de estudos correspondentes:

- a) às matérias da parte comum previstas nas letras b, c, d e f, do § 1º do art. 2º;
- b) às matérias e atividades previstas nas letras a, b, c, l, m, o e p, do § 3º do art. 2º;
- c) a outras matérias e atividades pedagógicas incluídas nos planos das instituições de ensino superior.

Parágrafo único. A validade nacional das habilitações admitidas neste artigo dependerá de que sejam os planos respectivos aprovados pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com o disposto nos arts. 18 e 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 6º Será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às várias habilitações, abrangendo pelo menos 5% (cinco por cento) da duração fixada para o curso em cada caso.

Parágrafo único. Além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério para as habilitações em Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisão Escolar.

Art. 7º O diploma do curso de Pedagogia compreenderá 1 (uma) ou 2 (duas) habilitações, da mesma ordem de duração ou de ordens diferentes, sendo lícito ao diplomado complementar estudos para obter novas habilitações.

Parágrafo único. A capacitação profissional resultante do diploma de Pedagogia incluirá:

- a) o exercício das atividades relativas às habilitações registradas em cada caso;
- b) o exercício de magistério, no ensino normal, das disciplinas correspondentes às habilitações específicas e à parte comum do curso (§ 1º do art. 2º, letras b a f), quando este tiver duração igual ou superior a duas mil e duzentas horas, observados os limites estabelecidos para o efeito de registro profissional.

c) o exercício de magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art. 3º e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.

Art. 8º As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas;

b) em nível de mestrado, por licenciados e outros diplomados em áreas afins cujos estudos de graduação hajam alcançado o mínimo de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. A formação de especialistas em Planejamento Educacional incluir-se-á, obrigatoriamente, na hipótese da letra b deste artigo.

Art. 9º As matérias e atividades fixadas para as habilitações pedagógicas poderão ter desenvolvimento diverso conforme os objetivos específicos, a duração e o nível dos estudos em cada caso.

Art. 10. As disposições desta resolução serão obrigatórias a partir de 1970, podendo em casos especiais ser adotadas já no corrente ano letivo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 5 de março de 1969. O Subgrupo: Valnir Chagas, Relator; Pe. José Vieira de Vasconcelos, Newton Sucupira e Durmeval Trigueiro.

PARECER DA COMISSÃO CENTRAL DE REVISÃO DOS CURRÍCULOS MÍNIMOS

A Comissão Central de Revisão dos Currículos, examinando o projeto de currículo mínimo do Curso de Pedagogia e respectiva duração, apresentado pelo Subgrupo por ele responsável e tendo como Relator o Conselheiro Valnir Chagas, é de parecer que o projeto atende às exigências técnicas e às normas fixadas por este Conselho para regular a matéria, recomendando sua aprovação pelo plenário.

Sala das Sessões, 5 de março de 1969. — Newton Sucupira, Presidente da Comissão Central; Valnir Chagas, Coordenador da 3ª Comissão e Relator; Henrique Dods-worth, Coordenador da 2ª Comissão; T.D. de Souza Santos, Coordenador da 1ª Comissão, e Clóvis Salgado, Coordenador da 4ª Comissão.

EMENDAS AO ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO NO CURRÍCULO DE PEDAGOGIA

1. O relatório que precede ao projeto de resolução elaborado pelo 3º Subgrupo da 3ª Comissão de Reunião de Currículos, constitui uma peça admirável de apresentação do problema, quer nos seus antecedentes, quer nas perspectivas de solução. Consubstancia essencialmente a organização do Curso de Pedagogia, em relação à escola, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 5.540, de 1968, que delinea as diferentes modalidades de especialistas no terreno da pedagogia e da administração do ensino.

2. Dentro desse espírito, a doutrina é felicíssima, e busca uma sistemática lógica, com a flexibilidade desejada. Ao mesmo tempo, corresponde ao louvável propósito de enriquecimento do complexo quadro de técnicos em educação.

3. Esse propósito de enriquecimento, que merece a simpatia dos educadores mais interessados no progresso dos estudos de sua área, poderá causar, à primeira vista, algumas dúvidas, como o seu aparentemente excessivo volume de estudos, a dificuldade de professores para todas as disciplinas arroladas, os elevados encargos pedagógicos, a escassez de mercado de trabalho para certas habilitações, por sua especialização talvez diluída por demais.

Convém esclarecer: a) quanto ao mercado de trabalho (ainda dos mais pobres) — que a habilitação deve ser em, pelo menos, duas ou três habilitações, facilitando a utilização efetiva dos diplomados; b) quanto à dificuldade de professores para tantas unidades de estudo é de conveniência que o § 2º do art. 2º do projeto de resolução esclareça que o estabelecimento de ensino ministre as modalidades compatíveis com seus recursos econômicos e docentes; c) quanto à impressão, de ordinário enraizada nos meios escolares, de que as enumerações de áreas de

estudo correspondem a disciplinas ou matérias, insinuando a presunção de professores correspondentes, vale a pena substituir, no mesmo parágrafo, a expressão "as seguintes matérias e atividades" pela que ora se propõe: "as seguintes áreas de estudo e atividades".

4. Assim, formulo a 1ª emenda:

Art. 2º

§ 2º A parte diversificada compreenderá, conforme as possibilidades docentes e econômicas do estabelecimento e as exigências do mercado local, duas ou mais modalidades de habilitação específica, na forma do art. 3º e integradas com as correspondentes áreas de estudo e atividade, adiante enumeradas:

5. Embora a intenção, expressa no *caput* do projeto de resolução, pretenda restringir-se a profissionais habilitados para atividades escolares, nos termos do art. 30 da Lei nº 5.540, de 1968 —, necessário se torna considerar que a escola continua insuficiente e que a televisão e o rádio educativos estão alcançando, dia a dia, maiores contingentes humanos. Não se faz preciso referir aos impressionantes progressos das telecomunicações, tanta evidência ganharam nos últimos dias, mesmo aos olhos incrédulos de tanta gente. As emissões educativas exigem professores adequados, e essa adequação decorre da nova pedagogia, baseada em linguagem diferente e em diferente situação entre aluno e professor. O problema não ficou de todo ausente no brilhante parecer em estudo, pois, à página 13, figuram, como mero exemplo, as Técnicas Audiovisuais de Educação. Dado o contexto em que se inserem, limitam-se ao uso do audiovisual na escola, e não a TVE em substituição, concorrência ou complementação dos sistemas de ensino (ora em déficit com a faixa etária obrigatória, e ausente, em outras faixas, sobretudo quanto à pretendida educação continuada de adultos). Em consequência, mesmo com certa quebra do enquadramento exclusivo a que se ateve o Subgrupo, tomo a liberdade de formular a 2ª emenda:

Onde convier:

1) uma habilitação especial em pedagogia da televisão, com a parte comum e com a diversificada, partindo esta de Fundamentos e Técnicas de Comunicação, e compreendendo as matérias das letras a, e, l, q e r, especializadas no sentido televisionado.

2) ao art. 3º acrescentar:

1) Fundamentos e técnicas da comunicação;

2) Rádio e Televisão Educativa.

Sala das Sessões, 7 de março de 1969. — Celso Kelly.

POR QUE A INSPEÇÃO ESCOLAR NO CURRÍCULO DE PEDAGOGIA

Pronunciamento do relator sobre voto em separado do Conselheiro Durmeval Trigueiro.

Em declaração de voto apresentada ao Plenário, o eminente Conselheiro Durmeval Trigueiro propõe que seja eliminada a inspeção do elenco das habilitações pedagógicas, ao tempo em que defende a necessidade de que seja ela definida quanto aos seus princípios e métodos. Em face da dificuldade que encontramos para conciliar as duas proposições, pois não há definir o que antes se elimina, iremos considerá-las isoladamente, como se formuladas em contextos diversos, desenvolvendo em torno de uma e de outra os demais aspectos desta nova e importante contribuição com que S. Exª enriquece os estudos em andamento sobre o currículo mínimo de Pedagogia, antes já valorizados com a sua participação no subgrupo cujo relatório subscreve.

Em algumas passagens desse voto, a inspeção deveria ser excluída por inútil, visto haver assumido entre nós as características de "guarda ao pé da escola", e noutras por ilegítima, pois não caberia à União legislar em tal matéria para os Estados. Logo, porém, ela teria de resurgir ora, como correção, ora como assistência técnica, ora associada à supervisão, ora simplesmente transferida à competência dos vários sistemas de ensino. No fundo, outra coisa não se eliminaria a não ser um nome; e para tanto, se fosse o caso a própria lei deveria ser modificada.

Não nos surpreende este resultado, que muito bem traduz a evolução funcional de há muito experimentada pela inspeção escolar. Cada vez mais nos distanciamos,

mesmo no Brasil, daquele inspetor que fiscalizava exames para evitar "cola" e assinava papéis destinados ao cesto. Hoje, com a enorme expansão do ensino em todos os graus, necessita-se em escala crescente de um vigoroso mecanismo de comunicação e avaliação que ligue a superintendência dos sistemas com as suas redes de estabelecimentos para assegurar-lhes dinamicamente a eficiência e unidade. Pouco importa que, ao focalizar aspectos particulares dessa atividade complexa, se usem por sinêdoque denominações como as de correção, auditoria, orientação, assistência técnica e outras. Na realidade, ela é tudo e mais que isso: é um conjunto que se amplia continuamente, acompanhando o desenvolvimento educacional do País e do mundo, a que na lei se deu o nome de inspeção.

Neste particular, portanto, estamos, em essência, de pleno acordo com a declaração de voto, que apenas veio tornar explícito o que já tínhamos como óbvio: a importância dessa nova inspeção, num instante em que se multiplicam as responsabilidades do Poder Público na condução do processo educacional. Tão acordes nos encontramos que, em certa fase da elaboração do Parecer, corremos o risco de enveredar pelo exagero de não considerar igualmente a inspeção, "no sentido alto da palavra, como instrumento do próprio Poder de Polícia do Estado". Embora este não possa deixar de expressar-se também por meio de leis, havíamos omitido no currículo a matéria "Legislação do Ensino" para tal habilitação; e foi uma oportuna emenda do Conselheiro Durmeval Trigueiro, apresentada no Subgrupo, que nos levou a retificar a omissão.

Todavia, em face mesmo da posição de concordância que assumimos quanto a esta idéia básica, não poderíamos admitir que se viessem a "reunir na mesma função os encargos de inspeção e de supervisão". O inspetor é, e tende a ser cada vez mais, um profissional que atua em âmbito macroeducacional, orientando e coordenando escolas dentro do sistema, enquanto o supervisor está situado no plano da microeducação, orientando e coordenando a atividade de professores dentro da escola. A fusão proposta redundaria, fatalmente, na absorção do segundo pelo primeiro, o que seria tanto mais de lastimar tanto, no progresso da supervisão, repousam fundadas esperanças de uma renovação qualitativa da educação brasileira de graus primário e médio.

Se de fusão se devesse cogitar, entre as poucas habilitações fixadas, muito mais próximas estariam, por exemplo, a supervisão e a orientação; mais ainda aqui ela seria inoportuna, porquanto o que se contesta é a própria fusão em si, pelo argumento da afinidade. Como não deixam de ser afins as áreas estabelecidas, que emanam de um só curso, chegar-se-ia em fusões sucessivas ao restabelecimento da situação anterior. Isto viria destruir a sistemática da lei, refletida no Parecer, que visa claramente a corrigir a fluidez de um vago título de bacharel em Pedagogia, sem diferenciações válidas, a favor do qual já nenhuma voz hoje se levanta.

O que nos parece possível, como expressamente se previu e decerto acontecerá em muitos casos, é reunir no mesmo diploma duas habilitações, e não reunir na mesma habilitação duas ou mais funções diferentes.

Temos, assim, por absurda a hipótese de modificar a lei pela razão única de que dela conste expressamente a inspeção. Entendemos que foi, ao contrário, por incluir não só a inspeção como os demais setores abrangidos que o legislador procedeu com oportunidade e correção.

Este Conselho o percebeu muito bem quando, meses atrás, examinou o anteprojeto de que resultou a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e nenhuma emenda apresentou quanto a este aspecto. Naquela oportunidade, o Conselheiro Durmeval Trigueiro ofereceu valiosos subsídios ao aperfeiçoamento do texto em exame; mas também S. Exª não fez qualquer restrição a que figurasse a inspeção no que veio a ser o art. 30.

Aliás, o fato de que a lei haja mencionado as habilitações pedagógicas a serem desenvolvidas "em nível superior" não importa a obrigatoriedade de que sempre existam profissionais de todas elas em todas as escolas de todos os sistemas de ensino. Mas daí não se segue que ao Conselho seja lícito impor o contrário, eliminando a inspeção e deixando de fixar-lhe os mínimos de conteúdo e duração, como agora se propõe. Ainda que tal fosse possível, não temos dúvida de que pouco a pouco, ao influxo de realidades mais fortes que a nossa omissão, essa

modalidade pedagógica seria restabelecida por muitas universidades e escolas isoladas, na forma do art. 18, com plena "validade nacional".

A obrigatoriedade não se refere, pois, à existência do inspetor nem à maneira de sua atuação na escola ou no sistema, e sim ao preparo apropriado "de nível superior" que ele deverá exibir onde exista, como existirá. Diversamente do que alega o voto não se pretende "regular a inspeção do ensino primário", que é estadual, através de normas federais; e se pretendesse, não só a inspeção como a administração e a supervisão, às quais nada se objetou, teriam igualmente de ser alcançadas. Em rigor, o Parecer não cogitou de disciplinar a inspeção, porém, apenas de fixar o mínimo necessário à formação do inspetor, apoiando-se para tanto nos artigos 26 e 30 da Lei nº 5.540/68 que, por sua vez, se estribam no art. XVII, letras q e r, da Constituição do Brasil.

Claro está que, por este caminho, se atingirá indiretamente a inspeção para aperfeiçoá-la e atualizá-la; e nisto é que reside o toque inovador da reforma. O inspetor tradicional tinha um sentido burocrático e de "guarda-ao-pé-da-escola" porque era um burocrata lotado junto ao estabelecimento, sem qualquer formação regular, somente capaz de aferir o trabalho educacional pela sua consonância formal com a letra de decretos, portarias e regulamentos. Ao prescrever-lhe agora uma formação pedagógica e de grau superior, a lei dispôs-se a mudar por inteiro esse quadro de referências; e o Parecer, ao dar-lhe a primeira feição prática, procurou fazer que o currículo mínimo fosse antes o desencadeador de um processo que a imposição de rígidos esquemas de gabinetes.

Por isso foi que não se criou um curso de Inspeção, como já não se admitiu um curso autônomo de Orientação Educacional. Partiu-se de que todos serão basicamente "educadores", mediante o estudo dos fundamentos da Educação e da atividade para que eles convergem: o ensino, representado pela Didática. No "educador" se desenvolverá o profissional de áreas específicas, incluindo o inspetor, prescrevendo-se para isso um mínimo — que no caso abrange a estrutura e o funcionamento da escola, a legislação que a regula e a própria inspeção — capaz de ajustar-se a peculiaridades locais, a estilos escolares e mesmo a diferença individuais de alunos. Não vemos assim, como nesse terreno ainda possa florescer o estilo tradicional, a não ser que no tradicional se inclua apenas a variável extrínseca do nome.

Duas críticas paralelas são feitas ainda ao currículo apresentado: uma refere-se à ausência, sem os necessários esclarecimentos, de uma modalidade, "superior" de inspeção, enquanto a outra incide sobre o título de "Princípios e Métodos" que se atribuiu à matéria diretamente relacionada com essa habilitação. A primeira, de tão evidente, acabou por ser explicada na própria contestação, que assim valeu como argumento a favor da sistemática adotada no Parecer, cujo objetivo foi apresentar o que se fez, e não justificar o que se deixou de fazer. De outra forma, volumes inteiros teriam de ser escritos sobre dezenas de habilitações possíveis, que as universidades e escolas poderão oferecer mas cuja inclusão, no entender do Subgrupo, seria prematura e teria no momento um efeito perturbador. Apesar disso, tanto no Parecer como no anteprojeto que o acompanha, previu-se uma habilitação genérica em Ensino Superior que permitirá utilização flexível, segundo as características muito especiais desse grau de escolarização.

No que toca aos "Princípios e Métodos", permitimo-nos outra vez recordar o que se passou no Subgrupo. Na primeira versão do nosso trabalho, as matérias específicas eram enunciadas diretamente com os títulos das respectivas habilitações. Ao Conselheiro Durmeval Trigueiro pareceu inconveniente que se designassem a atividade profissional e o correspondente campo de estudo pela mesma forma. Ocorreu-nos então que os currículos das Faculdades de Filosofia, há trinta anos, registram a disciplina "Administração Escolar" e, há mais de quinze, incluem a "Orientação Educacional" sem que isso haja conduzido a equívocos perceptíveis. Não nos opusemos, porém, a que se fizesse de algum modo a distinção pretendida, e, entre as hipóteses oferecidas a exame, prevaleceu essa de "Princípios e Métodos" não só para a inspeção como para as demais habilitações.

O que agora nos surpreende não é propriamente que se ponha em dúvida a adequação das palavras empregadas, e, sim, que tal recusa se faça apenas quanto à inspeção. Significa isso que se considera pacífica, por exemplo, a preexistência de "postulados científicos e universais" da Orientação Educacional e da Supervisão, não havendo mais por que "descobri-los na própria realidade". Mas se assim de fato não ocorre, como bem o sabemos, isso não deve constituir motivo bastante para excluir tais áreas dentre as que sejam objeto de formação regular. De qualquer modo, nenhum obstáculo opomos a que se restabeleça, em todos os casos e não só no da inspeção, o enunciado mais simples do texto primitivo; mesmo porque, ao realizar aquele acréscimo, não dispussemos a definir esses "princípios e métodos" para que fossem eles estabelecidos oficialmente.

Neste particular, seguimos a orientação adotada pelo Conselho desde 1962, já que a este órgão não fazemos a crítica "de produzir um currículo profissional sem o exame da profissão correspondente". Partimos certamente da profissão, que no caso é de pedagogo e não de inspetor ou supervisor, e daí chegamos às poucas áreas de concentração já legalmente fixadas. Ao fazê-lo, entretanto, fugimos ao mecanismo de alinhar, "operações" de trabalho numa coluna e, "matérias" na coluna ao lado, que nos levaria a formular um plano de mero adestramento; e fugimos sobretudo a impor uma definição oficial, contraditória no voto, que seria impraticável se antes já não fosse desnecessária e inconveniente. Impraticável, porque importaria antecipar, ainda que de forma sumária, os "currículos plenos e até os programas a serem ministrados pelas universidades e escolas isoladas. Ora, somente para o curso de Pedagogia é possível, no momento, determinar mais de duas dezenas de habilitações. Imagine-se então qual não seria a tarefa do Conselho se idêntico procedimento desse adotar quanto a seis dezenas de cursos relativos às profissões até agora reguladas em lei.

Pior é que na maioria dos casos, senão mesmo em todos eles, apenas se repetiria o que as instituições de ensino superior não podem ignorar, isto é, o que seja o profissional cuja formação lhes incumbe promover. Certo umas serão mais avançadas em objetivos e métodos, outras mais conservadoras; umas se mostrarão mais bem dotadas de recursos materiais e humanos, outras serão mais modestas. Todas, porém, terão de revestir o traço comum de preparar aquele profissional determinado. Não podemos sequer imaginar uma Faculdade de Medicina onde se ignora o que é um clínico, ou uma Faculdade de Educação onde não se tenha idéia do que é um inspetor de ensino. Tal escola simplesmente não seria criada, e, se criada, não seria jamais autorizada a funcionar.

Temos, assim, por igualmente desnecessária a definição proposta, em caráter deliberativo, já que a ação do Conselho incide sobre aquele traço comum do profissional — daí o currículo e a duração mínimos — e não sobre o que deve refletir condições locais, características de instituições e mesmo divergências de orientação. No caso em debate, o próprio traço comum sofreu modificação, porquanto o inspetor tradicional sem preparo regular, que também não aceitamos, cederá doravante o lugar a um outro formado em curso apropriado de grau superior, conforme a prescrição legal. Esta prescrição renovadora foi o que se cumpriu no Parecer, sob critérios que não mereceram contestação em termos concretos e, deliberadamente, sem exorbitar da competência que a lei e o bom senso atribuem ao Conselho.

Ultrapassar esse limite, assim no caso da inspeção como em qualquer outro, importaria a vã tentativa, de que não é virgem a História da Educação Brasileira, de padronizar em cada um tipo único de profissional neutro, incolor e sem autenticidade. Isso teria apenas o efeito de inibir a ação criadora das instituições de ensino superior, dificultando-lhes opções, experiências e ajustamentos que antes cabe estimular numa hora de reformas. O que viéssemos a ditar para todo o País representaria, no máximo, a nossa definição, que não lograria jamais caracterizar-se como a definição da área de exercício profissional, que esta varia nos diversos contextos e sempre se renova. Por tais razões, a proposta é também inconveniente — o que não significa descordemos da realização de estudo sobre a inspeção, sem qualquer feição deliberativa, como um subsídio a mais para a implan-

tação do novo curso de Pedagogia, em que ela deve figurar por imperativo legal e técnico.

Em suma:

a) concordamos com a realização desse estudo e com o eventual restabelecimento da primeira designação adotada para as matérias relacionadas diretamente com as habilitações, sem o acréscimo de "Princípios e Métodos";

b) mantemos, integralmente, a orientação seguida no Parecer quanto à Inspeção Escolar.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1969 — Valmir Chagas, relator. Voto em separado de Cons^o Nair Fortes Abu-Merhy:

Senhores Conselheiros:

Tendo tido vista do Parecer que fixa os currículos mínimos e respectiva duração para o curso de graduação em Pedagogia, quero reafirmar, neste pronunciamento, a minha discordância, já em suas linhas gerais expostas em plenário desse egrégio Conselho Federal de Educação, quando da primeira discussão do referido Parecer, discordância essa que se refere aos seguintes pontos:

1 — Conceção Geral

É feliz a idéia do Relator em utilizar o curso de graduação em Pedagogia para dar-lhe diferentes destinações profissionais. É a mesma posição que venho defendendo e que, aliás, em documento escrito, sob o título "Diretrizes para a Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro", apresentei àquela instituição no início das discussões para a elaboração do seu Regimento, tendo em vista a implantação daquela Faculdade em decorrência da Reforma Universitária.

Nesse documento, defendia eu a idéia de o curso de Pedagogia ser constituído de duas partes: uma comum e uma diversificada em quatro direções, precedida de uma série de estudos básicos nos Institutos de nossa Universidade, segundo os princípios do seu Estatuto. O currículo se diversificaria para conduzir à formação distinta destes profissionais:

- a) professor de escola normal — em determinado grupo de disciplinas;
- b) diretor de escola primária;
- c) supervisor escolar do nível primário;
- d) orientador educacional para o nível primário;
- e) formação do professor médio em geral.

Na época que me firmei tal documento, junho de 1968, a formação de profissionais do nível primário, inclusive de professor normal, era feita em Institutos de Educação, segundo o preceito do parágrafo único do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases, o que não excluía a competência concorrente das Faculdades de Filosofia, hoje Faculdades de Educação.

Eu chamava, à época, a atenção para o fato de que, se o curso da nossa Faculdade de Educação continuasse a funcionar concorrentemente com o do Instituto de Educação do Estado da Guanabara, não poderíamos habilitar profissionalmente, pois o Estado só daria, como na realidade dá, valor aos títulos que o Instituto expedisse. Teríamos que obter, mediante convênio, conforme propus, ficasse à nossa disposição uma escola normal do Estado e uma escola primária, e que cessasse, no Instituto de Educação, a formação do professor normalista e a dos profissionais para o nível primário, passando esta competência para a nossa Faculdade, cabendo ao Estado reconhecer os títulos que ela expedisse.

Ao discutir tal proposta, naquela faculdade, houve a precedente alegação da inviabilidade de tal esquema, uma vez que não resultava de lei, mas dos entendimentos que a faculdade não julgava poder levar a bom termo, por uma série de razões de todo plausíveis.

Assim a nossa Faculdade estruturou seu curso de Pedagogia em três direções, partindo de uma base comum: a do magistério, a da orientação, a da administração. Oferece, pois, oportunidade para que os estudantes já se orientem, no curso de graduação, para uma área que, no pós-graduação, venha a tornar-se especialização.

Eis, porém, que advém da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que, no seu art. 30, determina:

"A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas, destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração,

inspeção e orientação, no âmbito das escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores e especialistas previstas neste artigo realizar-se-á nas universidades, mediante cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos".

Este artigo e seu § 1º reclamam interpretação.

À primeira vista, parece que a formação de professores para o ensino de segundo grau e dos "especialistas" em educação são privativos das universidades, retirando a anterior prerrogativa aos Institutos de Educação. Entretanto, maior exame do artigo levanta dúvidas.

Não é tão fácil assim o entendimento do § 1º daquele artigo. Se realmente à universidade couber privativamente a formação de professores de ensino médio e de "especialistas" em educação, é claro que estariam excluídas as escolas superiores isoladas, as federadas, o que seria contraditório. Lei alguma pode ser absurda. Parece que, ao redigir tal artigo, o legislador tenha pensado no ensino superior brasileiro já constituído ele sob forma universitária, o que não ocorre. Não tem sentido, portanto, a exclusão dos estabelecimentos isolados ou dos que venham a constituir uma federação, para a mesma tarefa. Assim, a expressão do citado § 1º tem que ser entendida ou no sentido temporal ou no sentido condicional como se a proposição assim tivesse sido redigida: "A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo, quando realizada em universidade..." ou "A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo, se realizada em universidade..." Se assim for, o Instituto de Educação que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pode criar "cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras", não ficaria privado da prerrogativa de formar aqueles professores e os profissionais para atuarem no ensino primário.

Considere-se, porém, que o legislador não teria redigido este artigo se não tivesse em mira revogar o parágrafo único do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases, pois a Universidade e os estabelecimentos isolados de nível superior dessa área de ensino, pela própria conceituação da Lei, já gozavam das prerrogativas de formar professores de nível médio e especialistas em educação.

Admitir-se, pois, ad argumentandum, que ele revoga realmente aquele preceito. A situação nacional não se beneficiaria dessa hipótese, pois Estados e Territórios há, onde inexistem Faculdades de Educação, em que a realidade educacional impõe seja esta formação feita apenas nos respectivos Institutos de Educação.

Dessa forma, a doutrina do Relator é, em si, válida, mas exige uma diversificação por zonas culturais e, mesmo dentro das mais adiantadas, reclama um período de transição para a implantação desta nova diretriz.

Para que, repentinamente, saíssemos da formação feita pelo Instituto de Educação para o âmbito da Faculdade de Educação tornar-se-ia necessário Convênio entre as Secretarias de Educação dos Estados e as Faculdades de Educação, colocando as instituições daquelas à disposição destas. Tomemos, para exemplo, o Estado da Guanabara, com o seu Instituto de Educação, as Escolas Normais Sara Kubitschek e Heitor Grillo, seu setor de Pesquisas Educacionais do Ensino Primário, suas escolas primárias experimentais. Parte desse conjunto, senão todo ele, teria que ser colocada à disposição das Faculdades de Educação aqui sediadas. Essas Faculdades de Educação deverão admitir pessoal qualificado em ensino primário para poder organizar os cursos, inclusive à prática pedagógica e os estágios supervisionados. Essa transformação reclama tempo, sobretudo no nosso Estado em que se teria que encontrar um critério de distribuição dessas instituições pelas diversas Faculdades de Educação aqui existentes. Tornar obrigatória essa prática a partir do ano de 1970, sem que haja previsão orçamentária correspondente, seria determinar o impossível, o que levaria muitas Faculdades de Educação a aparentar essa formação e desvirtuar o que já vem sendo feito com base mais firmes.

Se, porém, deixarmos essa formação indefinidamente nas mãos dos Institutos de Educação, as Faculdades de

Educação não poderão com eles concorrer, não no sentido da qualidade, quando satisfeitos aqueles requisitos a que já me referi, mas porque os professores normalistas e os técnicos que se prepararem para atuar no nível primário não serão absorvidos no mercado de trabalho. Restará à Faculdade de Educação apenas a complementação pedagógica no curso de graduação e a formação de especialistas, no de pós-graduação.

Voltemos, agora, nossa atenção para o entendimento da palavra "especialista", contida no texto legal, ora em discussão. "Especialista", tal como na lei empregada, poderia ter, ao mesmo tempo, dois significados. O primeiro para qualificar aquele que faz um curso de especialização (situado em nível pós-graduado) e o segundo para classificar aquele que tenha cursado, em nível graduado, uma modalidade delimitada.

Se atribuírmos, indistintamente, ao termo "especialista" duas conotações tão diferentes, são fáceis as consequências práticas. Os sistemas escolares se inclinarão para a primeira hipótese e, como são eles que criam o mercado de trabalho, os profissionais não tenderão a ultrapassar o nível de graduação. Ficam quase sem destino os cursos de pós-graduação, cuja organização é tão reclamada por todos quantos se interessam pelo processo do ensino superior, constituindo este um dos temas em que o Grupo da Reforma Universitária mais insistiu, Grupo esse justamente que propôs a lei ora sob interpretação.

Está claro que o termo "especialista" não foi aí bem empregado. A intenção do legislador parece ter sido realmente tirar do Instituto de Educação as prerrogativas de formar professores de nível médio (normalistas) e profissionais para atuarem no nível primário. Entretanto, a leitura da lei não deixa clara esta conclusão.

Continuando a admitir que tenha havido a derrogação da lei anterior e, portanto, que os cursos referidos no art. 30 da Lei nº 5.540 citada só bem se situem em Faculdades de Educação, devemos preocupar-nos com os critérios que nos devem orientar quanto à sua colocação: em nível de graduação? Em nível de pós-graduação?

São, desde logo, identificáveis três critérios: o da hierarquia dos cursos; o da realidade educacional brasileira; o da idade ou experiência dos candidatos.

1º) Critério da hierarquia dos cursos

Se, em regra, formamos o professor de ensino primário, em todo o Brasil, num curso de nível médio, seria absurdo colocar, no mesmo nível, a formação dos profissionais que só vão dirigir, supervisionar, coordenar sua atividade, avaliá-la ou completá-la. Essa formação só teria significação se feita em nível superior e imediatamente superior na "escola educacional" ("school ladder" dos americanos). Logo, seria em nível de graduação em escolas superiores.

Da mesma forma, se formamos o professor de ensino médio em cursos de graduação, os profissionais que sobre eles vão atuar no processo análogo ao descrito no interior, terão de ter formação imediatamente superior, isto é, a que se faz em cursos de pós-graduação.

Esse ponto não reclama maiores considerações.

2º) Critério da realidade educacional brasileira

O Brasil constitui um complexo cultural muito diversificado. Regiões há em que o professorado primário formado em escola normal alcança taxas baixíssimas. Assim, conforme o Censo Escolar de 1964, os professores em qualquer qualificação alcançavam as seguintes taxas: Acre 91%; Amapá 73,1%; Maranhão 73,3%; Rio Grande do Norte, 80,2%; Paraíba, 77,9%; Sergipe, 75,4%; Mato Grosso, 80,2%. É evidente que a problemática da educação, nesses Estados e Territórios, não se assemelha à de outros, onde as taxas sejam muito altas.

Por outro lado, o Estado do Acre e os Territórios brasileiros não possuem Faculdades de Educação, razão por que não se poderá tolher a iniciativa dos Institutos de Educação para a formação dos professores normalistas e dos profissionais que vão militar no âmbito da educação primária.

Pode-se admitir que nesses Estados e Territórios, em que são baixas as taxas de professores primários com formação adequada e de professores de nível médio re-

crutados quase exclusivamente pelo sistema de exames de suficiência, haja formação de técnicos para o nível primário e de técnicos para o nível médio em cursos de graduação, com o esforço conjugado dos Institutos de Educação e das Faculdades de Educação. Mas serão simplesmente técnicos e não especialistas.

Regiões há, em que os sistemas escolares já terão alcançado certo aperfeiçoamento e onde será possível e recomendável que a formação dos técnicos de ensino primário se faça exclusivamente em Faculdades de Educação, resguardando-se um período de transição. A formação nesse nível não exclui a possibilidade da formação em nível pós-graduado, se o sistema escolar quiser fazer tal exigência. Daí diferenciar-se a qualificação: técnicos em nível primário e especialistas em nível primário conforme a formação seja em nível de graduação ou de pós-graduação.

Nessas regiões, os profissionais para atuarem no nível médio serão especialistas.

Não há a menor dúvida de que o Estado da Guanabara está nessas condições.

Dessa forma, os Estados que já tenham alcançado esse estágio, começariam, logo após a formação dos seus primeiros técnicos (em nível graduado) e especialistas (em nível pós-graduado) a preparar o advento da formação do professor primário em nível superior. Nessa fase, cessará, para tais Estados, a formação de técnicos em nível graduado, passando todos a serem especialistas, na verdadeira concepção do termo.

Se tem sido muito criticada a excessiva centralização de ensino secundário e superior, cuja regulamentação era feita em caráter nacional antes da Lei de Diretrizes e Bases, não se justifica que continuemos a legislar, em termos comuns, para regiões tão diferenciadas, com o pressuposto de que estão em igualdade de condições. Ou nivelamos para cima, o que seria uma utopia; ou para baixo, o que seria catastrófico.

3º) Critério da idade ou experiência

No projeto de resolução, a que se refere o parecer ora em discussão, o Relator admite que a formação do profissional de ensino primário, a duração do curso seja pelo menos de 1,5 ano, o que poderia conduzir o Administrador Escolar e o Supervisor Escolar de estabelecimento de ensino primário a poderem exercer a profissão com 18,5 anos de idade (admitindo que tenha entrado no ginásio com 10 anos a completar 11 durante o ano letivo).

O Relator só menciona a exigência de comprovação do exercício de magistério para o curso de Orientação Educacional, que, segundo seu parecer, deve ser exclusivo do ensino médio.

Entretanto, qualquer profissional que se prepara para atuar como diretor ou supervisor ou orientador, em qualquer nível, terá que ter a experiência de magistério.

A razão primordial da necessidade dessa experiência reside no fato de ensinar ela que o futuro profissional entre em contato direto com as realidades da vida escolar, tais como ocorrem no processo didático, bem como a necessidade de bem situar-se nas posições daquelas a quem vão dirigir, supervisionar e orientar.

Não se pode compreender que com apenas 18,5 anos de idade possa alguém ter a necessária maturidade para o desempenho de tais cargos.

Uma das grandes dificuldades em estruturar o ensino da enfermagem em níveis que correspondam ao ginásio e colégio, está no fato de uma profissional do campo de enfermagem não poder atuar junto a doentes antes dos 20 a 21 anos. O mesmo ocorre no campo da educação no que diz respeito aos profissionais que vão atuar sobre os professores primários.

Portanto, segundo este critério, recomenda-se que o curso técnico para o ensino primário se abra apenas para os que tenham experiência docente em nível primário, no mínimo de 2 anos, e que essa experiência seja anterior à admissão e não concomitantemente ou posterior.

Passemos, agora, ao exame de outros pontos que identificam a concepção geral do Relator do parecer ora em discussão.

Quanto à escolha das modalidades de ensino, o Relator identifica 9, das quais 3 são redutíveis, porque propõem a formação simultânea de "especialistas" do 1º e 2º graus. A problemática é tão ampla e tão específica em

cada nível que a preparação concomitante seria bastante dificultada.

Conforme já esclareci, nos sistemas escolares que se situam em zonas menos desenvolvidas, pode-se admitir, em caráter transitório, que se formem técnicos para o nível primário e também para o nível médio em cursos de graduação, mas em qualquer hipótese sugiro que seja diferenciada a formação dos que se destinam ao 1º nível daqueles que se orientam para o 2º nível, tanto mais que o exercício de magistério deve corresponder a cada nível.

Quanto à exclusão, feita pelo Relator, da modalidade de "orientador educacional" para o nível primário, permito-me fazer algumas considerações no sentido de ser prevista esta formação.

Todos sabem que, em princípio, o professor é o verdadeiro orientador do educando, qualquer que seja o nível em que este se situe. Todo processo de ensino é, em si mesmo, processo de orientação. O objetivo da escola não é apenas influir sobre o intelecto, mas formar hábitos, atitudes e despertar interesses, para o que decisivamente colabora o professor. Mas a existência de classes numerosas de alunos, como ocorre em nosso País, leva o professor a dar atenção aos "grupos" e não aos "indivíduos". Por outro lado, as profundas mudanças sociais que atravessamos, em ritmo cada vez mais vertiginoso, têm levado a escola a aceitar, nos níveis primário e médio, funções supletivas, para cujo desempenho se torna necessária a existência de profissionais capazes de cuidar dos problemas individuais dos alunos. Surge a necessidade de examinar casos de repetência, de evasão e de desajustamento escolar, devendo haver um serviço especializado e profissionais qualificados para exercê-lo.

É verdade que são menos complexos os problemas de orientação educacional na escola primária de 4 a 5 anos, como a temos em geral, porque cada professor atua sempre, por todo o ano letivo, sobre os mesmos alunos, o que facilita o melhor conhecimento deles. Mas, se o ensino primário se estender à 6ª série e criar-se, na 5ª e 6ª séries, atividades em oficinas diferenciadas, os alunos terão contato com diferentes professores. Acresce, ainda, a circunstância de que, ao serem promovidos, os alunos mudam de professor, justificando a existência de um serviço de acompanhamento de escolas, que já fornecesse aos subseqüentes professores um diagnóstico a respeito de cada aluno, quanto aos aspectos de sua capacidade, seu comportamento, seus interesses, seu meio social, problemas especiais de família, de trabalho, de ajustamento escolar, etc. Por isso, acha justificável a existência de tais profissionais, nos sistemas escolares que, pela sua complexidade, já os reclamam.

Quanto à atividade de Planejamento, para a qual é proposta a formação de "especialistas" em nível de graduação, trata-se de atividade que nem mesmo excepcionalmente para os sistemas escolares de regiões menos favorecidas possa ser exercida por quem não tenha formação em nível pós-graduado. O planejamento educacional é uma atividade que exige a confluência de vários especialistas, tais como o administrador escolar, o professor, o economista, o sociólogo, o higienista, o arquiteto.

Relativamente à atividade do inspetor escolar, identico-a no nível primário e médio, com a do supervisor. Paulatinamente, tenderá a desaparecer do cenário educacional brasileiro, nesses dois níveis de ensino, o inspetor com a função de polícia, vindo a ser substituído pelo supervisor, isto é, aquele que orienta pedagogicamente. Essa transição talvez melhor se prepare em cursos a que os franceses dão o título de "recyclage", termo que bem poderá ser traduzido como "atualização" ou "revisão". Para esse fim, poderíamos oferecer aos inspetores ora em exercício, em cuja formação já figurasse a realização de qualquer curso superior, cursos intensivos em Faculdade de Educação.

Passemos, agora, ao exame dos

II — Mínimo dos Currículos

Os currículos mínimos são fixados para as áreas profissionais. Não se compreende, pois, a colocação da disciplina Sociologia Geral dentro do currículo profissional. Ela se situará bem no ciclo básico, em companhia de outras disciplinas. Na nossa Faculdade de Educação, colocou-se, no campo a Sociologia, como básica, Antropologia Cultural, exigindo dos estudantes o conhecimen-

to da Cultura Brasileira. Mas nem por isso se descuidou de outras matérias básicas.

Entendo que, na fixação de currículo, temos que separar os elementos do ciclo básico, dos do ciclo profissional. Para a primeira parte, o Conselho Federal de Educação se limitaria a fazer indicativos gerais, confiando aos estabelecimentos a escolha das disciplinas dessa área.

Assim, do currículo comum profissional eu excluiria a Sociologia Geral, porque não pertence ao campo profissional da Educação. Incluiria, nesse currículo comum, a Administração Escolar. Isso porque não se poderá compreender a formação de um profissional da educação que desconheça a estrutura da escola em que milita, que não saiba precisar os condicionamentos que o administrador prepara para a efetiva realização de processo didático. Não justificaria que desconhecesse a escola em que vai militar, o subconjunto a que ela pertença ou ao conjunto do sistema escolar a que ela se vincule. Não é suficiente uma análise antropológica do sistema escolar, que estaria ao cuidado de uma disciplina vinculada ao Departamento de Sociologia Educacional, mas impõe-se o conhecimento dos fundamentos que explicam a organização e a administração escolar, a sua própria dinâmica. Nenhum profissional da educação poderia deixar de conhecer sua posição em relação aos elementos da Administração Escolar, sendo ele próprio um dos seus elos, pois é confiada, pela Administração Escolar, a realização final do produto a que a empresa escolar se dedica. Por isso se diz que "o professor administra a sua classe", empregando poderes decisórios próprios, quando em jogo a eficiência do processo didático. Mas não pode ignorar que é o administrador que, pelas suas decisões, facilita ou impede a adoção de métodos didáticos, pela disposição de horários, pela produção de recursos de tecnologia do ensino pela seleção do corpo docente, pela elaboração dos currículos, etc.

Neste documento, usamos indistintamente, "administração escolar" e "Organização e Administração Escolar".

Matéria interdisciplinar, ela ajuda a integrar os conceitos da filosofia, da sociologia e da psicologia educacionais (ou, melhor, da Educação).

Se, conforme muito bem disse Toynbee, a civilização moderna se caracteriza pela organização, não poderá permitir que dentro dela atue quem desconheça suas metas, seus pressupostos e sua dinâmica.

Na nossa Faculdade de Educação, foram os próprios alunos ao curso de Complementação Pedagógica que solicitaram que tal disciplina se transformasse, de Elementos de Administração Escolar, prelecionada em um período, em Administração Escolar, a ser dada em dois períodos, experiência essa que já no corrente ano está iniciada.

Dessa forma, seriam seis as disciplinas comuns a qualquer curso (embora seja discutível a colocação, aí, da Didática, não vou incluir este ponto): Filosofia da Educação, Sociologia da Educação, Psicologia da Educação, História da Educação, Administração Escolar e Didática.

A parte diversificada será constituída das seguintes disciplinas:

1. Organização e Administração da escola Primária
2. Organização e Administração da Escola Média
3. Estatística aplicada à Educação
4. Princípios e Métodos de Orientação Educacional na Escola Primária
5. Testes e Medidas Educacionais
6. Planos de cursos na escola primária
7. Currículos e Programas da Escola Média
8. Metodologia do Ensino Médio e Prática de Ensino
9. Métodos em Pesquisa Pedagógica
10. Supervisão na escola primária
11. Técnicas audiovisuais em educação
12. Fundamentos biológicos da educação

Os planos de curso serão organizados de tal forma que um grupo de matérias seja considerado o principal (maior) e outro subsidiário (menor).

Passemos agora, ao exame da parte que se refere à

III — Habitação Específica

Quando da minha exposição oral, em plenário, não aflorei, sequer de leve, este ponto, por não ter tido o suficiente tempo de organizar o quadro que ela determina, o

que agora o faço e constitui parte deste estudo, como anexo.

Pelo que já expus, fica claro que eu excluiria a hipótese nº 1, que trata da habilitação em Planejamento Educacional, por entender ser este um dos domínios da pós-graduação, propondo, desde já, que ao invés de formarmos "planejador educacional", formemos "programador em educação".

Não me parece justificável que se prepare, simultaneamente, técnicos para o ensino do 1º e 2º. A problemática é tão ampla e tão peculiar em cada nível que a preparação concomitante se exclui. Assim, eu eliminaria as hipóteses nºs 3, 4 e 5.

Restringiria a 2ª hipótese ao 1º grau, caso se venha a chegar a um entendimento completo a respeito da necessidade do Orientador Educacional para esse nível de ensino, atentos aos argumentos expedidos pelo Relator do Parecer e os que apresentam no corpo desta exposição.

Quanto à hipótese nº 6, eu proporia que o candidato optasse por um grupo de disciplinas, nas quais pretendesse registrar e intensificar seu estudo na última série. Tal como, aliás, se faz nas outras modalidades de ensino médio.

De qualquer forma, aos que se candidatem aos títulos de técnicas do ensino primário, sugeriria que se fizesse a comprovação do exercício de 2 anos de magistério primário; pelas razões já apresentadas.

Destas considerações, já não desejo alongar, volto-me ao exame da

IV — Terminologia das Disciplinas

Conforme já salientaram na minha exposição oral, parece não ter sentido a denominação, "Estrutura e Funcionamento do Ensino", nem quando usada, "in genere", nem quando adjetivada pelo grau ou nível de ensino.

"Estrutura e Funcionamento do Ensino", tal como defendida pelo próprio Relator no corpo do Parecer, inclui, juntamente com o estudo técnico dos graus de escolarização, toda a problemática institucional que se compreende no ensino... É justamente a matéria de Administração Escolar em nossos Programas. Proponho, pois, que se modifique a denominação para "Organização e Administração Escolar" ou simplesmente, "Administração Escolar", adjetivando com o grau ou nível, quando couber. Insisto no emprego do adjetivo, "escolar" ao invés de "ensino". Porque a escola é a instituição e é nela que ocorre a problemática do ensino. Só se compreende estrutura do ensino no quadro de referência da escola. Os norte-americanos usam "Administração Escolar" ou "Administração Educacional", quando genericamente, a "Administração da Escola Primária", "Administração da Escola Secundária" quando a estes níveis se referem.

Quanto à Legislação do Ensino, parece não se justificar como disciplina autônoma, pois não se compreende a legislação fora do contexto da administração, isto é, os atos legislativos *lato sensu* — constituem o substrato da administração.

Não se alcança o objetivo de uma disciplina "Princípios e Métodos de Administração Escolar", quando não referida a um dado nível e modalidade. O melhor seria substituir por uma disciplina geral.

Proponho, ainda, a unificação da terminologia do Projeto. Se se adota 1º grau, 2º grau não há porque adotar superior, mas 3º grau. Então, se se usa superior para o grau mais alto, deve-se empregar médio e primário para o grau mais alto, deve-se empregar médio e primário para os demais níveis.

Preocupemo-nos, agora, com a

V — Duração dos Cursos

Um dos altos pontos da Reforma Universitária é o que se refere à institucionalização das carreiras curtas e longas. Penso, porém, que no âmbito da Educação, são longas as carreiras que correspondam à formação em nível pós-graduado, para cuja formação se exijam 4 anos de graduação e 2 de pós-graduação, com aluno de tempo parcial; ou 3 anos e 1, com alunos de tempo integral.

No Brasil, dificilmente encontraremos alunos de tempo integral para os cursos de graduação em Educação,

mas já os há de tempo integral. Então, essa formação seria de 4 e 1.

As carreiras curtas são as dos técnicos formados no curso de graduação cuja duração não ultrapasse 2 anos, pois se consideram básicos 2 anos.

Não é possível rebaixar o número de anos letivos, nem a sua duração, salvo na hipótese da formação transitória em Institutos de Educação. Acharmos muito boa a anterior indicação do Conselho Federal, constante da Portaria Ministerial nº 159, de 1965, que estabeleceu, para o Curso de Pedagogia, 2.700 horas, incluindo o curso básico e profissional.

O ensino superior não é mera extensão do secundário. Coloca-se, em plano qualitativo, de modo peculiar. Muda a natureza das relações entre professor-aluno; modifica o processo de orientação de aprendizagem.

O aluno sai de um ambiente em que aprendeu fatos e idéias, mas raramente faz seu relacionamento, não os interpreta.

O curso superior deve ter a feição dominante de uma busca de conhecimentos, de pesquisa, portanto, de discussões, de seminários, de organização e sistematização do saber.

O ensino deve ter um cunho tal que desperte a investividade e ofereça oportunidade de observações em campos onde se realizam experiências bem alicerçadas.

É nesse nível que, via de regra, os estudantes começam a elaborar relatórios, exposições fundamentais, trabalhos crítico-analíticos.

A nossa experiência tem demonstrado que os estudantes chegam à escola superior sem métodos adequados de estudo, sendo necessário que, no ciclo básico, recebam uma orientação a respeito. Além disso, poucos são capazes de ler línguas estrangeiras, o que dificulta a leitura de livros recomendados.

Todas essas considerações nos levam a propor que nenhum curso superior mesmo destinados às carreiras curtas, tenha duração inferior a 2.200 horas. Se admito que, nos Institutos de Educação, se faça, transitoriamente, curso de 1.350 horas, é porque não encontro, naquela instituição, o ambiente real do ensino superior.

Nesse sentido, discordo da indicação do relator.

Podemos, pois, resumindo, chegar às seguintes

VI — Conclusões

Não devemos, sob o fundamento de que o Brasil ainda não está em situação de criar, em amplitude nacional, cursos de pós-graduação, rebaixar a formação daqueles que vão atuar sobre os professores que se formam em nível graduado. Temos que distinguir e abrir caminhos, para que a Educação venha a adquirir, finalmente, uma alta posição profissional. Nesse sentido, é oportuno lembrar as palavras de Theodor Brameld, no seu clássico livro "Cultural Foundations of Education, an interdisciplinary exploration":

"A educação alcançará uma posição profissional comparável, em competência e nível, à das outras profissões, como a de direito, por exemplo, só quando incluir, em seu programa de formação, a experiência e o conhecimento mais amplo e de fontes autorizadas em todos os campos importantes das realizações humanas."

Devemos respeitar as regiões culturais do Brasil e permitir que elas criem os seus quadros profissionais segundo qualificações diferenciadas.

2. Quanto ao problema dos currículos mínimos, temos que distinguir uma parte que constitui o "ciclo básico", de outro que é o "ciclo profissional". Ao Conselho Federal de Educação competiria, no primeiro caso, oferecer sugestões; no segundo, fixar os mínimos.

Quanto à primeira parte, entre as sugestões, poderíamos lembrar a experiência do próprio Brameld que, no seu já citado livro, ao justificar o subtítulo, assim se pronuncia:

"Por este motivo, esta obra adota como subtítulo a exploração interdisciplinar. Isso sugere que as bases da educação não podem ser adequadamente estudadas como cursos separados em compartimentos independentes de conhecimento: aqui, a psicologia; ali, a sociologia, e acolá, a filosofia. Admitindo que

as matérias especializadas são igualmente necessárias, estas pertencem a um plano diferente dos programas de formação docente. Não participam dos cursos básicos, que devem proporcionar um panorama amplo e fundamental da educação como empresa crucial da cultura."

3. Na terminologia das disciplinas, devemos evitar inovações que não trazem clareza e adotar as denominações que já se acham mundialmente consagradas. É o caso específico da Administração Escolar.

4. Como disciplina de integração profissional comum, deve ser incluída a Administração Escolar, que interessa a todo e qualquer grupo profissional da educação, pelas razões que apresentamos, inclusive porque também permite a perspectiva comparativa (Educação Comparada).

5. Na parte que se refere à habilitação específica, uma vez que discordo parcialmente da concepção, é natural que proponha a eliminação de algumas hipóteses, especialmente aquelas que permitem a formação concomitante de profissional para o 1º e 2º graus.

6. Convém, nesta conclusão, ressaltar que devemos partir das necessidades dos sistemas estaduais e das condições que apresentam, para podermos baixar diretrizes com caráter nacional.

Por outro lado, somos iniciantes nesta área de formação, convidando ouvir especialistas que acaso existam em universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior.

Sugiro, assim, que se faça uma consulta à Secretarias de Educação sobre a situação do magistério primário e normal e a dos administradores escolares, inclusive com a apresentação, por parte delas, dos respectivos quadros de pessoal, com a sua qualificação, suas atribuições e salários. E, ainda, o plano de cursos superiores ora existentes nos respectivos Institutos de Educação.

Não seria demais também, consultar o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que vem ministrando cursos de formação de atualização de professores primários e de formação de supervisores primários, através do qual se poderá melhor conhecer a realidade brasileira nesse campo de formação.

Cabe, finalmente, ouvir a Associação Brasileira de Professores de Administração Escolar, órgão que congrega os profissionais que se preocupam com o problema ora em questão e que têm organizado reuniões em que são discutidos tais problemas.

Esta a constituição que tenho a honra de trazer para tornar mais amplo o debate, do qual resultará, estou certo, a solução que melhor se adapte ao nosso País.

C.F.E. 8 de abril de 1969. — Nair Fortes Aby-Merhy, Relatora.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 100, de 1986

(Nº 2.213/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a revisão do cálculo do benefício aos segurados da Previdência Social que se aposentaram durante a vigência do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em sua redação original.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos segurados da Previdência Social que se aposentaram na vigência do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em sua redação original, fica assegurado o direito de requerer e obter a revisão do cálculo do benefício, nos termos do estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 5.890,

DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão: 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculos o seguro-doubrado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-benefício que tenha servido de base para o cálculo de prestação.

§ 4º O salário-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário de contribuição, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

LEI Nº 6.210,
DE 4 DE JUNHO DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefício da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário de benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício."

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 101, de 1986

(Nº 344/83, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transferindo ao empregador o ônus de provar a inocorrência ou atenuação de periculosidade ou insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser numerado como § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 195.

§ 3º Ao empregador cabe o ônus de demonstrar, em juízo, a inocorrência ou a atenuação da periculosidade e da insalubridade alegada pelo empregado, sempre que a atividade respectiva tenha sido previamente inserida no quadro a que se refere o art. 190.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em Juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de

grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, de 1986

(Nº 390/83, na Casa de origem)

Manda computar no cálculo do descanso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas a, b e c do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, incluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 605,
DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por (6) seis da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, enquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de (30) trinta e (15) quinze diários, respectivamente.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 1986

(Nº 962/83, na Casa de origem)

Altera dispositivo da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para garantir aos geólogos o regime de trabalho assegurado ao pessoal do setor de exploração, beneficiamento e transporte de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos geólogos em geral e aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção, e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.811,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

(As Comissões de Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, de 1986

(Nº 1.797/83, na Casa de origem)

Fixa em 60 (sessenta) anos a idade para aposentadoria por velhice de ex-combatente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O civil que tenha sido combatente da Segunda Guerra Mundial, poderá aposentar-se por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Os encargos resultantes da aplicação desta lei serão atendidos pelas receitas inerentes ao Sistema Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 1986

(Nº 7.679/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor
Presidente da República)

Atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, correspondentes aos fundos e aos tributos a seguir especificados, será efetivada, a partir do exercício de 1986, pelo Tribunal de Contas da União:

I — fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — fundo de participação dos Municípios;

III — fundo especial;

IV — imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, respectivos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

V — imposto único sobre energia elétrica;

VI — imposto único sobre minerais;

VII — imposto sobre transportes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, em cada exercício, ao Tribunal de Contas da União, nos prazos a serem por ele fixados, a lei orçamentária e o balanço geral, referentes ao exercício imediatamente anterior e as prestações de contas dos recursos transferidos.

Art. 2º A fiscalização de que trata o art. 1º estender-se-á à aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, de todos os demais recursos federais que lhes forem transferidos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal comunicarão ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da transferência, o montante dos recursos transferidos e os fins a que se destinam.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União poderá determinar o bloqueio das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários mencionados no art. 1º e a suspensão da transferência de quaisquer outros recursos federais, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I — falta de entrega pela entidade fiscalizada ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estipulados, dos documentos previstos no parágrafo único do art. 1º;

II — inexistência na entidade fiscalizada de sistema de controle interno ou verificação de falha grave na sua execução;

III — não adoção pela entidade fiscalizada, no prazo assinado pelo Tribunal de Contas da União, das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV — verificação de irregularidade grave na aplicação dos recursos pela entidade fiscalizada, que caracterize ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O bloqueio e a suspensão previstos neste artigo serão mantidos enquanto persistir, a juízo do Tribunal de Contas da União, o motivo determinante da sua efetivação.

Art. 4º Ficam revigorados o inciso X, do art. 31, e o art. 43, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas:

X — fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, e por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, dos recursos federais que lhes forem transferidos, impondo as sanções cabíveis.

Art. 43. O Tribunal de Contas da União julgará, na forma da legislação vigente, as prestações de contas a que estão sujeitos os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as entidades da Administração Indireta e Fundações daquelas pessoas de direito público (art. 31, X), com base nos documentos que os mesmos lhes devam apresentar."

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei, estabelecerá os procedimentos para o exercício da fiscalização e fixará os prazos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, e as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 177, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais".

Brasília, 29 de maio de 1986. — José Sarney

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/GM/SA/Nº 00197, DE 28 DE MAIO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, dos recursos federais que lhes forem transferidos, a qualquer título.

A medida ora proposta objetiva aprimorar o processo fiscalizatório e, assim, contribuir para que os recursos federais transferidos tenham aplicação consentânea com os fins a que se destinam.

Até o advento do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, competia ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos àquelas pessoas jurídicas de direito público, correspondentes ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; ao Fundo de Participação dos Municípios; ao Fundo Especial; ao Fundo Rodoviário Nacional; à Taxa Rodoviária Única; ao Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos; ao Imposto Único sobre Energia Elétrica e ao Imposto Único sobre Minerais.

O exercício da competência de fiscalização por aquele Corte de Contas atingiu elevado nível de eficiência.

Senão, vejamos.

Ao lhe ser retirada a competência, a partir do exercício de 1980, poucos processos se encontravam pendentes de julgamento, prova suficiente de que aquele Tribunal se achava convenientemente aparelhado para o exercício de sua missão fiscalizadora, num País de dimensão continental, já àquela época com aproximadamente 4.000 Municípios.

Durante os quatorze anos em que exerceu a fiscalização, a atividade do Tribunal de Contas da União revelou-se imparcial e isenta, mais pedagógica do que punitiva. Neste sentido, descentralizando os seus procedimentos, reorganizou aquele Tribunal suas Inspetorias Regionais em todos os Estados da Federação, dotando-as de pessoal altamente qualificado.

De outra parte, mesmo um regime jurídico de vinculações estritas e percentuais predeterminados e a planos de aplicação previamente aprovados por órgãos da Administração Federal, o Tribunal de Contas da União soube respeitar, no desempenho de suas funções, a autonomia político-administrativa das entidades fiscalizadas, acolhendo, inúmeras vezes, em seus julgamentos a prevalência dos interesses peculiares daquelas "pessoas administrativas de natureza política e existência necessária" sobre as vinculações a percentuais cogentes de aplicação em setores específicos e a planos rígidos de destinação.

A fiscalização prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, não se mostrou mais eficiente do que a substituída, nem tampouco a partir de sua adoção se fizeram sentir os alegados efeitos desburocratizantes.

Por essas razões, Senhor Presidente, com o objetivo de aprimorar a fiscalização, pretende-se fazer retornar ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos àquelas pessoas jurídicas de direito público (art. 1º), estendendo-a a todas as demais transferências de recursos federais (art. 2º).

O projeto de lei, ora trazido à apreciação de Vossa Excelência, preserva as disposições do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, que, extinguindo os controles prévios, estritos e casuísticos, desburocratizaram as transferências federais e, assim, agilizaram a entrega dos recursos financeiros a seus destinatários. Dentre elas destaca-se a regra do § 2º do seu art. 3º, que determina:

"O orçamento elaborado conforme a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo."

O projeto de lei em causa prevê, ainda, a revogação do Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. A revogação justifica-se pois:

a) as regras do Decreto-lei nº 1.875, de 1981, além de dificultar a consolidação das contas, desagregando o sistema financeiro e orçamentário público, descaracterizam o orçamento como instrumento de planejamento, extinguindo a demonstração programática, e tolhem a adoção de mecanismos de controle do endividamento, ao dispensar, com prejuízos para a atividade de fiscalização, a emissão de notas de empenho, por exemplo, para despesas de pessoal, classificadas como "variáveis", e para despesas de amortização, de juros e de serviços de empréstimos e de financiamentos;

b) há evidente antagonismo técnico-filosófico entre disposições do Decreto-lei nº 1.875/81 e do Decreto-lei nº 1.805/80, alterado pelo Decreto-lei nº 1.833/80, pois as primeiras eliminam a programação orçamentária e fazem retornar a vinculação às categorias econômicas, em flagrante contradição com as segundas que adotam, como meio de controle das aplicações, apenas a vinculação às funções de governo e que devem prevalecer em razão da sua efetiva natureza desburocratizante.

As razões que justificam a revogação tornam-se ainda mais expressivas diante da abrangência das disposições do Decreto-lei nº 1.875/81: aproximadamente 3.600 (três mil e seiscentos) Municípios, correspondendo a 87% da totalidade dos Municípios brasileiros, têm população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Finalmente, o projeto de lei elaborado revigora, com outra redação, o inciso X, do art. 31, e o art. 43, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967 ("Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências"), a fim de adequar a Lei Orgânica daquela Corte às inovações propostas.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que nos levaram a elaborar o projeto de lei que ora submetemos ao alto descortino de Vossa Excelência, na certeza de estarmos atendendo aos anseios da Nação e contribuindo para melhor fiscalizar a aplicação pelas entidades destinatárias dos recursos financeiros federais a eles transferidos.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e distinto respeito. — Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça — Dilson Domingos Funaro, Ministro da Fazenda — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso nº 264-SUPAR.

Em 29 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Brasília DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marco Maciel, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 1.875, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe é conferido pelo art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º Aos Municípios com população residente inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes facultar-se-á procedimento simplificado, nos termos deste decreto-lei, em relação ao cumprimento de normas gerais de direito financeiro fixadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A lei orçamentária municipal limitar-se-á a consignar a receita por fontes e a despesa a nível de categorias econômicas e seu desdobramento por elementos.

Art. 3º A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964, compor-se-á, simplificada, de:

I — Mensagem justificando a receita e a despesa do exercício financeiro subsequente, com ênfase para as despesas de capital;

II — Projeto de lei do orçamento;

III — Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I deste decreto-lei;

IV — Demonstração da despesa por unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 2 deste decreto-lei;

V — Demonstração da receita arrecadada nos dois exercícios anteriores e a estimada para o exercício de elaboração da proposta; e

VI — A despesa realizada no exercício anterior e a fixada para o exercício de elaboração da proposta.

Art. 4º Observado o disposto no caput do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, é dispensada a emissão de nota de empenho, nas seguintes hipóteses:

a) despesas relativas a pessoal e seus encargos;

b) contribuições para o PASEP;

c) amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

d) despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

e) despesas provenientes de transferência por força de mandamento das Constituições Federal e Estaduais e de Leis Orgânicas de Municípios, e da execução de convênios, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno e entre estas e entidade de direito privado das quais façam parte como acionistas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 5º. O orçamento plurianual de investimentos será elaborado segundo os padrões de simplificação aqui permitidos para o orçamento anual.

Art. 6º. A contabilidade municipal evidenciará as operações realizadas nos termos das regras ora simplificadas, incumbindo à autoridade competente elaborar os demonstrativos dos Anexos 1, 2, 3 e 4 e demonstrar os resultados gerais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, segundo os Anexos 5, 6 e 7, todos publicados como anexo a este decreto-lei.

Art. 7º. Os Municípios que optarem pela forma de elaboração e execução orçamentária prevista neste decreto-lei, são dispensados da apresentação de quadros, sumários e outros demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 8º. Os Municípios referidos no art. 1º terão a faculdade de elaborar sua proposta orçamentária simplificada a partir do exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 9º. Para os fins do disposto no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, os Municípios de população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela execução orçamentária na forma prevista neste decreto-lei, observarão exclusivamente as vinculações a objetivos e finalidades de governo previstos na legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

Art. 10. A situação especial dos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes compreendidos nas Regiões Metropolitanas instituídas por lei será regulada em instruções expedidas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a qual caberá, igualmente, expedir as normas complementares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvão — Hélio Beltrão — José Flávio Pécora.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 1986

(Nº 3.149/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre o aproveitamento de cegos nas empresas estatais de telecomunicações e de serviços postais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas da Administração Indireta que atuam nos setores de telecomunicações e de serviços postais, reservarão o mínimo de 10% (dez por cento) dos seus empregos a deficientes visuais, nos termos do que dispõe esta lei.

Parágrafo único. A verificação do disposto neste artigo será feita mensalmente pelos Ministérios do Trabalho e da Administração, através de regulamentação própria, baixada no prazo previsto no art. 4º desta lei.

Art. 2º. Para efeito do que dispõe o caput do artigo anterior, as empresas que exploram os serviços de telecomunicações e de serviços postais, criarão cursos especiais de treinamento para deficientes visuais, inclusive sob a forma de convênio com empresas especializadas, findos os quais serão os deficientes imediatamente admitidos em seus quadros de pessoal.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo não poderão ter duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos especiais, devidamente justificados.

Art. 3º. A inobservância de qualquer disposição contida nesta lei sujeita as empresas infratoras a multa mensal de 1 (uma) vez o maior salário de referência para:

I — cada admissão feita em desacordo com o disposto no caput do art. 1º desta lei;

II — cada infração verificada ao disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Trabalho, na forma do que vier a ser disposto em regulamento próprio.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Legislação Social, Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, de 1986

(Nº 3.083/84, na Casa de origem)

Institui a Residência Odontológica, cria a Comissão Nacional de Residência Odontológica e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Odontológica e a Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 2º. Estendem-se, no que couber, à Residência Odontológica e aos odontólogos residentes, as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 3º. A Comissão Nacional de Residência Odontológica será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.932,
DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do Médico Residente, e dá outras providências.

Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º. As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º. É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º. Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º. O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) qualidade do médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º. Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional

de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º. As instituições de saúde responsáveis pelo programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º. Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º. À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 5º. Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º. O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º. Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas preestabelecidos.

Art. 6º. Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º. A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º. A partir da publicação desta lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Saúde.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 1986

(Nº 84/83, na Casa de origem)

Obriga a indicação do preço e do prazo de validade na embalagem de produtos colocados à disposição do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos de qualquer natureza posto, disposição do consumidor trarão obrigatoriamente impressos ou gravados na embalagem, em caracteres que não possam ser removidos, o preço de custo e o preço de venda ao consumidor.

§ 1º. Quando se tratar de produto industrializado deverá constar, ainda, a data da fabricação, o prazo de validade para consumo e a identificação da partida ou do lote.

§ 2º. Os produtos importados deverão conter, obrigatoriamente, selo especial de controle contendo todos os dados acima enumerados.

Art. 2º. As alterações no preço de venda ao consumidor, quando autorizadas pela autoridade competente, far-se-ão em etiquetas irremovíveis apostas pelo varejista.

ta, devendo constar a data e o número da ordem de marcação.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 100 (cem) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, e a reincidência importará também no cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação vigente.

Art. 4º Os sindicatos e as associações comunitárias legalmente constituídas, são partes legítimas para propor ação visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, de 1986 — Complementar

(Nº 60/83 — Complementar, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, permitindo a liberação dos saldos dos depósitos que menciona para pagamento das prestações da casa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

§ 2º Para utilização total ou parcial no pagamento das prestações da casa própria o funcionário público efetivo poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS — PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que recebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 1986 — Complementar

(Nº 263/85 — Complementar, na Casa de origem)

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, de 1986 — Complementar

(Nº 171/80 — Complementar, na Casa de origem)

Institui a co-gestão dos trabalhadores e funcionários públicos no Fundo PIS-PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de 1/3 (um terço) de representantes do governo, 1/3 (um terço) dos empresários, 1/3 (um terço) dos funcionários públicos civis da União e trabalhadores, com suplentes em igual número, que serão designados, através de portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O número de conselheiros constante da legislação vigente será ampliado para conter os quantitativos referidos neste artigo.

§ 2º O Poder Executivo indicará os seus representantes através do Ministério da Fazenda, da Caixa Econômica Federal — CEF, do Banco do Brasil S/A e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

§ 3º Os representantes dos empresários, dos trabalhadores e dos funcionários públicos civis da União serão indicados pelas suas entidades de classe.

§ 4º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministro da Fazenda.

§ 5º O coordenador do Conselho Diretor terá, em caso de empate, além do voto normal, o voto de qualidade.

§ 6º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação do PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que recebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, a retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 8º e seu §, 9º e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1979, e as demais disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 1986

(Nº 3.850/84, na casa de origem)

Substitui a abreugrafia pelos hemogramas periódicos, como exigência para a obtenção da carteira de saúde pelos que lidam com radiações ionizantes no trabalho cotidiano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exigência de abreugrafia para a obtenção de carteira de saúde pelos que trabalham nos corpos médico e paramédico ligados a radiações ionizantes, mediante exames periódicos e para trabalho diário, fica substituída por hemogramas anuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Saúde)

PARECERES

PARECERES

Nºs 722 e 723, de 1986

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1985 (93/B, de 1985, na CD) que "aprova o texto do protocolo relativo à emenda à convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984".

PARECER Nº 722, DE 1986

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Severo Gomes

Em cumprimento ao art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou o presente texto do protocolo relativo a uma emenda à Constituição sobre a Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 10 de maio de 1984, para exame do Congresso Nacional. A exposição de motivos do ilustre Ministro das Relações Exteriores esclarece que o protocolo prevê a inclusão do art. 3º bis na Convenção aludida, com base na proposta apresentada pela Áustria, França, Estados Unidos e União Soviética, estabelecendo o compromisso de que os Estados se abstenham de recorrer ao uso da força contra aeronaves civis.

E esclarece ainda o Ministro das Relações Exteriores que o dispositivo acrescido não compromete o princípio da soberania dos Estados sobre o espaço aéreo situado acima de seus territórios, tendo sido aprovado por unanimidade na XXV Assembléia Extraordinária do OACI

(Organização da Aviação Civil Internacional), pelas 107 delegações dos Estados contratantes, e com a participação ativa da delegação brasileira.

É ainda destacável na exposição de motivos do Chanceler, a manifestação do Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica que dirigiu-lhe aviso do seu interesse na ratificação do protocolo pelo Brasil.

O Art. 3º bis, acrescido, tem seu fulcro nas suas letras a, b e c, que seguem transcritas:

"a) Os Estados Contratantes reconhecem que todo Estado deve abster-se de recorrer ao uso de armas contra aeronaves civis em voo e que, em caso de interceptação, a vida das pessoas a bordo e a segurança das aeronaves não devem ser colocadas em perigo. Não se deve interpretar que a presente disposição modifica, de modo algum, os direitos e as obrigações dos Estados, em virtude da Carta das Nações Unidas.

b) Os Estados Contratantes reconhecem que todo Estado, no exercício de sua soberania, possui o direito de exigir o pouso, em um aeroporto designado, de uma aeronave civil, que sobrevoe o seu território sem autorização, ou a respeito da qual existam razões fundamentais para se inferir que a mesma está sendo utilizada para fins incompatíveis com os objetivos da presente Convenção; o Estado mencionado pode, igualmente, dar outras instruções necessárias, para pôr fim a tais violações. Para tal efeito, os Estados Contratantes poderão recorrer a todos os meios apropriados compatíveis com os preceitos pertinentes ao direito internacional, inclusive as disposições atinentes da presente Convenção, especificamente, a alínea a deste artigo. Cada Estado Contratante concorda em publicar seus regulamentos vigentes, em matéria da interceptação de aeronaves civis.

c) Toda aeronave civil acatará uma ordem dada, em conformidade com a alínea b do presente artigo. Para tal fim, cada Estado Contratante incorporará em sua legislação, ou em seus regulamentos, todas as disposições necessárias para que toda aeronave civil, matriculada no referido Estado, ou utilizada por um operador, cuja sede principal ou domicílio permanente se situe em seu território, seja obrigada a acatar dita ordem. Cada Estado Contratante tomará as medidas apropriadas, para que toda violação de leis, ou regulamentos aplicáveis, seja punida com sanções severas e submeterá o caso às autoridades competente, em conformidade com as leis nacionais."

Os propósitos do protocolo ora apreciado, concernem a uma área muito sensível em relação às crescentes tensões da vida internacional.

Por conseguinte, trata-se de oportuna e indispensável alteração, o que bem pode ser auferido pelo caráter unânime da deliberação na XXV Conferência da OACI (Organização da Aviação Civil Internacional).

Pelo exposto, manifesto a minha aprovação ao presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 20 de março de 1986. — Cld Sampaio, Presidente — Severo Gomes, Relator — Jorge Kalume — Itamar Franco, com restrições — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 723, de 1986.

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Marcelo Miranda

Em atenção ao que dispõe o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional para exame, o texto do Protocolo Relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984.

Acompanha a matéria, Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores onde aduz ser o referido Protocolo fruto dos trabalhos realizados pela OACI, cujos objetivos são o de evitar a reincidência da trágica ação ocorrida em 1º de setembro de 1983, em

que uma aeronave civil, engajada em serviço aéreo internacional regular, foi destruída pela aviação militar de outro Estado, resultando na morte de 269 vítimas de várias nacionalidades.

O Protocolo prevê a inclusão do artigo 3º bis na Convenção, o qual foi elaborado com base em pressupostos apresentados pela Áustria, França, Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. O Texto acordado logrou manter o equilíbrio desejado entre o princípio da soberania dos Estados sobre o espaço aéreo situado acima de seus territórios e a necessidade de se assegurar a segurança da aviação civil, havendo incorporado os seguintes preceitos:

a) a obrigação de os Estados não recorrerem ao emprego de armas contra aeronaves civis, ressalvado o exercício do direito de legítima defesa consagrado na Carta das Nações Unidas;

b) o direito do Estado exigir, o pouso de toda aeronave, que viole a sua soberania, ou que seja utilizada com propósitos incompatíveis com os fins da Convenção, e,

c) a necessidade de os Estados incorporarem a suas legislações internas as disposições necessárias, para que seja obrigatório, para as aeronaves civis, acatarem as instruções de pouso em outro Estado, de conformidade com o princípio anterior.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos ser a matéria oportuna e de resguardo de vidas em face à sensível conjuntura que vivemos na área internacional. Manifestamos nosso parecer pela aprovação da matéria, na forma como se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1985.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986. — Alexandre Costa, Presidente. — Marcelo Miranda, Relator. — Luiz Cavalcante — Jorge Kalume.

PARECERES

Nºs 724 e 725, de 1986.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1982 (nº 1.713-B, de 1979, na Casa de origem), que "dispõe sobre a utilização obrigatória de fibras de algodão na composição de tecido e determina outras providências".

PARECER Nº 724, de 1986

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Virgílio Távora

O Projeto de Lei em exame, originário da Câmara dos Deputados, é de autoria do eminente Deputado Álvaro Gaudêncio e determina (art. 1º) a obrigatoriedade de "utilização de fibras de algodão, em percentagem igual ou superior a 70% (setenta por cento), na composição dos tecidos destinados:

"I — à confecção de uniformes de servidores civis e militares, dos empregados dos órgãos da administração indireta e das fundações da União;

II — ao uso em instituições de saúde custeadas ou subvencionadas pela União ou por seus órgãos da administração indireta e das fundações da União;

III — à confecção de uniformes para médicos, enfermeiros e atendentes que prestarem serviços nas entidades mencionadas no inciso anterior".

Segue disposição (art. 2º), segundo a qual é obrigatória a indicação da composição do tecido nos editais de licitação para confecção ou aquisição das peças já mencionadas.

Os casos em que a licitação for dispensável (parágrafo único do art. 2º), conforme estabelecem diferentes alíneas do § 2º do art. 136 do Decreto-lei nº 200/67, ou quando as entidades não estiverem sujeitas ao procedimento das licitações, não eximem as autoridades responsáveis da observância do que fica estabelecido.

Aos fornecedores e aos executores de serviços que não atenderem às exigências a que se refere o projeto (art. 3º), serão aplicadas as penalidades previstas no art. 136 do já citado Decreto-lei nº 200.

São previstas, finalmente (art. 4º), penalidades — multa, suspensão, destituição de funções e demissão — para os funcionários que deixarem de cumprir o que a lei em que vier a transformar-se o Projeto, se aprovado, determinar.

Alega o autor do Projeto, que a política de incentivo à cotonicultura, levada a efeito nos últimos anos, mediante a fixação de preços mínimos mais justos e estímulos à exportação, tem-se mostrado impotente para solucionar as dificuldades desse setor da agricultura nacional.

Admite, prosseguindo, que essas dificuldades estão associadas ao reduzido consumo de algodão no mercado interno e à retração do mercado externo, o que tem gerado a formação de grandes estoques.

O novo ordenamento imposto à economia mundial — são ainda palavras do texto justificador — pela crise do petróleo, induziu os importadores desse produto a estabelecerem certo nível de compressão das suas pautas de importações, mediante a imposição de barreiras alfandegárias e a manipulação de outros mecanismos de política tarifária. Houve, assim, natural retração da demanda internacional dos países tradicionalmente importadores do algodão brasileiro. Para isso concorreram, também, os baixos níveis de cotação do produto no mercado mundial, em parte pela concorrência das fibras sintéticas.

Depois de outras diversas considerações, observa que o Projeto apresentado objetiva promover maior utilização das fibras de algodão, superiores em qualidade às fibras sintéticas.

O Projeto examinado teve, na Câmara, tramitação lenta, mas, tranqüila, de 1979 a 1982. A esta Casa foi ele encaminhado em 27 de setembro de 1982.

Nesta Casa do Congresso foi, pela Mesa, solicitada para o Projeto a audiência das Comissões de Economia e de Agricultura.

A 21 de novembro de 1982 a proposição foi entregue, neste órgão técnico, ao Senhor Senador Milton Cabral, para relatar. Mas, sobrevivendo o recesso parlamentar, a matéria não foi relatada.

Novo Relator foi então designado, a 8 de março de 1983: o Senhor Senador Albano Franco.

Em 6 de abril do mesmo ano foi o projeto redistribuído ao Senhor Senador Jorge Kalume. E a 25 de agosto foi escolhido como novo relator o Senhor Senador Lomanto Júnior.

A 24 de novembro foi a proposição redistribuída ao Senhor Senador Benedito Ferreira que chegou a elaborar o parecer — sem que o mesmo tenha sido apreciado pelo Plenário da Comissão. O motivo foi o desligamento do Senador Benedito Ferreira da Comissão.

O Projeto me veio então às mãos a 1º de outubro pp., para relatar, e aqui estou para fazê-lo.

O largo espaço de tempo compreendido entre a apresentação do Projeto e o seu exame, que ora estamos fazendo neste órgão técnico — leva a admitir que a situação que compria a demanda do algodão brasileiro, em 1979, talvez não permaneça, hoje, nos termos em que foi fixada pelo autor da proposta sob enfoque.

Todavia, a eventual mudança do quadro em que o assunto está situado não invalida, em nosso entender, a oportunidade da medida sugerida.

Temos um imenso mercado interno e um dos caminhos que se nos apresenta para o fortalecimento da economia nacional é a total e rápida ocupação desse mercado. Não se justifica, outrossim, que venha aumentando no País o uso de fibras sintéticas, em tecidos que refletem modismos importados, nocivos à saúde dos usuários, se dispomos de uma fibra natural indiscutivelmente superior a qualquer fibra sintética.

É preciso firmar a idéia de que o mercado interno do País deve ser aberto prioritariamente aos produtos agrícolas e industriais brasileiros, pois, quanto maior for a absorção dessa produção, mais condições para um desenvolvimento auto-sustentado viremos a ter, a curto prazo. Tudo nos leva, pois, a explorar esse recurso, como os grandes países desenvolvidos sempre souberam fazer.

Opinamos, nos termos do exposto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1982.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente, eventual — Virgílio Távora, Relator — Carlos Lyra — Albano Franco — Severo Gomes — Amaral Furlan — Cid Sampaio.

PARECER Nº 725, de 1986

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Martins Filho

O projeto de lei em exame, originário da Câmara dos Deputados, determina, em seu artigo primeiro, a obrigatoriedade de utilização de fibras de algodão, na proporção mínima de 70% da composição dos tecidos destinados:

I — à confecção de uniformes de servidores civis e militares, dos empregados dos órgãos de administração indireta e das fundações da União;

II — ao uso em instituições de saúde custeadas ou subvencionadas pela União ou por seus órgãos de administração indireta e fundações;

III — à confecção de uniformes para médicos, enfermeiros e atendentes que prestarem serviços nas entidades mencionadas no inciso anterior."

Determina também, em seu artigo segundo, a obrigatoriedade de indicação da composição do tecido nos editais referentes ao fabrico ou compra das peças mencionadas.

A proposição objetiva maior utilização de fibras de algodão, superiores em qualidade às fibras sintéticas, e que encontram um mercado interno limitado e retração no mercado externo, situações que têm gerado a acumulação de estoques.

O projeto recebeu aprovação unânime em todas as Comissões por onde tramitou, na Casa de origem e no Senado Federal.

As medidas propostas representarão, certamente, um grande incentivo à cultura do algodão, na medida em que uma parcela importante do mercado nacional estará assegurada ao uso da fibra natural do produto.

De fato, embora crescente, o consumo de fibras de algodão é nitidamente inferior à capacidade de produção nacional. Para um consumo que alcançou o máximo de 600 mil toneladas de fibras em 1985, foram colhidas, no mesmo ano agrícola, 960 mil toneladas.

O excedente gerado, principalmente nos últimos anos, tem exigido a instituição de onerosos subsídios para viabilizar sua colocação no mercado externo, onde o Brasil enfrenta forte concorrência, notadamente por parte dos maiores produtores, os Estados Unidos e a União Soviética, países que subsidiam pesadamente a atividade agrícola.

É evidente a grande importância do algodão na economia nacional, principalmente na região Nordeste, onde além de ser a principal fonte de renda do setor agrícola, constitui-se em matéria-prima essencial para a indústria de transformação.

No setor agrícola, é das atividades que mais empregam mão-de-obra, contribuindo significativamente para a fixação das famílias no meio rural, evitando o agravamento do processo migratório para as regiões metropolitanas.

São essas, pois, razões suficientes para justificar a aprovação de medidas que assegurem a cultura do algodão em nosso País.

Merece, portanto, deste órgão técnico, todo o apoio o projeto em questão.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1982.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1986, — Nivaldo Machado, Presidente — Martins Filho, Relator Moacyr Dalla — Álvaro Dias.

PARECER

Nº 726, de 1986

"Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1985 (nº 1.888-B, de 1983, na origem), que dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Com o Projeto de Lei sob exame, o nobre Deputado Francisco Amaral propõe a denominação "Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas" ao Aeroporto Internacional de Campinas.

O Autor justifica sua iniciativa esclarecendo que o nome Viracopos — designativo da região da cidade de Campinas no qual se localiza aquele aeroporto — vem sendo, há muito tempo, associado àquele campo de pouso, tendo passado a identificá-lo tanto nacional, quanto internacionalmente.

Uma vez que se trata de oficializar uma denominação consagrada pelo uso e que caracteriza, de forma inconfundível, esse aeroporto que, além de ser um dos mais importantes do País pelo seu movimento de passageiros, de carga e de correio, é considerado o "terminal de cargas brasileiro", manifestamos nosso parecer favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1986. — Alexandre Costa, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Jorge Kalume — Marcelo Miranda.

PARECERES

Nºs 727 e 728, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1983 (Projeto de Lei nº 5.237-B, de 1981, na Câmara dos Deputados), que "altera a redação do § 5º do art. 13 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, elevando o valor da contribuição mínima dos profissionais liberais".

PARECER Nº 727, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Álvaro Dias

Procedente da Câmara dos Deputados, o projeto sob análise, de autoria do ex-Deputado Feu Rosa, busca alterar a redação do § 6º do art. 13 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, elevando o valor da contribuição mínima dos profissionais liberais.

A justificar a proposição, salientou o autor, preliminarmente, que a contribuição sobre o salário base dos dois salários mínimos corresponde à classe de um a dois anos de filiação, nos termos do parágrafo vigente.

Com a lei projetada, a contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de três a cinco anos de filiação, salvaguardados os períodos de carência exigidos na mencionada Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Manifestamos nossa concordância com as razões do eminente autor, quando observa ser impraticável que os profissionais liberais, tais como médicos, advogados, engenheiros etc. tenham a sua contribuição mínima fixada em apenas dois salários mínimos, correspondente, na escala, à classe de 1 a 2 anos de filiação.

Dispondo de condições financeiras mais favoráveis que a média dos contribuintes da Previdência Social, é justo, portanto, a contribuição desses profissionais sobre um salário-base mais compatível com suas efetivas necessidades.

O projeto tramitou na Casa de origem, logrando aprovação final, em plenário, com a rejeição de substitutivo oferecido pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social.

À vista do exposto, reiterando nossa total adesão aos objetivos do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1984. — Jutahy Magalhães, Presidente — Álvaro Dias, Relator — Eunice Michiles — José Ignácio Ferreira — Hélio Gueiros — Gabriel Hermes — Jorge Kalume.

PARECER Nº 728, de 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, objetiva aumentar o valor da contribuição mínima dos profissionais liberais, mediante a alteração do texto do § 5º do art. 13 da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.

Preceitua o referido dispositivo que "a contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação ...".

Esclarece o autor do projeto, ex-Deputado Feu Rosa, que à classe de um a dois anos de filiação corresponde a contribuição sobre o salário-base de dois salários mínimos.

Por disporem de melhores condições financeiras que a maioria das demais categorias de contribuintes, diz o autor da proposição que nada justifica os profissionais liberais terem sua contribuição mínima fixada num salário-base igual a dois salários mínimos (atualmente Cz\$ 1.608,00), isto é, correspondente, na escala, à classe de 1 a 2 anos de filiação. Por isso — acrescenta o eminente autor do projeto —, é justo e oportuno que os profissionais liberais passem a contribuir sobre um salário-base condizente com a sua real capacidade financeira, pois, assim, estar-se-á atendendo às conveniências e interesses da Previdência Social e daqueles segurados. Portanto, conclui o ilustre proponente, é medida consentânea com as condições sociais e econômicas dos profissionais liberais a fixação de sua contribuição mínima em quatro salários mínimos (Cz\$ 3.216,00), ou seja, na correspondente classe de 3 a 5 anos de filiação.

Examinando-se os vários aspectos que envolvem a previdência sugerida, observa-se que realmente o valor básico fixado para o cálculo da contribuição mínima dos profissionais liberais se acha defasado em face das reais condições financeiras dessa categoria de contribuintes. Por conseguinte, entendemos que o seu reajuste se faz necessário para se tornar a contribuição mais compatível com os níveis de renda em que se situam os profissionais liberais.

A proposição fundamenta-se, portanto, na própria realidade econômico-social brasileira, dentro da qual, não se pode negar, a classe dos profissionais liberais ocupa uma posição, se não privilegiada, pelo menos melhor que a da maioria das demais classes de trabalhadores.

Desse modo, entendemos que a fixação da contribuição mínima dos profissionais liberais num salário-base igual a quatro salários mínimos é medida justa e conveniente, pois, além de constituir um aumento apenas razoável da mencionada contribuição, vem atender aos objetivos maiores daqueles segurados e da Previdência Social.

À vista dessas considerações, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, de de 1986. — Senador Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — César Cals — Roberto Campos — Hélio Gueiros — João Calmon — Martins Filho — Octávio Cardoso — Gastão Müller.

PARECERES Nºs 729 e 730, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1985 (nº 4.987-A, de 1985, na origem), que "altera o valor do vencimento de cargos que especifica e dá outras providências".

PARECER Nº 729, de 1986 Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Jorge Kalume

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, da Constituição, vem a exame desta Comissão projeto de lei da Câmara, alterando o valor do vencimento de cargos que especifica e dando outras providências.

A exposição de motivos que acompanhou a proposição, quando do seu envio à Câmara, para início de tramitação, esclarece que os funcionários alcançados pelo art. 1º do anteprojeto de lei são titulares de cargos peculiares a antigas instituições marítimas e portuárias que não encontram correspondência com aqueles integrantes das categorias funcionais do atual Plano de Classificação de Cargos, tornando inviável seu enquadramento ou, quando este se fez possível, ocorreu em categorias com atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo então ocupado.

Assim, a iniciativa presidencial estabelece que o pessoal em atividade, regido pela Lei nº 1.711, de 1952, nas categorias referidas no art. 320 do Decreto nº 5.798, de 1940, que não foi incluído no sistema de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, passará a perceber ven-

cimentos em valores correspondentes às referências constantes do anexo, da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

Permite a matéria que o pessoal, funcionários, inclusive os redistribuídos, que antes de ser incluídos no Plano de Classificação de Cargos era ocupante das categorias aludidas no anexo, sem prejuízo de sua lotação, poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior.

Destaque-se, ainda, que a alteração dos valores de vencimento mensal de que trata o projeto servirá de base para a revisão dos proventos das aposentadorias regidas pela Lei nº 1.711, de 1952, inclusive para os inativos com as vantagens do disposto no seu artigo 184.

Considerando que a proposição estabelece a vigência dos valores de vencimentos correspondentes às referências indicadas no anexo; que incumbe o órgão de pessoal do Ministério dos Transportes de promover os competentes apostilamentos nas situações dos ocupantes dos cargos que enquadra; somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1986. — Jutahy Magalhães, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 730, de 1986 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto em tela visa a alterar o valor do vencimento de cargos nele especificados.

Aprovada na Câmara dos Deputados após as manifestações favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, resultou a medida enviada à revisão desta Casa revisora em atenção à disposição contida no art. 58 do texto constitucional.

Cabe-nos, nesse passo, a apreciação da proposição sob o enfoque financeiro.

Trata-se, em síntese, de providência tendente a conferir a funcionários titulares de cargos peculiares a antigas instituições portuárias e marítimas a percepção de vencimentos em valores correspondentes àqueles previstos no atual Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A Exposição de Motivos firmada pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público justifica a adoção da medida, baseando-se, inclusive, no precedente da Lei nº 6.823, editada em 1980, que veio a conceder tratamento análogo aos tesoureiros.

No caso, acham-se abrangidos pela proposição um grupo de categorias envolvendo desde o comandante de Marinha Mercante ao ajudante de cozinha, ou seja, a integralidade da estrutura hierárquica de bordo regulada pelo Decreto nº 5.798, de 11 de junho de 1940.

Com relação à adoção dos novos níveis ao pessoal em atividade a proposição determina que os valores de vencimentos vigorarão a partir de 20 de maio de 1980, quando foi editada a Lei nº 6.781, enquanto que os optantes terão direito aos novos valores remuneratórios da data da formalização da opção, ao passo que os inativos perceberão os vencimentos com base nas referências indicadas no Anexo, a partir da publicação do texto normativo em elaboração.

Evidencia-se a relevância da matéria tendo em vista a premente necessidade de se adequar a situação remuneratória desses servidores ao Plano vigente de Classificação de Cargos, sob pena de se manter a injusta situação funcional de inúmeras categorias de marítimos e de portuários.

Nada havendo que se possa opor ao acolhimento do projeto de lei em exame, opinamos pela aprovação do mesmo, nos limites da competência desta Comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Roberto Campos — César Cals — Hélio Gueiros — João Calmon — Martins Filho — Octávio Cardoso — Gastão Müller.

PARECER Nº 731, de 1986

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1985, que "denomina "Aeroporto Internacional Tancredo Neves" o Aeroporto Internacional de Confins, em Confins, no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1985, que "denomina "Aeroporto Internacional Tancredo Neves" o Aeroporto Internacional de Confins, em Confins, no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais", tendo tal projeto recebido, na Câmara dos Deputados, emenda ao seu art. 1º.

Através da Mensagem nº 238, de 1985, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei em apreço, juntando à mesma a Exposição de Motivos nº 025/GM-3 do Ministério da Aeronáutica, no qual apresenta o Ministro Otávio Júlio Moreira Lima dois principais argumentos que justificariam a presente proposição: o primeiro,

"no sentido de perpetuar e ligar a memória e o nome de tão ilustre figura à Aeronáutica Brasileira,"

o segundo,

"por ter sido o Aeroporto de Confins construído com a ajuda do Governo e do povo do Estado de Minas e inaugurado quando o Dr. Tancredo de Almeida Neves era Governador de Minas Gerais."

Por ser a homenagem de justiça e pertinência evidentes, dispensamo-nos de maiores considerações, opinando por sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1986. — Alexandre Costa, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Jorge Kalume — Marcelo Miranda.

PARECERES Nºs 732 e 733, de 1986.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982, que "faculta aos depositantes terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, as referências que especifica e dá outras providências".

PARECER Nº 732, de 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Alberto Silva

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Gastão Müller, objetiva deixar ao critério dos depositantes em estabelecimentos bancários, a faculdade de terem impressos em seus talões de cheques, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem assim o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Justificando a matéria, assinala o autor que o projeto tem por escopo resolver problema habitual nos dias de hoje, qual seja o da exigência, por parte de estabelecimentos comerciais, de que os clientes consignem no verso dos cheques aquelas indicações. Assim, a medida permitiria que os bancos, a requerimento do cliente — como destaca adiante o autor —, "facilitem essas transações, consignando nos talões de cheques de seus depositantes referenciais que identifiquem melhor o emitente".

Diante do exposto e considerando que não existem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alberto Silva, Relator — Hélio Gueiros, (com restrições) — Luiz Cavalcante — Octávio Cardoso — Lenoir Vargas — Fábio Lucena — Helvidio Nunes — Nivaldo Machado.

PARECER Nº 733, DE 1986 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

Trata-se de projeto apresentado pelo ilustre Senador Gastão Müller que tem por escopo facultar aos correntistas terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, o número e nome do respectivo órgão emissor de sua cédula de identidade, bem como o seu endereço e número do telefone.

Segundo o autor da proposição a medida visa a facilitar as operações bancárias, uma vez que já se torna praxe exigir do emitente a indicação de seu endereço e telefone e do número e demais elementos de sua carteira de identidade.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se favoravelmente ao projeto, após concluir pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Cabe-nos, nessa oportunidade, a apreciação da medida sob o enfoque financeiro.

A proposição, na realidade não envolve qualquer efeito no campo das finanças públicas, consistindo-se em mera providência de ordem bancária, mais atinente, portanto, às normas disciplinadas nos de Direito Comercial.

De ressaltar-se que o conteúdo do projeto não se inclui dentre as matérias elencadas no art. 108 do Regimento Interno, o qual estabelece a competência desta Comissão.

De qualquer sorte, resulta inquestionável que nenhum óbice pode ser oposto ao projeto que possui efeitos práticos inegáveis.

Somos, pois, pela aprovação da medida.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986. — Senador Lomanto Júnior, Presidente — Senador Saldanha Derzi, Relator — Senador Jorge Kalume — Senador Roberto Campos — Senador Cesar Cals — Senador Hélio Gueiros — Senador João Calmon — Senador Martins Filho — Senador Gastão Müller — Senador Octávio Cardoso.

PARECERES

Nºs 734 e 735, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984, que "acrecenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

PARECER Nº 734, DE 1986

(Da Comissão de Constituição e Justiça.)

Relator: Senador Helvídio Nunes

O presente Projeto, da autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, tem por escopo tornar obrigatório, nos carregamentos de peles ou outros produtos de animais, feitos por via terrestre, fluviais ou marítima, o acompanhamento da guia de procedência, a fim de descaracterizar o contrabando.

O espírito da Proposição é o de eliminar equívocos administrativos, permitindo às autoridades distinguir o trânsito legítimo daqueles produtos, do ilegítimo.

Acessoriamente, a medida contribuirá para maior proteção à fauna silvestre, tendo o aumento do controle.

A política de proteção ao meio ambiente deve responder à preocupação específica do legislador, e deve ser exercida nos níveis preventivo e repressivo.

A iniciativa constitucional e jurídica não apresenta óbices quanto ao aspecto regimental e está regida em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, dirá a Comissão técnica a que foi distribuída.

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Odacir Soares — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Alfredo Campos — Roberto Campos — José Lins.

PARECER Nº 735, de 1986.

Relator: Senador Álvaro Dias

Em exame, o presente Projeto acresce dispositivo ao artigo 3º, da Lei nº 5.197/67.

A iniciativa de se acrescentar tal dispositivo, tem por princípio evitar que peles e produtos de animais, oriundos de outros países e que transitam pelo solo brasileiro, quando não acompanhados de suas respectivas guias de procedência, fiquem paralisados ou venham a se deteriorarem, causando embaraço, muitas vezes alfandegários.

O presente § 3º, regulamentará, definitivamente, a forma de com se procederá, quando estes produtos transitarem sem a documentação legal exigida.

Sabemos que a política de proteção e preservação à fauna brasileira, tem característica própria e não pode o legislador ficar alheio a tão relevante assunto; portanto, além de louvável, se faz necessário qualquer dispositivo que venha cada vez mais aperfeiçoar a lei que regulamenta tão importante matéria.

Assim, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1986. — Martins Filho, Presidente — Álvaro Dias, Relator. — Nivaldo Machado — Moacyr Dalla.

PARECERES

Nºs 736 e 737, de 1986

Sobre a Emenda nº 1 (Plenário) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1985, que "estabelece normas para vôos por instrumentos e dá outras providências".

PARECER Nº 736, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

Em decorrência de Emenda ofertada, em Plenário, pelo próprio Autor, Senador Jaison Barreto, volta ao exame desta doughta Comissão o Projeto de Lei nº 31, de 1985, que "estabelece normas para vôo por instrumentos e dá outras providências".

2. O objetivo de tal Emenda é suprimir o parágrafo único do artigo 2º da Proposição, que estabelece:

"Salvo quando os pilotos forem proprietários, como pessoa física, das aeronaves, deverão eles ser titulares das licenças de Piloto de Linha Aérea, Piloto Comercial Senior, Piloto Comercial ou de Instrutor de Pilotagem, conforme as exigências dos equipamentos que tripularem, segundo a legislação em vigor."

3. Ao justificar a Emenda, acentuou seu Autor:

"No projeto em pauta, os artigos 1º e 2º fixam o ponto essencial pretendido — a maior segurança de vôo.

Respalçados em fatos e em argumentos técnicos irretorquíveis, por isso mesmo tiveram o pleno acolhimento das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, tudo levando a crer que a tramitação do Projeto prosseguirá merecendo todo o apoio.

Em razão disto, considerando que o parágrafo único objetivava tão -somente estabelecer condições funcionais dos tripulantes, ora propomos sua supressão, pois o tema pode ser colocado em legislação específica da regulamentação profissional, sem prejuízo para o que propõe, fundamentalmente, o nosso Projeto."

4. Se a integralidade da Proposição mereceu a acolhida deste Colegiado, no que pertine aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, obviamente que tais atributos não se esvanecem com a supressão desse parágrafo.

Ao revés, como bem destacou o Autor, as disposições ali contidas melhor se inserem na legislação específica que regulamenta a profissão do aeronauta. Como a Lei nº 7.183, de 1984, está sendo alvo de várias modificações (de que nos dão conta os PLS nºs 70, 79, 82, 84, 85, 132 e 185, todos de 1985), constata-se a oportunidade e conveniência da supressão proposta.

5. Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao PLS nº 31, de 1985, destacando, ainda, a oportunidade e conveniência de sua apresentação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1985. — Nelson Carneiro, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Martins Filho — Alberto Silva — Roberto Campos — Luiz Cavalcante — Hélio Gueiros — José Lins.

PARECER Nº 737, DE 1986

Da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas

Relator: Senador Alexandre Costa

A Emenda supressiva em exame visa ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei dispoendo sobre normas de segurança de vôo. Sendo a sua natureza do domínio da técnica legislativa e não afetando a essência das regras legais impostas pela lei, nada a opor, sendo este relator favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986. — Luiz Cavalcante, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Jorge Kalume — Marcelo Miranda.

PARECERES

Nºs 738, 739 e 740, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 1985, que "dispõe sobre a criação da Polícia Florestal, e dá outras providências".

Parecer nº 738, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Moacyr Duarte

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar uma Polícia Florestal, vinculada ao Ministério da Justiça e com sede e foro nesta Capital, cujo efetivo permanente será preenchido mediante aproveitamento do atual pessoal do IBDF no desempenho da tarefa de policiamento florestal, bem ainda de pessoal que, com idêntica atribuição, participe de convênios nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Dispõe a Proposição, outrossim, sobre os recursos orçamentários a serem utilizados pelo novo organismo policial e estabelece que, no cumprimento da mencionada atribuição, a Polícia Florestal poderá atuar em conjunto com a Polícia Federal, bem como firmar convênios com as secretarias estaduais de segurança pública e praticar, na área rural, o mesmo tipo de policiamento atualmente realizados pelas Delegacias de Polícia.

Ao Executivo, ainda nos termos do Projeto, cumpre regulamentar, a lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, além de expedir o Regulamento Geral e o Regimento Disciplinar da Polícia Florestal a ser criada.

Justificando a medida, assinala o Autor a existência no País, de um policiamento florestal que, todavia, "é sabidamente inoperante e ineficaz para dar combate ao devastamento impiedoso praticado contra as nossas florestas e sua fauna, quer por estrangeiros, quer por nacionais".

Isso, segundo ainda salienta, torna "inadiável a criação de uma Polícia Florestal vinculada ao Ministério da Justiça e organizada nos moldes da Polícia Federal, tal como aqui preconizado".

Trata-se, como já consignado, de Proposição meramente autorizativa, não tendo incidência, portanto, na espécie, como reiteradamente tem reconhecido esta Comissão, o óbice constante do art. 57, item II da Lei Fundamental.

Atendidos foram, além disso, os preceitos constitucionais alusivos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (arts. 8º, item XVII, h, e 43, respectivamente, ambos da Lei Maior).

Nada a opor, de outra parte, à técnica legislativa adotada pelo Autor.

No mérito, a medida se nos afigura justa e oportuna, pois que dirigida para o objetivo maior de preservar a flora e a fauna nacionais, de valor ecológico inestimável, mas, infelizmente, alvo constante de pessoas e grupos inescrupulosos, sempre ávidos de enriquecimento fácil e rápido.

Nosso parecer, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto ora sob análise, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Moacyr Duarte, Relator — Martins Filho — Jutahy Magalhães — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Hélio Gueiros — Alfredo Campos — Nelson Carneiro — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 739, de 1986.**Da Comissão de Serviço Público Civil****Relator: Senador Nivaldo Machado**

De iniciativa do ilustre Senador Nelson Carneiro, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei do Senado, dispondo sobre a criação da Polícia Florestal, e dando outras providências.

Justificando a Proposição, o seu ilustre Autor esclarece que "existe atualmente no País um serviço — de polícia florestal que, todavia, é sabidamente inoperante e ineficaz para dar combate ao devastamento impiedoso praticado contra as nossas florestas e sua fauna, quer por estrangeiros quer por nacionais. Isto faz que se torne inadiável a criação de uma Polícia Florestal vinculada ao Ministério da Justiça e organizada nos moldes da Polícia Federal, tal como aqui preconizado".

A iniciativa, vazada em 7 artigos, autoriza — forma de eliminar a inconstitucionalidade dos projetos que criem despesas — o Poder Executivo criar a Polícia Florestal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro na Capital da República, para a proteção da flora e da fauna, bem como para o policiamento preventivo e repressivo, quanto à observância da respectiva legislação.

Prevê o preenchimento dos seus cargos, mediante aproveitamento dos servidores que, no IBDF, têm a tarefa de realizar policiamento de natureza florestal, bem como do pessoal que participa de convênios, de idêntica atribuição, nos Estados, Distrito Federal e territórios.

O Projeto tem o caráter "autorizativo", criando a Polícia Florestal e, não obstante, no seu art. 5º, ostenta "imperativo" ao determinar que a regulamentação da lei se faça no prazo fatal de 120 (cento e vinte) dias.

Ademais, determina ao Poder Executivo que expeça o Regulamento Geral e o Regimento Disciplinar da Polícia Florestal, para o que deveria ser competente o órgão que se quer criar.

Compete-nos no âmbito desta Comissão, o exame do mérito. Neste particular nada vemos que obstaculize a sua normal tramitação, razão porque somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1986. — **Jutahy Magalhães**, Presidente. — **Nivaldo Machado**, Relator. — **José Lins** — **Virgílio Távora** — **Jorge Kalume**.

PARECER Nº 740, DE 1986.**Da Comissão de Finanças****Relator: Senador Américo de Souza**

O projeto ora em análise, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, tem por objetivo autorizar a criação da Polícia Florestal, a ser vinculada ao Ministério da Justiça, tendo como atribuições a proteção da flora e da fauna.

Submetida às Comissões de Constituições e Justiça e de Serviço Público Civil, manifestaram-se aqueles órgãos técnicos pela constitucionalidade e juridicidade da medida e, quanto ao mérito, pelo seu acolhimento.

Visando viabilizar a providência, sugere o seu art. 2º que o efetivo permanente da Corporação seja preenchido mediante o aproveitamento dos servidores do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF que, na atualidade, realizam tarefas de policiamento de natureza florestal, assim como o pessoal que, com idêntica atribuição, participa nos convênios firmados nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais.

No que concerne aos meios necessários à Implantação da organização em tela, cabe ressaltar que a regra contida no art. 4º do projeto determina a utilização de dotações orçamentárias destinadas à autarquia supracitada e dos recursos alocados no âmbito federal para custeio de convênios na mesma área.

Ultrapassado o obstáculo previsto no item II do art. 57 da Constituição Federal, consoante entendimento esposado pela Comissão de Constituição e Justiça, por se tratar de Proposição meramente autorizativa e inocorrendo qualquer outro impedimento de ordem jurídico-

financeira que se possa opor à medida, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1986. — **Senador Lomanto Júnior**, Presidente. — **Senador Américo de Souza**, Relator. — **Senador Roberto Campos** — **Senador César Cals** — **Senador Hélio Gueiros** — **Senador João Calmon** — **Senador Martins Filho** — **Senador Octávio Cardoso** — **Senador Gastão Müller**.

PARECERES**Nºs 741, 742 e 743, de 1986**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1985, que "estende aos servidores públicos civis, aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, o reposicionamento, de até doze referências, já deferido aos servidores em atividade".

Parecer nº 741, de 1986**Da Comissão de Constituição e Justiça.****Relator: Senador Martins Filho**

O projeto, em exame, de autoria do eminente Senador Jorge Kalume, objetiva autorizar o Poder Executivo a estender aos servidores públicos civis, aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, o reposicionamento de até doze referências, já deferido aos servidores em atividade (art. 1º).

Para atingir seu desiderato, fixa prazo de sessenta dias para a regulamentação do texto legal, estabelecendo como paradigma os critérios observados pelo Ministério da Administração, quando do reposicionamento concedido aos servidores em atividade (art. 2º).

2. Ante o caráter meramente autorizativo de que se reveste, a proposição não se pode atribuir a eiva de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, fulcrada no artigo 57 da Lei Maior.

Liberta, assim, do cerceamento que se lhe poderia opor e harmonizando-se com normas legais já existentes, patentear-se-ia a sua juridicidade, não fora a flagrante antinomia entre o caráter autorizativo, do artigo primeiro, e o mandamental, encontrável no artigo segundo. Essa imperfeição, entretanto, não invalida a iniciativa do ilustre Parlamentar, diante do permissivo regimental para a correção do vício apontado (artigo 104, § 2º).

3. No mérito, louvável o propósito que animou o autor, eis que "ao poder público, até por razões de equidade, cumpre dispensar tratamento igualitário a seus servidores, estabelecendo absoluta paridade entre vencimentos e proventos", como bem acentua a Justificação.

Ressalte-se a acuidade que ele demonstrou ao beneficiar somente os aposentados por invalidez simples, porque os aposentados sob a égide da Lei nº 1.050, de 1950, por ficção legal, são reputados como se em atividade estivessem e, nessa condição, já foram contemplados pelo Poder Executivo.

4. Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, que se evidencia acorde às normas regimentais e à técnica legislativa, nos termos da emenda que subsegue:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ao regulamentar a presente lei, o Poder Executivo aplicará, no que couber, os mesmos critérios que ditaram o reposicionamento concedido aos servidores em atividade.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1986. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente. — **Martins Filho**, Relator. — **Hélio Gueiros** — **Lenoir Vargas** — **Nelson Carneiro** — **Américo de Souza** — **Luiz Cavalcante** — **Roberto Campos**.

PARECER Nº 742, de 1986**Da Comissão de Serviço Público Civil.****Relator: Senador Jutahy Magalhães**

De iniciativa do ilustre Senador Jorge Kalume, vem a exame desta Comissão projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a estender aos servidores públicos civis, aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, o reposicionamento de até doze referências, já deferido aos servidores em atividade.

Justificando a proposição, o seu ilustre autor esclarece que recentemente, em 12 de março próximo passado, foi aprovada, pelo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro do corrente ano, do então Diretor-Geral do DASP, que no intuito de corrigir erro administrativo praticado por ocasião da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, mandou conceder aos servidores em atividade, segundo critério ali definidos, reposicionamento de até 12 (doze) referências.

Mais uma vez, como se pode ver, foi deixado de fora o pessoal inativo.

O objetivo do presente projeto, em suma, é corrigir essa injustiça, estendendo aos inativos o mesmo reposicionamento já deferido aos servidores em atividade.

Quanto aos aposentados por invalidez, contemplamos apenas os portadores de invalidez simples, excluindo, desse modo, os inativos com base na Lei nº 1.050, de 1950, os quais, por ficção estabelecida naquele diploma legal, são reputados como se em atividade estivessem, já havendo sido, portanto, beneficiados juntamente com os servidores públicos civis ativos.

Vazado em quatro artigos, a iniciativa autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo estender aos servidores aposentados, por tempo de serviço e por invalidez simples, benefícios concedidos aos servidores em atividade.

É patente que os baixos níveis remunerativos vigorantes na administração pública, acabaram rompendo a correlação trabalho retribuição, o que tem dado ensejo à adoção de procedimentos de discutível justiça, como a criação de tabelas especiais, e a concessão de gratificações apenas a grupos funcionais específicos. Tais práticas, é verdade, pouco ou nada beneficiaram os servidores inativos.

Examinada na douta Comissão de Constituição e Justiça, mereceu o projeto aprovação com emenda para corrigir a autonomia entre o caráter autorizativo do artigo primeiro e mandamental do artigo segundo.

Considerando que o projeto procura corrigir injustiça flagrante com os aposentados por tempo de serviço e os aposentados por invalidez; e que a emenda da CCJ visa a boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do projeto com o adendo daquela douta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente eventual. — **Jutahy Magalhães**, Relator. — **José Lins** — **Nivaldo Machado** — **Virgílio Távora**.

PARECER Nº 743, de 1986**Da Comissão de Finanças****Relator: Senador Marcelo Miranda**

Trata-se de Projeto de autoria do nobre Senador Jorge Kalume que autoriza o Poder Executivo a estender aos servidores públicos civis aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples o reposicionamento de até 12 (doze) referências, para cálculos dos respectivos proventos, seguindo os mesmos critérios que ditaram essa concessão aos servidores em atividade.

Na justificação, o eminente representante do Estado do Acre enfatiza que ao Poder Público, até por razões de equidade, cumpre dispensar tratamento igualitário a seus servidores, estabelecendo absoluta paridade entre vencimentos e proventos de ativos e inativos. Assinala que não se justifica dispensar um tratamento discriminatório a quem dedicou longa e profícua existência ao serviço público.

Argumenta, ainda, que os baixos níveis de remuneração vigorantes na Administração Pública acabaram rompendo, de maneira flagrante, a correlação trabalho/retribuição, e que isso deu ensejo à concessão de gratificações e benefícios diversos a vários grupos funcionais, quase sempre deixando à margem os servidores inativos.

Inclui-se nesse caso o reposicionamento de até 12 (doze) referências concedido aos servidores em atividade, pelo Senhor presidente da República, em 22 de março de 1985, ao aprovar Exposição de Motivos do então Diretor-Geral do DASP, no intuito de "corrigir erro administrativo praticado por ocasião da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970", deixando de fora, mais uma vez, o pessoal inativo.

O objetivo do presente Projeto é, em síntese, eliminar essa diferença de tratamento, estendendo o referido reposicionamento aos servidores inativos.

Frise, finalmente, o ilustre autor, que o Projeto contempla os aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, excluindo os inativos com base na Lei nº 1.050, de 1950, os quais são reputados como se em atividade estivessem, já tendo, portanto, sido beneficiados.

A Proposição tramitou pela douta Comissão de Constituição e Justiça, desta Câmara Alta, colhendo parecer favorável à constitucionalidade e juridicidade, e recebendo a Emenda nº 1-CCJ, a fim de sanar falha de técnica legislativa, uma vez que, sendo lei autorizativa, não poderia determinar prazo para regulamentação, conforme estava prevista no art. 2º do texto original.

Na ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, recebeu parecer favorável, quanto ao mérito, com a manutenção da citada Emenda nº 1-CCJ.

Nos aspectos relacionados com as finanças públicas, cabe assinalar que o reposicionamento dos servidores aposentados por tempo de serviço ou invalidez simples, se efetivado, tenderá a elevar os respectivos proventos e, conseqüentemente, a despesa pública com esses encargos.

Tratando-se, porém, de lei meramente autorizativa, a ser aplicada pelo Poder Executivo, na dependência de disponibilidade de dotações orçamentárias, não há nenhum empecilho à sua aprovação. Vale destacar, também, que ela se inspira no nobre objetivo de eliminar uma flagrante injustiça, quanto a uma pleiade de servidores que dedicaram parcela considerável de suas vidas ao serviço público da Nação e hoje esperam reciprocidade, com proventos dignos.

Manifestamo-nos, por conseguinte, favoráveis ao Projeto de Lei nº 279, de 1985, com a Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1986. — Senador Lomanto Júnior, Presidente — Senador Marcelo Miranda, Relator — Senador Jorge Kalume — Senador Roberto Campos — Senador César Cals — Senador Hélio Gueiros — Senador João Calmon — Senador Martins Filho — Senador Octávio Cardoso — Senador Gastão Müller.

PARECERES

Nºs 744, 745 e 746, de 1986.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1985-Complementar, que "acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)".

PARECER Nº 744, de 1986
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

Com a presente Proposição Legislativa, o ilustre Senador Jorge Kalume pretende alterar a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, acrescentando-lhe disposição permissiva "para amortização de saldo de financiamento da casa própria".

Da Justificativa ao Projeto, destacamos o seguinte tópico:

"Com efeito, antes da unificação efetuada pela referida Lei Complementar nº 26, de 1975, a legislação que regula os Programas PIS e PASEP permitia o emprego de seus recursos na aquisição ou construção de casa própria para o trabalhador (Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, art. 9º, § 2º, e artigo 5º, § 5º, respectivamente)."

A relevância social da iniciativa torna supérfluos maiores alongamentos. No entanto, é bom frisar que o principal objetivo do PIS e do PASEP é proporcionar a melhor distribuição de renda, entre os trabalhadores, e o Projeto, sob exame, vem, amplamente, ao encontro desse propósito.

No que pertine ao mérito, pois, vem respaldado pelos melhores princípios de justiça social e de valorização do homem, um dos postulados do regime democrático.

Além da constitucionalidade e juridicidade de que se reveste, a Proposição afigura-se-nos oportuna e conveniente.

Regimentalmente compete-nos dizer que está correta e, quanto à técnica de elaboração legislativa, nada há que afete a sua normal tramitação.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — José Lins — Alberto Silva — Hélio Gueiros — Jutahy Magalhães — Lenoir Vargas — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 745, de 1986
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Vem a exame desta Comissão projeto de lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Jorge Kalume, acrescentando dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público".

Justificando a proposição, o seu ilustre autor esclarece que a cada reajuste que se avizinha, os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação enfrentam, mercê da incontinência dos índices inflacionários, situação de acentuada angústia, diante da constante ameaça de ficarem, em sua grande maioria, impossibilitados de fazer face aos vultuosos gastos que a prestação da casa própria inexoravelmente lhes impõe.

Foi voltado para esse crucial problema, pois, que houve por bem formular o presente projeto, que tem por objetivo possibilitar ao titular de conta individual do PIS — PASEP, mutuário do aludido Sistema, a utilização dos depósitos existentes em seu nome para a amortização de financiamento da casa própria.

A proposição intenta, em 3 (três) artigos, acrescentar ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, parágrafo 4º, de forma a que, por solicitação do titular, o montante dos depósitos existentes em sua respectiva conta individual será transferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação do pedido, ao Agente do Sistema Financeiro da Habitação indicado, para amortização de saldo de financiamento da casa própria.

A iniciativa tem em vista tema momentoso, que aflige, como bem afirma o seu autor, segmento cada vez mais expressivo da população brasileira e, tem, por isso, a recomendá-la, razões sociais incontestáveis.

Ainda mais que, antes da unificação efetuada pela Lei Complementar nº 26, de 1975, a legislação que regulava os programas de PIS e PASEP permitia o emprego de seus recursos na aquisição ou construção de casa própria para o trabalhador — Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970.

Assim, pelo exposto, no âmbito desta Comissão, nada vemos que obstaculize a sua normal tramitação, razão por que somos pela sua aprovação, apenas com emenda de redação sua ementa:

EMENDA Nº 1 — CSPC

Onde se lê na ementa do projeto:

"...que regula o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)"...

Leia-se:

"...que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)."

Sala das Comissões, 22 de maio de 1986. — Jorge Kalume, Presidente, eventual — Jutahy Magalhães, Relator — José Lins — Nivaldo Machado — Virgílio Távora.

PARECER Nº 746, de 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Martins Filho

Apresentou o ilustre Senador Jorge Kalume a presente proposição, a qual acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, no sentido de permitir a utilização dos depósitos do PIS-PASEP na amortização de débitos para com o Sistema Financeiro da Habitação.

A matéria obteve pronunciamento em prol de sua aprovação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, esta com apresentação de emenda de redação, no sentido de que fosse corrigido erro na ementa do Projeto, onde o termo "formação" fora trocado por "informação".

A Justificativa do Projeto, após expor as dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, para pagamento das prestações com a casa própria, destaca que o problema aflige segmentos cada vez mais expressivos da população brasileira, agravando a questão social.

Ressalta também a Justificativa que a medida sugerida na Proposição não constitui novidade, pois que "antes da unificação efetuada pela referida Lei Complementar nº 26, de 1975, a legislação que regulava os Programas PIS e PASEP permitia o emprego de seus recursos na aquisição ou construção de casa própria para o trabalhador".

A razão pela qual a Lei Complementar nº 26 considerou injustificável o saque de saldo do PIS-PASEP, nos casos de construção de casa própria, foi simplesmente o fato de que existiam, à época, outras alternativas para o financiamento da habitação.

Todavia, o problema não é tanto a disponibilidade de financiamentos: a dificuldade é a de amortizar o financiamento abundantemente oferecido.

Justifica-se, portanto, voltar às leis de origem do PIS-PASEP, que permitiam o saque dos recursos desses Fundos sob o fundamento de que a movimentação redundaria "em benefício para cada empregado, graças à correção monetária e aos juros dos depósitos nominais, anualmente percebidos, além da possibilidade de utilização total dos depósitos em ocasiões e circunstâncias que o Projeto estabelece, inclusive para aquisição de casa própria".

A única diferença é a de que a retirada não será para aquisição da casa própria, mas sim para a amortização do financiamento obtido para o mesmo fim.

Do ponto de vista financeiro inócorre, a nosso ver, qualquer obstáculo à aprovação do Projeto, pois que não se trata de aumento de despesa, mas de mera aplicação dos recursos do Fundo na sua destinação essencial, segundo a filosofia das leis que os criaram, no interesse dos seus próprios titulares.

Estas razões levam-nos a opinar pela aprovação do projeto de lei ora examinado, com a retificação sugerida na emenda nº 1-CSPC.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Martins Filho, Relator — Jorge Kalume — Gastão Müller — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — João Calmon — Saldanha Derzi — Roberto Campos — César Cals — José Lins — Marcelo Miranda — Cid Sampaio — Luiz Cavalcante.

PARECERES

Nºs 747 e 748, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1986, que "acrescenta § 3º ao artigo 17 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e dá outras providências".

PARECER Nº 747, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hélio Gueiros

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Senador Nivaldo Machado, pretende acrescentar parágrafo 3º ao artigo 17 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, de modo a permitir que, para cada navio de longo curso atracado no cais ou fundeado ao largo, o Comandante, o Armador ou seu representante legal requisite, obrigatoriamente, o vigia-chefe, o vigia de portolá e o vigia rondante.

Justificando sua proposição, afirma o autor que, a despeito das alterações introduzidas pela Lei nº 5.480, de 1968, no artigo 17 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, a efetiva aplicação dessa lei só foi possível a partir de 26 de junho de 1979, com a publicação do Decreto nº 83.611, do mesmo ano, o qual restringiu, demasiadamente, as possibilidades de engajamento, limitando-o a um único oficial na junção de portolá, o que fere direitos da categoria que, em alguns portos, por força de normas regionais, possuía estatuto profissional mais favorável e abrangente.

O projeto se nos afigura constitucional, quer no plano da competência (artigo 8º, item XVII, alínea "m"), quer no da iniciativa (artigo 56 combinado com o artigo 57 do mesmo diploma), sobre ele não pairando qualquer sombra de injuridicidade.

Observa-se que o seu objetivo primordial é ampliar as possibilidades de trabalho no regime portuário e eliminar restrições que não se compreendem mais nos modernos sistemas de navegação.

Por apresentar-se em boa técnica legislativa e atender aos requisitos regimentais, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Luiz Cavalcante — Roberto Campos — Lenoir Vargas — Nelson Carneiro — Helvídio Nunes — Moacyr Duarte — Martins Filho — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 748, de 1986.

Da Comissão de Transporte, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Jorge Kalume

O presente projeto, de iniciativa do ilustre Senador Nivaldo Machado, destina-se a "acrescentar § 3º ao artigo 17 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966 e dá outras providências". Chega a esta Comissão de Transporte para apreciação, acompanhado de justificativa que resalta estarem as atividades profissionais de vigias portuários regidos pela Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, e que, entre outras providências, imprimiu nova redação ao artigo 17 do mesmo Decreto-lei nº 5/66, tornando o serviço de vigilância em navios, por vigias portuários matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizados, obrigatório na navegação de longo curso e a critério da Superintendência Nacional de Marinha Mercante — SUNAMAM, na navegação de cabotagem.

Esclarece aquela justificativa que, desvirtuando a proteção profissional trazida pela Lei nº 5.480/68, o regulamento expedido pelo Poder Executivo restringia demasiadamente as possibilidades de engajamento, limitada a um único profissional na função de portão, ferindo inclusive direitos da categoria, que em alguns portos, por força de normas regionais, possuía estatuto profissional mais favorável e abrangente.

Recorda, ainda, o nobre autor do projeto em exame, que a Câmara dos Deputados aprovou Projeto de Lei nº 4.800, de 1981, ampliando o mercado de trabalho da categoria, o qual, por estender seus mandamentos impositivos à navegação de cabotagem, inviabilizando sua adoção por onerar a economia nacional, foi rejeitada pelo Senado Federal, e, conseqüentemente, arquivado.

Ao propor o nobre Senador Nivaldo Machado o reexame da matéria, via a apresentação do presente projeto, limitando a utilização obrigatória dos vigias portuários à navegação de longo curso, em cujos fretes calculados com base na moeda norte-americana, estão embutidos os custos dos serviços, que consistem no pagamento de modesto salário-dia aprovado pela SUNAMAM com prévia audiência do Conselho Internacional de Salários das Empresas Estatais — CISE, sem implicações, portanto, de maiores encargos operacionais.

O projeto ora sob exame já foi examinado e acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça, que recomendou sua aprovação.

Do ponto de vista que cabe a esta Comissão examinar, cumpre assinalar que o projeto atende principalmente aos interesses ditados pela política nacional de transportes.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986. — Alexandre Costa, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Marcelo Miranda — Luiz Cavalcante.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido consta a Mensagem nº 253/86, que cumpre a esta Presidência esclarecer:

I — a Comissão do Distrito Federal deverá apresentar, dentro de 15 dias, relatório sobre a matéria;

II — encaminhado à Mesa o Relatório, a Presidência, após sua publicação e distribuição em avulsos, convocará, dentro de 48 horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

III — considerar-se-á mantido o veto se sua apreciação não se fizer no prazo de 45 dias contados de sua leitura.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, consta ainda, o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1986, que de acordo com o Regimento Interno, deverá receber emendas pelo prazo de cinco sessões ordinárias, perante a primeira comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 215, 225, 226, 242 a 244, 252 e 254, de 1986 (nºs 291, 305, 306, 332, 333, 335, 372 e 376, de 1986, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que os Governos dos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Mato Grosso possam contratar operações de crédito para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 219 a 224, 227, 233, 234, 238 a 241 e 247, de 1986 (nºs 299 a 304, 308, 327, 328, 331, 334, 336, 339 e 349/86, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Contagem (MG), Monseñor Gil (PI), Santa Cruz Cabralia (BA), Axixá de Goiás e Aparecida de Goiânia (GO), Ituporanga (SC), Cascavel (PR), Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande (MT), Piedade e Campinas (SP) possam contratar operações de crédito para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o ofício nº S/9, de 1986 (nº 376/86, na origem), do governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 29,800,000.00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu do Governador do Estado do Paraná, o ofício nº S/10, de 1986 (nº 2.013/86, na origem), de 14 de julho do corrente ano, solicitando, nos termos do item IV do art. 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 58,000,000.00 (cinquenta e oito milhões de dólares), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o ofício nº S/11, de 1986 (nº 204/86, na origem), do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40.650.000,00 (quarenta milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria ficará aguardando, na secretaria geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o Ofício nº 5/13, de 1986 (nº 190/86, na origem), do Prefeito Municipal de Manaus, solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal para que aquela Prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo no valor de

US\$ 5,200,000.00 (cinco milhões e duzentos mil dólares), para os fins que especifica.

A matéria ficará aguardando, na Secretaria Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Através do Aviso nº 221, de 8 de julho do corrente ano, o presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou ao Senado cópias das atas das sessões em que foram aplicadas sanções aos responsáveis que relaciona, bem como a discriminação dos recursos providos no período de 24 de abril a 12 de julho de 1986.

O Expediente foi encaminhado, com ofício, à Comissão de Finanças, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência comunica ao plenário que assume nesta data, em caráter definitivo, a representação do Estado de Santa Catarina, pelo partido PDS, o Senador Arno Damiani, na vaga decorrente do falecimento do Senador Lenoir Vargas.

Convido Sua Excelência a tomar lugar no recinto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência comunica ao plenário que, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 12, de 1986, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidiram, por unanimidade, autorizar o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País em visita oficial à República da Argentina, no período de 27 a 31 de julho próximo passado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Durante o recesso a Presidência recebeu comunicação do Senador Albano Franco de que se ausentaria do País, no período de 28 a 31 de julho do corrente ano, para acompanhar o Senhor Presidente da República em sua visita à Argentina.

É a seguinte a comunicação enviada à Mesa

Brasília, 28 de julho de 1986.

Senhor Presidente,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea A, do Regimento Interno, que me ausentarei do País, pelo período de 28 a 31 de julho do corrente, para viagem a República Argentina, onde estarei participando da Missão Empresarial, que acompanhará a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, José Sarney, para assinatura dos atos que marcam o processo de Integração Econômica Brasil-Argentina.

Atenciosas saudações, — Albano Franco.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 1986

Estabelece a base de cálculo para a concessão de pensão à família de servidor público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada à família do servidor público pensão integral correspondente à sua remuneração.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Caput, entender-se-á a remuneração como a soma dos valores correspondentes ao vencimento-base com as vantagens a que faria jus, caso se aposentasse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A nossa intenção, Senhores Senadores, é assegurar à família do servidor público, de maneira geral, pensão que englobe os mesmos valores a que o mesmo faria jus ao se aposentar.

Entendemos necessária esta medida, tendo em vista que a família do servidor muitas vezes tem o seu padrão de vida excessivamente reduzido com o seu falecimento.

O alcance social da iniciativa tem em vista o infortúnio da morte do Chefe de família e que a esta não cabe pagar com o seu empobrecimento, pelos desígnios do passamento.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1986. — **Cesar Cals**

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.*)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 266, de 1986

Requeiro, na forma do art. 38 da Constituição Federal, combinado com o artigo 238 item II, do Regimento Interno do Senado, o comparecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para prestar, no Plenário desta Casa, esclarecimentos a respeito da aplicação, no campo social, dos recursos constantes do denominado Plano de Metas, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1986. — **Jamil Haddad**, Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O requerimento lido será publicado e posteriormente incluído em Ordem do Dia nos termos regimentais.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 267, de 1986

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 185 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do Expediente de uma das sessões desta Legislatura seja dedicado a homenagear o insigne sergipano, Doutor Augusto César Leite, Médico, Professor, ex-Deputado Federal e ex-Senador da República, pelo centenário do seu nascimento, transcorrido no último dia 30 de julho.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1986. — **Lourival Baptista** — **Jorge Kalume** — **Enéas Faria** — **Luiz Cavalcante** — **Nivaldo Machado** — **Alaor Coutinho** — **João Calmon** — **Helvídio Nunes** — **Passos Pôrto**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Para justificar requerimento.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No último dia 30 de julho transcorreu o centenário de um dos mais eminentes filhos de Sergipe, o inesquecível Doutor Augusto César Leite — médico, professor e administrador que se projetou no cenário nacional pelo seu imenso valor pessoal e excepcional capacidade empreendedora, inclusive de ter sido também Senador da República —, cumpro o dever de requerer-lhe sejam dedicadas, nesta Casa do Poder Legislativo, homenagens, durante uma das sessões desta legislatura.

A amplitude e transcendental importância das obras filantrópicas e sociais que idealizou e realizou em Sergipe, e às quais se dedicou por inteiro com inextinguível competência, idealismo e amor, durante toda uma existência dedicada a fazer o bem, o consagraram como dos valores exponenciais de sua época.

Eleito Deputado Federal, exerceu o mandato em 1933 e 1934 e foi, posteriormente, Senador da República de 1934 a 1937.

O Sr. Passos Pôrto — V. Exª concederia um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço, com imenso prazer, o eminente Senador Passos Pôrto.

O Sr. Passos Pôrto — Nobre Senador Lourival Baptista, já, por solicitação de V. Exª, apressei-me em subscrever o seu requerimento e creio que a homenagem que V. Exª propõe ao Senado Federal é uma dessas unanimidades do nosso Estado. O Dr. Augusto Leite é um nome tutelar da nossa terra, foi o primeiro cirurgião do Estado com o curso em Paris, homem dos mais eminentes da cultura e da medicina do nosso Estado. Foi Senador num dos instantes mais conturbados da vida política brasileira, na Constituição de 34, e foi um homem que deixou uma marca imorredoura de sua obra em benefício dos pobres e da sociedade do nosso Estado. De modo que quero me solidarizar com o discurso de V. Exª e me justificar, também, no requerimento que subscrevi, em que V. Exª é o primeiro signatário.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato, eminente Senador Passos Pôrto, pelo seu aparte que muito enriquece este nosso pronunciamento em homenagem ao insigne sergipano, Dr. Augusto César Leite, que projetou Sergipe no cenário nacional como uma das figuras exponenciais da medicina brasileira.

No exercício dos referidos mandatos, o Dr. Augusto César Leite demonstrou competência, privilegiada inteligência defendendo, com intrepidez os interesses de Sergipe.

Estas as razões pelas quais formulei o presente requerimento que, tendo recebido o apoio dos meus eminentes colegas, Senadores Jorge Kalume, Enéas Faria, Luiz Cavalcante, Nivaldo Machado, Alaor Coutinho, João Calmon, Helvídio Nunes, Passos Pôrto e Américo de Souza, ensejará a participação do Senado Federal nas comemorações do centenário desse eminente sergipano.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — De acordo com o Regimento Interno da Casa, este requerimento será objeto de deliberação após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Durante o recesso parlamentar, ausente de Brasília visitando o meu Estado, mantinha fixo no pensamento a situação dos funcionários públicos de todos os níveis e áreas, conduzindo-me à refletir acerca de suas situações. Sem delongas, pode-se afirmar que os servidores públicos estão com seus vencimentos defasados, o que representa um permanente desestímulo a todos aqueles que o destino levou a abraçarem a função pública.

Urge medidas adequadas no sentido de dar-lhes condições remuneratórias. E dentro dessa premissa tenho pautado a minha conduta no Congresso Nacional, sempre em defesa de melhores salários a essa abnegada classe que infelizmente ao longo dos anos, não está sendo devidamente compreendida e recompensada.

Desnecessário reafirmar que os servidores são os sustentáculos da administração brasileira e deles depende o êxito do serviço público, com forte conotação na comunidade. Assim pensando, apresentei a esta Casa proposições as quais, se acolhidas, contribuirão para suavizar os justos reclamos da classe, indo ao encontro de seus anseios.

Dentre os demais, nominarei alguns, como o que institui a gratificação de natal — 13ª — para os funcionários públicos, ativos e inativos; o que estende aos servidores civis, aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, o reposicionamento, de até doze referências, já deferido aos servidores em atividade; a revogação do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a sindicalização do funcionalismo público e o projeto que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 1975, com vistas a transferir os depósitos do PIS e PASEP ao Agente Financeiro de Habitação indicado, para amortização do saldo de financiamento de casa própria.

Nesta oportunidade deixo apelo ao Presidente José Sarney, nome dos milhões de funcionários públicos de

tudo o Brasil, para que os meus projetos sejam acompanhados e acolhidos pelo Poder Executivo, por se tratar de proposições justas e de interesse nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon, como Líder do PMDB.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Honrado com o convite do Presidente José Sarney para integrar sua comitiva na visita de três dias a Buenos Aires, sinto-me no dever de transmitir ao Senado Federal a profunda impressão que me causaram os aplausos ao Chefe do Governo brasileiro, através de todos os segmentos da sociedade argentina, desde a cúpula do Poder Executivo ao âmbito parlamentar, e a extraordinária vibração do povo nas ruas. Esse clima de confraternização, sem precedentes, começou logo na chegada ao aeroporto, no centro de Buenos Aires, estendendo-se a todos os lugares visitados.

Não se tratava de frio e formal cumprimento de protocolo, mas de uma explosão de entusiasmo e de carinho sem precedentes. O programa de mais transcendental importância foi, sem dúvida, o da sessão solene, realizada no edifício do Congresso da Argentina em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado.

Como destacou o Presidente José Sarney em seu antológico discurso, há cinquenta anos não falava naquele cenário um Presidente da República Federativa do Brasil. Seu pronunciamento, de autêntico estadista, foi interrompido mais de doze vezes por prolongadas salvas de palmas. Por duas vezes, todos os parlamentares aplaudiram de pé as palavras do Chefe da Nação brasileira. Não exagero ao afirmar que o Congresso argentino viveu, nessa oportunidade, alguns dos momentos mais importantes de sua História.

Não ficaria em paz com a minha consciência se não proclamasse aos meus colegas do Senado Federal que me senti cada vez mais orgulhoso da minha condição de brasileiro, ao experimentar as emoções daquela consagração do notável líder que hoje preside os destinos do Brasil.

Tendo acompanhado a fulgurante trajetória de José Sarney, desde a redação do matutino dos *Diários Associados* do Maranhão, *O Imparcial*, onde ele iniciou, aos dezesseis anos de idade, sua carreira jornalística como humilde repórter, até sua ascensão à Presidência da República, depois do dramático fim de Tancredo Neves, fundador da Nova República, preciso dar a esta Casa do Congresso Nacional o meu testemunho sobre os dias inesquecíveis que vivemos em Buenos Aires.

O Sr. Américo de Souza — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com muito prazer, nobre Senador Américo de Souza.

O Sr. Américo de Souza — Nobre Senador, é com grande prazer que ouço o seu discurso, trazendo à Casa o depoimento de um parlamentar, de um Senador da República, confirmando notícias que já tínhamos tido pela divulgação das televisões e dos jornais. Efetivamente, a visita do Presidente José Sarney a Argentina vai marcar um ponto importante na política internacional brasileira. Será o início de uma nova etapa de relacionamento no Cone Sul e na América Latina. Temos certeza de que os acordos assinados não ficarão apenas no papel. Conhecendo, como conheço, Sua Excelência, o Presidente José Sarney, que V. Exª tão bem descreve desde os 16 anos de idade, quando ambos trabalhavam no jornal de que era V. Exª, Senador João Calmon, Diretor, tenho certeza de que esse homem, que continua sendo o mesmo determinado e inteligente homem público que o Brasil tem, no momento, na Chefia do seu Governo, há de realizar uma administração, não só voltada para os interesses internos, como também para os interesses externos do País. Parabéns V. Exª pelo discurso brilhante que profere e cumprimento pela oportunidade que está me dando para falar mais uma vez sobre o nosso eminente Presidente.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço, nobre Senador Américo de Souza, suas palavras que me emocionam

porque partem de um membro da família cívica de Assis Chateaubriand, como o Presidente José Sarney e eu, todos nós, testemunhas da carreira desse eminente brasileiro, que está, já depois de alguns meses na Presidência da República, com o seu lugar garantido na História da nossa Pátria.

Brasil e Argentina, depois do prolongados hiatos em sua normalidade institucional, reintegraram-se na plenitude do regime democrático. O Presidente José Sarney e o Presidente Raul Alfonsín irmanaram-se sob aplausos consagradores, lançando as bases de uma promissora integração econômica, com imensas possibilidades de êxito.

Não seria exagero afirmarmos que nossa longa convivência com o grande vizinho do Sul, a Argentina, nem sempre foi marcada pela bonança. Durante períodos inteiros registraram-se tensões entre os dois países, embora quase sempre essas crises fossem extremamente artificiais.

Esse fato confere um relevo ainda maior à visita do Presidente José Sarney. A viagem do Presidente teve o condão de, em primeiro lugar, mostrar que o fato de viverem ambas as nações um processo de democratização representa um fator altamente positivo para o entendimento. E, em segundo lugar, de evidenciar que é possível e factível a colaboração econômica entre os dois povos, proposta dada como inviável no passado.

Ressalto aqui uma frase do Presidente Raul Alfonsín, com um conceito emitido durante a entrevista coletiva dada conjuntamente com José Sarney: "Uma das condições que julgamos indispensável para a integração da América Latina é a existência de regimes democráticos no continente". E Alfonsín foi mais além, declarando a seguir que "a integração não pode ser uma decisão de cúpula, tratando-se de uma convocação de nossos povos, que devem ser permanentemente consultados".

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com muito prazer, nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Nobre Senador João Calmon, quero cumprimentar V. Ex^a por registrar essa visita feita pelo Presidente José Sarney à Argentina, tendo V. Ex^a, também, participado da sua comitiva. Essa política de aproximação entre os países da América do Sul é bem-vinda e só pode receber os nossos cumprimentos e os nossos aplausos, mesmo porque o Presidente José Sarney, com sua visão de estadista, está fazendo ressurgir a política pan-americana implantada pelo grande Estadista, o imortal Estadista, que foi Juscelino Kubitschek de Oliveira. Portanto, através de V. Ex^a, levo os meus aplausos ao Presidente José Sarney por essa iniciativa benéfica para o Brasil e, por que não dizer, para toda a América.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Jorge Kalume, as suas palavras que bem demonstram a alta compreensão que V. Ex^a revela em relação a esses doze protocolos que foram firmados pelo Presidente José Sarney e pelo Presidente Raul Alfonsín e que marcam um passo altamente auspicioso na consolidação da amizade entre o Brasil e a Argentina.

Na realidade, o próprio Presidente José Sarney bem caracterizou esse clima, em uma frase de rara felicidade, no discurso que fez ao desembarcar em Buenos Aires: "Irmanados pela liberdade e a democracia", afirmou o presidente brasileiro, "nossos povos redescobrem sua identidade mais profunda".

"Afinal", completaria Sarney, "nunca estivemos tão próximos quanto hoje. Nunca, como hoje, tivemos tantas condições de dirigir conscientemente nossa história no rumo de uma integração cada vez maior. Nunca, como hoje, tivemos oportunidades tão favoráveis de vincular nossas relações ao nosso destino, nossa colaboração mútua aos imensos esforços internos que estamos fazendo para retomar o crescimento, reconstruir a confiança, fazer as reformas que nos garantam estabilidade democrática, bem estar, plena realização, enfim, da nacionalidade reerguida".

Em outras palavras, era o reconhecimento oficial, formal, por parte da maior autoridade da República, de que a sintonia de dois regimes democráticos cria condições

ímpares para o convívio das duas nações. O apoio imediato dado pelo presidente de outra nova democracia, o Uruguai, bem como a carinhosa acolhida que recebeu dos seus grandes vizinhos, comprovou integralmente essa constatação de Sarney.

Gestos simbólicos e atos concretos sublinharam ainda mais a identidade redescoberta. O Presidente Sarney, no seu histórico pronunciamento, expôs um dos principais motivos dessa constrangedora lacuna: "Esta casa", disse ele aos membros do Congresso argentino, "tem suas cicatrizes e os que aqui estão são protagonistas do seu reforestamento, de sua bravura, da sua obstinação, do seu sacrifício na continuidade da História. O silêncio das tribunas parlamentares é uma voz de protesto tão alta que o tempo não consegue apagar sua grandeza. É um silêncio sem esquecimento. As tribunas caladas pela violência falam para a eternidade".

Este trecho do pronunciamento do Chefe da Nação brasileira foi aplaudido de pé demoradamente por todos os parlamentares argentinos.

Não constituiria injustiça lembrar que tais palavras aplicam-se, também, a nosso País. Que nossas tribunas também foram caladas pelo arbítrio. Nós não vivemos a mesma violência imposta ao povo argentino, mas tivemos, também, muitos momentos duros, duríssimos até, de que são testemunhas os companheiros que hoje aqui estão.

Essa identidade redescoberta não constitui, entretanto, uma identidade passiva. Pelo contrário, representa, isto sim, o ponto de partida para uma série de iniciativas destinadas à retomada do processo de crescimento dos dois países. É bom não esquecer que os regimes militares que os marcaram em épocas recentes deixaram, ambos, trágicas heranças econômicas.

Recebeu a Nova República brasileira uma inflação galopante, uma estonteante ciranda financeira, um calamitoso déficit público e uma gigantesca dívida externa. A situação argentina era ainda pior, pois a dívida externa e às marcas deixadas com a luta pelas Malvinas somava-se o virtual sucateamento de seu parque industrial. Essas economias precisavam — e precisam — ser recuperadas, o que tanto o governo Alfonsín quanto o governo Sarney buscam com corajosas medidas, de que o Plano Austral e o Plano Cruzado constituem os melhores exemplos.

Como afirmou o Presidente Sarney, ainda em seu discurso perante o Congresso da República Argentina, "nossa América Latina não pode ficar condenada ao pauperismo". As reformas institucionais que ambos os países empreendem devem, nas palavras de nosso Presidente, "conduzir-nos a uma sociedade justa e desenvolvida, com indicadores sociais compatíveis com nosso potencial econômico".

Esse esforço, a partir da visita de Sarney à Argentina, tornou-se um empreendimento conjunto. Fala-se de cooperação econômica entre os dois países desde os tempos do Barão do Rio Branco. Outros interesses, porém, sempre impuseram-se à boa vontade dos dois povos e encravaram-se, como cunhas, nas iniciativas destinadas a aproximar suas economias. Afirmava-se que inexistia uma complementaridade entre ambas, assim como se estimulava a competitividade entre seus produtores agrícolas e industriais.

Hoje, o quadro é outro. Os Presidentes Sarney e Alfonsín acabam de assinar doze acordos econômicos promissores e viáveis. Basta um exemplo. Há menos de uma década atrás fomentava-se um complicado contencioso entre as duas nações, centrando-o nas usinas de Itaipu e Corpus. As conversações azedavam-se, os desafios acumulavam-se. Agora, Brasil e Argentina decidem unir suas forças para construir duas outras usinas hidrelétricas, uma delas a curto prazo, tendo inclusive tomado já as primeiras providências nesse sentido.

É assim que se pode falar no fornecimento de gás natural da Argentina às indústrias do Sul brasileiro, à venda de bens de capital produzidos no Brasil para as empresas argentinas, à formação de *joint ventures* com recursos de ambos os países. Mais, pode-se até sonhar com a constituição de um mercado comum latino-americano, integrando as economias dessas jovens e promissoras democracias.

Com intensa emoção, assisti às conversações e às soleinidades que marcaram este momento histórico. Pude tes-

temunhar o renascimento de uma cooperação verdadeira, integral, que não se resume, como antes, a meras palavras que eram incluídas em comunicados oficiais e que seriam levadas pelo vento.

Pude presenciar, nesta visita à Argentina, alguns dos momentos mais emocionantes da História dos dois países irmãos, com o lançamento de um ambicioso programa de integração que marcará, de maneira indelével, os Governos presididos por José Sarney e Raul Alfonsín.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, encerro com chave de ouro meu pronunciamento lendo estas lapidárias palavras do Presidente José Sarney, na sessão conjunta da Câmara e do Senado da República Argentina, todas coroadas com salvas de palmas dos parlamentares que se ergueram para manifestar o seu entusiasmo pelo pronunciamento do Chefe da Nação brasileira. Declarou o Presidente Sarney, ao terminar o seu histórico discurso:

"O Brasil vive um momento de grande transformação. Internacionalmente afirmamos que não somos prisioneiros das grandes potências nem dos pequenos conflitos, que nossa dívida externa jamais será paga com a recessão ou a fome do nosso povo.

O mundo vive a economia dos conjuntos. Temos de criar mecanismos que nos defendam, Brasil e Argentina, das barreiras protecionistas dos países desenvolvidos, da manipulação dos juros altos, dos baixos preços de nossas matérias-primas."

E assim concluiu a sua memorável oração o Presidente José Sarney:

"Difícil é começar. A carreira começa no primeiro passo. Vamos caminhar. Vamos voar, vamos navegar juntos, vamos crescer juntos."

Sr. Presidente, incorporo a este pronunciamento, para que constem dos Anais do Senado, os discursos proferidos no Congresso da Argentina pelo Vice-Presidente, Dr. Víctor H. Martínez, e pelo Presidente José Sarney, em 29 de julho do corrente ano.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOÃO CALMON EM SEU DISCURSO:

Pronunciamento do Vice-Presidente da Argentina, Dr. Víctor H. Martínez:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Excelentíssimo Senhor Presidente da honorável Câmara de Deputados da Nação Argentina, Excelentíssimos Senhores Senadores e Deputados, Excelentíssimos Senhores Embaixadores, Autoridades Cívicas, Militares e Religiosas, Senhoras e Senhores.

No marco de uma visita sem precedentes nas relações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a Argentina, temos a honra de dar as boas-vindas, neste honorável Congresso, ao ilustre hóspede, em quem podemos reconhecer uma atuação política ininterrupta como jornalista, escritor, legislador e, hoje, primeiro mandatário do país-irmão.

Embora sejam evidentes os singulares caracteres que nos distinguem, originados talvez nas diferentes conformações geográficas, acentuadas por origens coloniais também diferentes, não há dúvida de que, no Cone Sul de nossa América, Brasil e Argentina estendem-se com presença definida sobre o comum Atlântico, e se perfilam abraçados com a força dos recursos naturais de seus caudalosos rios.

Apesar de, após os respectivos movimentos emancipadores, termo-nos entregado à tarefa de forjar nações com identidade própria, o que, às vezes, traz riscos e confronto, é igualmente certo que o devenir dos tempos impõe a necessidade de se abandonar a busca de supremacias, substituindo-as pela solidariedade e achando o caminho da recíproca cooperação.

A recuperada democracia em seu país, Senhor Presidente, bem como a obtida também no nosso, ambas alcançadas depois de muitos sacrifícios, e o restabelecimento dos poderes da Constituição, entre os quais e do Parlamento, permitem uma linguagem de solidariedade manifestada em termos francos, e essa mesma circunstância oferece as bases indispensáveis para uma continui-

dade nas planificações e nas decisões que devem ser por todos respeitadas.

Por isso, sem pretensão alguma de alentar hegemonias ou sub-regiões, e, ao contrário, visando a fortalecer a grande causa de todos e de cada um dos povos da América, unidos pelo denominador comum de vicissitudes contemporâneas, que, desde este recinto, temos indicado em mais de uma ocasião, Brasil e Argentina entendem a instância da integração como síntese ineludível.

Através dessa integração encontraremos, ainda que não a totalidade, algumas das soluções para os problemas que afligem nossos povos: os camponeses relegados ao atraso cultural e à desnutrição, a falta de alimentos e de insumos, o indigenismo em retrocesso, a poluição ambiental e a deficiente proteção dos recursos naturais, a magra atenção da saúde, a mortalidade infantil, os baixos salários, o desestímulo empresarial, a aflição pelo pagamento de nossos compromissos externos e a ausência de tecnologia. Em uma palavra: o subdesenvolvimento.

Somente a imaginação e o firme propósito de atuar aqui e agora, em gestos acordes com a dinâmica de um mundo moderno que, desde outras áreas, torna-se tão inexorável para nós compreender, talvez interessado em manter uma ordem econômica injusta, podem fazer com que se reverta a situação que nos aflige.

Brasil e Argentina têm muito que oferecer e que dizer em comunidade de esforços, cimentados em relações que já datam de um século e meio, com alternativas diferentes, desde as fixadas por concepções geo-políticas hoje abandonadas, até um presente impregnado do espírito que une as nações, sem necessidade de fundi-las nem debilitar sua identidade.

Nossas indústrias devem ser capazes de inter-relacionar-se para a produção e comercialização dentro e fora do espaço americano. Temos recursos hídricos para serem conjuntamente explorados nos usos da navegação, os recursos ícticos e energéticos. Possuímos gás, minerais e combustíveis, e mais os bens da agricultura e da pecuária, tudo que há de se pôr ao serviço de um processo de integração, não apenas entre o Brasil e a Argentina, como também com outros países, subordinados a um equilíbrio quantitativo e qualitativo.

Nesse sentido, recolhemos as possibilidades que já vêm dando um norte seguro na retomada, a partir de 1983, do fluxo comercial, do movimento turístico, das cargas compartilhadas, dos tratados bilaterais desse setor e de seus serviços, da silvicultura e da absorção de tecnologia, em um âmbito que abarca mais de 12 milhões de quilômetros quadrados, e com cento e cinquenta milhões de habitantes.

Estes indicadores tradicionais e outros foram seguidos na reunião de Iguazu, em 29 de novembro de 1985, quando se inaugurou a ponte internacional. "Presidente Tancredo Neves", nome de uma figura que os argentinos lembram com afeto.

Nesse encontro, que teve Vossa Excelência como protagonista, surgiu a adesão ao princípio de revitalização das políticas de cooperação e integração entre as nações latino-americanas, a consolidação dos processos democráticos da América Latina, a significação e o papel do Atlântico Sul e a necessidade de integração bilateral.

Como fatos concretos, ficaram a Comissão Mista e as Subcomissões de Energia, Transportes e Comunicações, a decisão do aproveitamento associado de empreendimentos hidroelétricos, a cooperação sobre os usos pacíficos da energia nuclear e as interconexões elétricas, sem esquecer outros aspectos que, além dos enunciados, sua Missão contribuirá a continuar nós encontros que aqui se realizem.

Devemos assinalar igualmente como, desafiados por problemas econômicos, financeiros e sociais que mostram semelhanças, estamos, juntos, buscando estratégias e planos que, particularmente no campo econômico, encaminhem nossos governos pela senda de um autêntico saneamento, prescindindo de imitações fáceis e assegurando a participação de todos os setores, cabendo aqui destacar os contatos e trabalhos do setor privado e de nossos empresários que, no Brasil e na Argentina, vêm realizando um esforço que, com segurança, e com estímulo oficial, auxiliará nos compromissos a que aderimos.

Se, no que se refere ao campo de dito saneamento, deve-se fortalecer o comércio e a incorporação de tecnologia, não há dúvida de que a experiência brasileira sobre a reunião de industriais e de produtores agropecuários, inspirada na ação do governo, como a de procurar investimentos diretos, importar maquinarias e incorporar expertos, são as medidas a que se deve prestar especial atenção. Mas, à parte os particularismos, desejamos alicerçar o que, no Brasil, se denominou como "Nova República", e, na Argentina se menciona como "La Segunda República", para designar o objetivo análogo de países que demonstrem ter superado as vias erráticas na ordem institucional, conseguindo constituir sociedades modernas, sem velhos preconceitos, capazes de conduzir-se com suas tradições e sua ética, no ambiente fresco e renovador que permite a plena realização do ser humano.

Isso corresponde às expressões de seu livro "Brejal dos Guajás" e outras histórias, quando diz: "Eu aspiro a que esta nova história, este novo caminho que empreendemos juntos não dependa das épocas, mas da decidida vontade de dois povos para crescer juntos".

A experiência como parlamentar e estadista, permitirá a Vossa Excelência, Senhor Presidente, sem nenhuma dúvida, compreender com que dedicação os parlamentares argentinos acompanham esses grandes objetivos de cooperação, integração e desenvolvimento. Por outra parte, nossos legisladores têm participado, na Argentina e no Brasil, de reuniões específicas para tratar desses mesmos assuntos, dos problemas bilaterais e da América Latina, e empenham seus esforços em favor dessas metas.

Não podemos deixar, nesta ocasião, de nos referir à atitude do Brasil ao brindar sua companhia no problema das Ilhas Malvinas, ao formular conjuntos desejos de paz tanto no Cone Sul como na América Central e no mundo. Somos, Brasil e Argentina, povos de paz e continuaremos a sê-lo.

O Congresso argentino, integrado por homens e mulheres que são a expressão do povo de nosso País e de seus Estados federais, convida Vossa Excelência a pronunciar Sua mensagem.

Discurso pronunciado pelo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, doutor José Sarney, durante a sessão solene da Assembléia Legislativa, em Buenos Aires, no dia 29 de julho de 1986, às 16:30 horas.

"Senhor Presidente do Senado, Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Senhores Parlamentares,

Durante cinquenta anos, não esteve um presidente do Brasil aqui nesta Assembléia. Para sentir a emoção de ser homenageado pelo povo argentino, fraterno e amigo, através do seu Parlamento, legítima expressão da soberania popular. Essa homenagem, sei que é ao Brasil, e duplamente se afirma minha gratidão.

Mas aqui estou, também, para retribuir, homenagear a Argentina, exaltando com amizade este país, senhor de um grande destino, que abriga um grande povo. A Argentina que atravessou amarguras, viveu opressões e sofreu feridas sangrentas, e saiu revigorada de suas crises, que bravamente lutou pela volta de suas instituições e se afirma como uma fortaleza onde se defende de maneira destemida e idealista os direitos humanos, a dignidade da vida, a confiança do não ter medo.

Esta Casa tem suas cicatrizes, e os que aqui estão são protagonistas do seu re florescimento, da sua bravura, da sua obstinação, do seu sacrifício, na continuidade da História. O silêncio das tribunas parlamentares é uma voz de protesto, tão alta que o tempo não consegue apagar a sua grandeza. É um silêncio sem esquecimento. As tribunas caladas pela violência falam para a eternidade.

Passei minha vida dentro do Parlamento. Minha formação é o Congresso, grande escola, onde se aprende a ouvir, a questionar, a não ser dono da verdade e a compreender que o verdadeiro democrata é incompatível com o sectarismo, com o extremismo, e sabe que há sempre um terreno do interesse público, onde, com grandeza, se pode encontrar soluções consensuais.

Parlamento onde se testemunha momentos de bravura, de combatividade, de vigilância constante no questionamento das decisões, na meditação do presente, nos erros do passado, nos horizontes do futuro.

Sem parlamento não há democracia. A democracia começa no Parlamento. Todas as liberdades para aí confluem, como grande estuário de todos os direitos e das instituições. Na América Latina os parlamentos têm escrito páginas gloriosas na construção do estado de direito.

Vossas Excelências, Senadores e Deputados, sois instrumentos e herdeiros desses instantes que povoam a vida do Congresso argentino, ao longo da rica história deste país, marcada pela bravura, pelo talento, pelo sentimento de pátria.

Minha visita à Argentina é um ato de fé. Fé no novo tempo de nossas relações. Não vacilei um instante ao receber o convite do ilustre estadista que desfrutava do respeito e da admiração de todos os políticos da América, o Dr. Raúl Alfonsín, em aceitar este encontro. Ele é histórico porque demonstra que estão encerrados os tempos de controvérsias estereis, de conflitos inexistentes, e nasce para se consolidar um outro tipo de relacionamento que é o da integração e da cooperação.

Afinal o Criador nos juntou pelas terras e pelos céus contínuos, pelo espaço e pelo tempo vivemos os mesmos problemas e aspiramos pelas mesmas soluções. Queremos sair do subdesenvolvimento, queremos romper a barreira do atraso. O mundo do futuro não será mais um mundo entre países pobres ou ricos. Este problema será resolvido em respeito ao genero humano. Mas a mais grave de todas as disparidades aparecidas ao longo da aventura do homem será a de povos que dominam os saberes e povos mentalmente atrasados.

Povos que dominam tecnologias e povos que esgotam suas aspirações apenas na alimentação. A América Latina não pode ficar condenada ao pauperismo. Para impedir que isso possa ocorrer é que nós, políticos do presente, temos que construir as barreiras do futuro. Não poderemos fazer isso sós, cada um isolado. Venceremos o tempo e a guerra. Vamos juntar nossos esforços, nossos cérebros, integrar nossas experiências e livrar-nos de todas as dependências. Crescer juntos.

Brasil, Argentina, Uruguai podem começar a abrir essa perspectiva a todos os outros países da América Latina. Integrar para não sermos entregues.

O Congresso é um grande centro, importante cenário onde essas idéias podem frutificar, onde devem ser debatidas, formuladas. Um laboratório da descoberta de mecanismos que possam pôr a funcionar o desejo político, a vontade política de nossos governos e de nossos povos.

Venho aqui, em nome da amizade que nos une, render meu tributo ao papel de especial relevo que está reservado aos Senadores e Deputados argentinos, juntamente com seus pares brasileiros, na integração de nossos povos. O Parlamento, sem inibições diplomáticas, participa ativamente das iniciativas de aproximação mais íntima e de entendimento mais estreito no plano internacional, quando são tanto e tão variados os interesses que identificam dois povos.

Senhores Parlamentares,

Trago a palavra de um Brasil novo, de um povo que readquiriu a confiança em si próprio e tem revelado compreensão e maturidade diante das profundas reformas que transformaram, em curto período, a vida política e econômica do país. O Governo democrático teve início em condições especialmente adversas, em meio à consternação e ao sofrimento pela perda de Tancredo Neves. Naquele momento difícil, em que o temor e a perplexidade substituíram a esperança, não nos faltou o apoio e a solidariedade fraterna do povo argentino e de seus líderes. Encorajado a perseverar, com determinação e espírito de solidariedade, o povo brasileiro uniu-se em torno do Governo para que o país pudesse ingressar de fato no caminho das mudanças reclamadas por todos.

Abolimos os resquícios jurídicos herdados do autoritarismo. Revogaram-se leis que cerceavam a liberdade sindical, de informação, de criação. Restabelecemos as eleições diretas em todos os níveis. Deu-se ampla liberdade de organização partidária. Em 15 de novembro último, o povo elegeu, com seu voto livre e soberano, os

prefeitos das capitais e de municípios considerados de segurança nacional, numa primeira grande manifestação cívica depois de iniciada a Nova República. Neste ano, na mesma data, elegerá a Assembleia Nacional Constituinte, destinada a completar a profunda reforma institucional e política que o país exige para enveredar, desimpedido, pelos caminhos que devem conduzir-nos a uma sociedade justa e desenvolvida, com indicadores sociais compatíveis com nosso potencial econômico.

Está em plena marcha, com resultados animadores, o programa de estabilização da economia. A inflação, que configurava um quadro político e social preocupante, situa-se agora pouco acima de zero e, num primeiro momento, chegou a baixar a índices negativos. A reforma restaurou os valores do trabalho e da produção, acabou com a especulação e devolveu aos brasileiros a esperança perdida durante vários anos de escalada inflacionária, de aviltamento salarial, de empobrecimento generalizado, que com a persistência desses problemas representavam pesada dívida moral e social. O regime democrático tem agora condição de enfrentar, com objetividade, os graves problemas que constituem a maior e a mais premente dívida da sociedade brasileira: nossa dívida social e moral.

Para essa tarefa inadiável contamos hoje com dois instrumentos poderosos: a democracia, que canaliza as aspirações e dirige o processo decisório em estreita sintonia com a sociedade, e a transparência e a previsibilidade reconquistadas no plano econômico. Colocada sob essa perspectiva, a democracia, que propiciou o Plano econômico, ganhará no Brasil a sua dimensão mais autêntica, não como um fim em si mesma, mas como um processo destinado a levar o país aos avanços indispensáveis à sua estabilidade política e social. Como em toda a América Latina, a democracia não é uma conquista acabada, mas um processo em permanente evolução. Nossa independência não é uma data imóvel no tempo: é uma luta quotidiana, que está longe de terminar, que apenas começou.

A Argentina, igualmente, vive época de mudanças. Retorna a seu destino de grande nação e vislumbra o futuro com ânimo firme. Acima de diferenças de caráter partidário ou ideológico, o país se mobiliza em torno de um projeto modernizador que abre novos horizontes para o aproveitamento dos seus notáveis recursos e potencialidades.

A plenitude do estado de direito, o clima de absoluta liberdade e o respeito aos padrões de convivência pacífica o democrática são traços marcantes da atualidade política argentina. As conquistas e realizações logradas no campo econômico-social ajudam, por outro lado, a alicerçar as bases da estabilidade e do progresso.

A América Latina e especialmente o Brasil volta-se com interesse solidário e renovado para o impressionante movimento político e social que transforma a Argentina de hoje, com reflexos benéficos para todo o Continente. É na confiança renascida de momentos como este que o Continente de San Martín e Bolívar se inspira para prosseguir em seu lento amadurecer, em seu obstinado destino de ser, de fato, um Novo Mundo.

A lição que nossos países oferecem ao mundo é que a democracia cria raízes profundas na América Latina e que o governo civil não é sinônimo de instabilidade, de ingovernabilidade. Ao contrário, é fonte de soluções criativas, liberador de energias cívicas.

O poder político, síntese de todos os poderes, é o único que assegura a ordem sustentada na lei, a obediência ao direito e à justiça, a legitimidade capaz de construir a verdadeira e definitiva História nacional.

Senhores parlamentares,

Os vínculos de fraterna amizade entre nossos dois países, que se expressam em um intenso intercâmbio e proveitosa cooperação, recebem hoje novo impulso. A democracia nos aproxima ainda mais. Os desafios crescentes da realidade internacional nos estimulam a cooperar intensamente. As transformações por que passam os dois países aumentam o interesse de nossas relações.

Ambos os povos assumem neste momento, perante a História, um compromisso longamente amadurecido, definitivo: a integração. É interpretando o desejo comum de brasileiros e argentinos que nossos Governos empenharam vontade política em um intenso e complexo programa de integração econômica e cooperação.

Meses atrás, tive a honra de manter um encontro na fronteira com o Presidente Raúl Alfonsín. Ali inauguramos importante obra de integração física entre os dois países, a Ponte Tancredo Neves. Dentro do espírito marcado por aquela solenidade, celebramos entendimentos de alto significado para intensificação e o aperfeiçoamento dos nossos laços. Hoje, podemos verificar como esses entendimentos frutificaram.

Agora em Buenos Aires, juntamente com o Presidente Raúl Alfonsín, formalizamos no mais alto nível esse programa de cooperação e integração econômica. Estou consciente da magnitude da tarefa a ser realizada e da sua importância para as relações entre o Brasil e a Argentina, assim como para toda a América Latina. Tenho a certeza de que contará com o respaldo e o engajamento de todos os setores de ambas as nações, associados a este esforço comum para explorar novos caminhos na busca de um espaço econômico latino-americano.

Esta é uma iniciativa que expressa em toda a sua extensão a nova etapa em que ingressam nossas relações. Pela primeira vez, os dois países criam condições efetivas para transpor para a realidade das reiteradas manifestações de intenção sobre o aprimoramento da integração física, econômica e comercial, no plano bilateral, mas dentro do espírito e da orientação geral que vem conduzindo o processo de integração regional latino-americana.

Creio que o principal sentido a ressaltar desta iniciativa é sua visão do futuro, sua percepção da capacidade de os dois países planejarem várias de suas atividades econômicas levando em conta a parceria do outro. É um grande passo em nossas relações, um passo histórico, que consolida, sob a égide de uma nova e profunda identidade de valores e aspirações, a lenta evolução que felizmente fez de nós países irmãos no sentido pleno da palavra.

Na mensagem dirigida a Vossas Excelências quando da abertura do atual período de sessões legislativas, no dia primeiro de maio, o Presidente Alfonsín salientou, ao falar da integração latino-americana, que "os instrumentos, as políticas e as decisões para produzirmos a grande transformação da região estão ao nosso alcance". O Brasil e a Argentina demonstram, concretamente, o seu empenho conjunto nesse sentido. Tornamos hoje a nossa integração uma realidade.

Senhores Senadores, Senhores Deputados,

A integração e a cooperação entre o Brasil e a Argentina só se completam quando ela é também levada ao âmbito internacional. Os mesmos interesses que nos aproximam no plano bilateral de forma tão expressiva ganham, no plano das relações internacionais, uma importante dimensão.

Chegamos à conclusão de que, isoladamente, nossos países pouco ou quase nada irão mudar na ordem mundial. Juntos, ao contrário, haveremos de saber influir gradativamente nas decisões internacionais sobre as questões que nos interessam diretamente. Elas vão desde as diversas formas de ameaça à estabilidade do continente — à crise centro-americana, à dívida externa — à corrida armamentista, as diversas formas do protecionismo comercial praticado pelas nações industrializadas, a instabilidade dos preços dos produtos exportados pelos países em desenvolvimento à transferência e o desenvolvimento da tecnologia e muitos outros.

A distância a separar-nos dos grandes avanços científicos do hemisfério norte tenderá a aumentar se não cuidarmos de promover, sem vacilações, a nossa modernização tecnológica. O Brasil e a Argentina, nessa matéria, desenvolvem cooperação modelar em áreas relevantes como a biotecnologia, a informática e a utilização pacífica da energia nuclear.

A América Latina busca a sua capacidade de resposta coletiva. Instrumentos inovadores e genuinamente latino-americanos para o encaminhamento dos problemas da região, como o Concenso de Cartagena, Contadora e seu Grupo de Apoio, constituem hoje das mais importantes ações diplomáticas do Continente, capazes de gerar fatos novos e circunscrever crises graves em um marco negociador reconhecido internacionalmente.

Como exemplo dessa integração de nossos países no plano internacional, não poderia deixar de mencionar aqui o histórico apoio brasileiro à reivindicação argenti-

na de soberania sobre as Ilhas Malvinas. As Malvinas são argentinas. O Brasil nunca deixou de reconhecer esse fato, empenhando-se sempre para que o diferendo em torno daqueles territórios seja resolvido de forma pacífica e negociada, de forma a propiciar uma doloção duradoura que livre o Atlântico Sul de qualquer ameaça à paz e à estabilidade, tão necessária ao progresso dos países da área.

Renovo aqui, perante o Congresso e o povo argentino, o firme compromisso do Brasil de seguir procurando, por todos os meios ao seu alcance, que a justa reivindicação argentina encontre tratamento compatível com a importância que o tema tem para esta Nação.

Com relação ao Atlântico Sul, meu Governo acaba de tomar, no âmbito das Nações Unidas, uma iniciativa que estimo ser do maior interesse para os países da área. O tema deve começar a ser tratado com atenção e seriedade pela comunidade internacional. Queremos preservar o Atlântico Sul das tensões e conflitos oriundos de interesses estranhos às nações em desenvolvimento da região e assegurar que essa imensa fronteira marítima sirva para a aproximação fraterna e o entendimento entre os povos. O Brasil e a Argentina ocupam amplas faixas costeiras sobre esse oceano e, portanto, cabe-lhes desenvolver uma ação convergente naquele sentido, junto com outros países amantes da paz e da cooperação.

O Continente, que se vem esmerando em encontrar mecanismos legítimos para solucionar seus problemas, muito tem a ganhar com a estreita coordenação de posições entre nossos países. Todos os temas que nos interessam devem ser objeto de consultas, com a informalidade própria dos Governos democráticos que agem com legitimidade e são vozes a serem ouvidas pela comunidade internacional.

Brasil e Argentina têm hoje governos democráticos. Nunca nossas relações foram tão sólidas. Queremos que não seja este um instante passageiro, mas o alicerce definitivo das relações mais profundas entre nossos povos.

Pessoalmente como Presidente do Brasil, darei minha contribuição afetiva e entusiástica a esse passo. Sou um admirador da Argentina, de seus valores culturais, de sua literatura, de sua extraordinária riqueza humana.

O Brasil vive um momento de grande transformação. Internacionalmente afirmamos que não somos prisioneiros das grandes potências nem dos pequenos conflitos, que nossa dívida externa jamais será paga com a recessão ou a fome do nosso povo.

O mundo vive a economia dos conjuntos. Temos de criar mecanismos que nos defendam, Brasil e Argentina, das barreiras protecionistas dos países desenvolvidos, da manipulação dos juros altos, dos baixos preços de nossas matérias-primas.

Difícil é começar. A carreira começa no primeiro passo. Vamos caminhar. Vamos voar, vamos navegar juntos, vamos crescer juntos.

Senhores Senadores e Deputados, minhas últimas palavras sejam recolhidas na sabedoria do povo argentino, das lendas, das vivências, das crenças. Vou recolhê-las em um dos mais representativos dos seus mágicos personagens, Martín Fierro, consagrado pela transfiguração da escrita, por José Hernandez, glória das Letras argentinas, e que nosso hóspede no exílio, viveu o carinho da alma brasileira, em Santana do Livramento.

Quais são os últimos versos do grande e eterno poema?

.....
"Y si canto de este modo
Por encontrarlo oportuno,
No es para mal de ninguno,
Sino para bien de todos."

Bem de nossos povos.
Aqui estamos."

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, como Líder do PFL.

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e

30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 46, de 1986-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.189, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Está esgotada a Hora do Expediente.

A Presidência esclarece ao Plenário que, por lapso, foi incluído na Ordem do Dia da presente sessão o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, constante do item 5, que teve sua votação, em primeiro turno, adiada, a requerimento do Senador Benedito Ferreira, para a sessão de 15 do corrente. Assim sendo, a Presidência, nos termos do art. 198, alínea e, do Regimento Interno, determina a sua retirada da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 1:

(Em regime de urgência — art. 371, b, do Regimento Interno)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1986 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de cargos dos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e das outras providências, tendo

PARECERES ORAIS FAVORÁVEIS, proferidos em plenário, das Comissões:

- do Distrito Federal; e
- de Finanças.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária de 30 de junho último, tendo sido aprovada em primeiro turno.

Em discussão o projeto em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — As matérias constantes dos itens 2 e 3 ficam com a votação adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia com conclusão de seu Parecer nº 409, de 1986), que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena (RO) a elevar em Cr\$ 2.732.430.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 410 e 411, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 6:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 557 a 559, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável;
- de Legislação Social, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 1981

Modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos à razão de 12% a.a. e contados a partir da notificação inicial.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 7:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera e revoga dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 21 e 22, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Legislação Social, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 1981

Altera e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no Direito do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A prescrição dos direitos assegurados por esta Consolidação só ocorrerá após 2 (dois) anos da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra menor de dezoito anos não ocorre qualquer prescrição.”

Art. 2º São revogados o art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 10 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 8:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente, tendo

PARECERES, sob nºs 390 e 391, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Educação e Cultura, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 1983

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum teatro ou biblioteca pública poderá ser extinto ou demolido sem previsão ou destinação de receita específica para a construção, reconstrução ou montagem, na mesma cidade, de outra instituição congênera de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 9:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1983 de autoria do Senador Murilo Badaró, que dispõe sobre cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público, tendo

PARECERES, sob nºs 309 e 310, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 1983

Dispõe sobre cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração centralizada e descentralizada e as empresas concessionárias, federais, estaduais e municipais, fornecedoras de serviços públicos de água, luz, gás, telefone e assemelhados não poderão cobrar multa por atraso de pagamento em percentuais superiores ao da taxa de reajuste da ORTN do mês, devendo a incidência dela ser proporcional aos dias de atraso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Encerrada a Ordem do Dia, volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza.

O SR. AMÉRICO DE SOUZA — (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vim à tribuna, desta Casa tecer considerações sobre a última medida do Governo Federal, corretiva do rumo do programa de estabilização econômica do País. Manifestaram-se alguns, criticaram outros, aplaudiu a maioria.

S. Ex^a, o Senhor Presidente da República, José Sarney, vendo e sentindo que interesses estranhos ao bem-estar da coletividade vinham conturbando o mundo econômico nacional, achou por bem decretar medidas corretivas, criando um empréstimo compulsório que será, no decorrer de três anos, com a devida correção e os juros correspondentes, transformado em ações do Fundo de Desenvolvimento Nacional. Esse empréstimo compulsório de que ficou livre a classe obreira, os menos protegidos pela sorte, a massa, mas que atingiu aqueles outros da classe média emergente; viajantes contumazes aos países do exterior, compradores de dólares para viagens internacionais, pagadores de ágios por carros zero quilômetro, a todos esses, merecedor se fez a cobrança desse empréstimo compulsório. Restrições fazemos apenas ao empréstimo compulsório dos combustíveis, restrição que também o fez o Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Apenas assinou o decreto-lei, incluindo os combustíveis para veículos automotores, porque convencido por seus auxiliares do setor econômico viu que não havia outro meio de colher recursos que se tornavam necessários ao Plano de Metas.

Mas, Sr. Presidente, pesquisa feita por órgãos de elevada idoneidade, imediatamente buscaram colher da opinião pública a repercussão da medida implantada pelo Presidente da República. E a resposta veio a seguir: se é para o bem do Brasil, se é para a estabilização do Plano Cruzado, o Presidente da República continuou merecendo o aplauso e o apreço do povo brasileiro. E vimos uma estatística que dava a Sua Excelência 87% de aprovação à sua medida.

Aí está, Sr. Presidente, um Estadista que sabe assumir responsabilidades, que não tem medo de enfrentar conselhos daqueles menos corajosos, e que vai ao encontro das soluções quando elas se fazem necessárias, mesmo que relativamente impopulares.

O Sr. Nivaldo Machado — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AMÉRICO DE SOUZA — Com o maior prazer ouço V. Ex^a nobre Senador Nivaldo Machado.

O Sr. Nivaldo Machado — Senador Américo de Souza, eu não precisaria dizer que acompanho com o maior interesse os pronunciamentos que V. Ex^a faz nesta Casa. Tanto mais quanto agora V. Ex^a aborda um problema da importância das medidas que o Presidente vem de tomar para complementar o chamado Plano Cruzado, nos seus desdobramentos e estancando a inflação na fonte, manter o processo de desenvolvimento econômico. Mas há de se convir, nobre Senador, que todo e qualquer país que deseje promover o próprio desenvolvimento, terá que forçosamente recorrer a três medidas: ou omite, ou toma empréstimo, ou faz poupança. Um país como o nosso, cujo índice de poupança é dos mais baixos, porque país pobre de riqueza mal distribuída, uns com tanto e outros com tão pouco, tem, que sangrar na veia da saúde para, não tomando empréstimo, não omitindo, como o Presidente não deseja que isso se faça, forçar a poupança através do chamado empréstimo compulsório, que é, não precisa dizer o próprio empréstimo forçado. De maneira que, todos nós sabemos, há o lado negativo a que V. Ex^a se reportou de início, que a cobrança, que o aumento do preço da gasolina, do óleo, combustível afetam o valor das mercadorias no seu custo; sabemos que é medida que promove, pela solidariedade dos preços, o aumento dos gêneros básicos, afetando a comunidade e, como eu ia dizendo, apesar desse lado negativo, o povo confia no Presidente, que adquiriu e conquistou, pelo acerto das suas medidas e pela seriedade com que vem desempenhando o alto cargo de primeiro mandatário da Nação, o crédito público.

As classes submédias, pelo uso do táxi, pagam uma tarifa maior e, de certo modo, injusta, porque o homem usa o táxi porque não dispõe do agio a que V. Ex^a se referiu para pagar pelo carro novo e não precisar desse tipo de transporte. De forma que aqui, como membro da bancada do Partido da Frente Liberal que, integrando a Aliança, apóia o Presidente José Sarney e o seu governo, quero solidarizar-me com V. Ex^a quando vem de público e, através do Senado Federal, trazer o seu apoio às medidas que o Presidente vem tomar para, complementando, como disse de início, o Plano Cruzado, dar prosseguimento

mento aos seus objetivos de promover o necessário e indispensável desenvolvimento econômico de uma Nação, cuja população cresce a índices explosivos e que, por isso, não pode ficar com o seu desenvolvimento estagnado, sob pena de passar a aumentar a faixa de pobreza que já é grande neste País. De maneira que, como o desenvolvimento deve visar à justiça social, que é a distribuição mais justa da riqueza, o Presidente quis, com essa medida criar com os recursos daí decorrentes a infraestrutura adequada para que o País se desenvolva, ele quis com isso melhorar a distribuição de renda e aumentar a oportunidade para aqueles que hoje têm renda zero e ainda integram um contingente considerável de desempregados neste País. Quero, contudo, dizer a V. Ex^a que estou solidário com as medidas, e apoio integralmente as considerações que o nobre companheiro de representação popular está fazendo nesta oportunidade.

O SR. AMÉRICO DE SOUZA — Feliz do Estado que tem em sua representação um Senador da ordem de Nivaldo Machado.

O Sr. Nivaldo Machado — Muito obrigado, isto é bondade de V. Ex^a.

O SR. AMÉRICO DE SOUZA — As suas considerações judiciosas, o fulgor da sua inteligência e a sua cultura sólida fazem de S. Ex^a um dos mais admirados e acatados senadores desta Casa. Agradeço a V. Ex^a Senador Nivaldo Machado, o importante aparte com que me honrou, e o incorporei integralmente e com aplausos ao meu discurso.

Mas, o Presidente José Sarney que fez toda a sua vida pública alicerçado em mandato popular, desde os 23 anos como Deputado Federal, aos 35 como Governador do Nosso Estado aos 40 como Senador da república, o Presidente José Sarney, trazendo na sua sensibilidade a preocupação com o povo teve o cuidado de não levar até ele as consequências desse novo "pacote". Tirou do empréstimo compulsório as aquisições do óleo diesel e do óleo combustível, não tinha como tirar o dos combustíveis de táxi: Foi o único item que foi repassado para a população, mas, na verdade, a massa não anda de táxi, a massa anda de ônibus que queima óleo diesel.

O Presidente José Sarney, ainda preocupado com o bem-estar da coletividade, que tem sido a mais beneficiada pelo Plano de Estabilização econômica, não permitiu que as distorções do plano atingisse às classes menos favorecidas. E fez uma profissão de fé, uma profissão de fé que todos nós ainda estamos ouvindo pelas suas repercussões, que a inflação não voltaria jamais aos lares brasileiros, que mantinha os preços congelados, dando a todos nós e ao povo em geral a tranquilidade de não mais voltarmos aos dias tristes, que já se vão longe, das nossas preocupações quando o que se recebia hoje não dava mais para comprar no amanhã.

A preocupação de Sua Excelência tem se tornado uma constante quando também determinou que deste empréstimo compulsório grande parte dele será revertido para o social.

Por isto, Sr. Presidente, esta Casa e o meu Partido, este Senador e o meu Estado vêm trazer ao Presidente José Sarney a sua mais absoluta solidariedade e dizer que ele que conta com o povo pode também contar com o nosso apoio. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo falar, hoje, novamente, sobre reforma agrária, porque depois de percorrer quase 100 dos 152 municípios cearenses, sinto que o tema está na consciência do trabalhador rural, como a grande solução para sua vida.

De fato, vivemos no Nordeste, um estado de miséria. Na verdade, conforme diz o documento da CNBB intitulado: "Nordeste — desafio à missão da Igreja no Brasil". O problema fundamental da região não é a seca e sim o empobrecimento crescente da região. Diz o documento: "O povo está ameaçado de genocídio. A vida do povo do Nordeste está sendo destruída".

O Nordeste tem as mais elevadas taxas de mortalidade infantil. O nordestino também vive menos, sua esperança de vida ao nascer é de apenas 52,6 anos, contra os 60 anos para o brasileiro em geral.

"Os números do censo de 1980, são claros: no Nordeste 54,1% da população economicamente ativa ganhava até um salário mínimo. A mão-de-obra feminina é ainda mais explorada: 63,4% das mulheres trabalhadoras nordestinas ganhavam até 1 (um) salário mínimo, enquanto no Brasil era de 42,0%.

Entende o trabalhador do campo, que a causa fundamental da persistente precariedade da situação do Nordeste, é a crescente concentração da terra, e, conseqüentemente, a riqueza e o poder".

Não há mais o que esperar.

O Governo deve dar urgência na execução da reforma agrária, para evitar os conflitos pelos uso e posse da terra.

"A grilagem, com variações de Estado para Estado, é um dos mais visíveis fatores que continua atuando no sentido da concentração da terra, provocando grande número de conflitos violentos e tensões sociais".

Os governos vêm lançando sucessivamente programas, que não conseguiram atingir grande parte das metas propostas, fracassando nos seus objetivos. O Polonordeste, o Proterra, Finor, Projeto Sertanejo, Programa de Desenvolvimento da Agroindústria, o Procanor, o Prohidro e o natimorto projeto nordeste e agora o Proine, já ameaçado de cortes de recursos — que foi aqui apresentado pelo Ministro do Interior. E agora o PROIN — Programa de Irrigação do Nordeste, já ameaçado de corte de recursos.

A tudo isso, a população assiste com desesperança.

A sindicalização cresce aceleradamente com a consciência de que não pode continuar como estão, o abandono da região por parte do Poder Público.

Precisamos acelerar a prometida reforma agrária, pois ele poderá ser a gota d'água que falta no cálice de amargura dos nordestinos.

Mas que ela venha, sem destruir o atual sistema produtivo, que já vem sofrendo duros golpes com decisões de importações, nem sempre explicadas convenientemente.

Que ela venha com crédito fácil e rápido, com juros realmente subsidiados ou pelo sistema de permuta e comercialização. Que ela venha com todo apoio de habitação, educação e saúde. Isso sim, será a reforma agrária que esperam os nordestinos.

Numa primeira oportunidade abordarei o tema de conflitos de terra, pois estou estudando o documento do movimento dos trabalhadores rurais sem terra sobre assassinatos no campo".

Faço um apelo ao Presidente José Sarney, que coloque a sua maior atenção para que não seja pelos ministérios cortados recursos para o Nordeste, porque se pouco ou nada foram para o Ceará, em particular, dada a total omissão do Governador, o desemprego no meu Estado aumenta e irá crescer o descrédito nas promessas tão repetidas de prioridade para a região.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Técnico, lançado pelo Presidente José Sarney, durante expressiva cerimônia realizada no Palácio do Planalto, no dia 4 de julho passado, tem como finalidade primordial a implantação de 200 escolas técnicas, em todo o País, das quais 72 serão construídas ainda no corrente ano.

Destina-se o referido Programa à formação de profissionais qualificados em condições de atender, no campo, às exigências da expansão do setor agrícola, decorrentes da execução dos projetos governamentais da reforma agrária e da irrigação, e nas aglomerações urbanas, às crescentes demandas e imperativos provenientes da aceleração do processo de industrialização e da retomada do desenvolvimento.

Convém esclarecer que o eminente Chefe da Nação, quando se dirigiu ao novo Ministério empossado a 20 de fevereiro de 1986, havia recomendado, expressamente, no conjunto das metas prioritárias do seu Governo, en-

tão enunciadas, a implantação de 200 escolas técnicas em todo o Brasil.

O Presidente José Sarney cumpriu, destarte, a sua promessa, dando início a um dos mais auspiciosos e importantes empreendimentos da sua fecunda administração através do Ministério da Educação que deverá investir, até o final do ano, Cz\$ 500.000.000,00 na construção de 72 escolas, sendo 38 agrícolas de 1º grau, 9 agrotécnicas de 2º grau e 25 escolas industriais, além de melhoramentos e reformas em 28 estabelecimentos de ensino agrotécnico e industrial, já em funcionamento. Antes de concluir o seu Governo asseverou o Presidente que serão, de fato, implantadas as 200 escolas técnicas programadas.

A solenidade de lançamento do Programa, a que teve a satisfação de comparecer, foi prestigiada com a presença de seis Ministros de Estado, vários parlamentares, representantes das escolas técnicas e de entidades agrícolas como o Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, Flávio Brito.

O eloquente discurso então proferido pelo Presidente José Sarney resume, com rara capacidade de síntese, realismo e clareza, a filosofia e as diretrizes norteadoras do funcionamento das escolas técnicas, que ... "não apenas devem ajustar-se às especificidades de cada região, mas devem também servir de instrumento para promover o próprio desenvolvimento regional".

Solicito, por conseguinte, a sua incorporação ao texto deste sucinto pronunciamento, bem como do importante discurso pronunciado pelo Ministro da Educação, Jorge Bornhausen, sobre o ensino técnico no Brasil, que proporcionou uma visão abrangente, lúcida e objetiva desse problema, focalizado à luz das realidades brasileiras, e dos indicadores atualizados disponíveis.

São documentos que se completam, densos de informações precisas e conceitos que os valorizam e asseguram a sua perenidade.

A Nação brasileira felicita e aplaude o Presidente José Sarney e o Ministro Jorge Bornhausen pelo feliz equacionamento dos problemas de Melhoria e Expansão do Ensino Técnico e, sobretudo, pelo início da sua execução, sem sombra de dúvida, uma contribuição decisiva para o nosso desenvolvimento social e econômico.

Finalizando faço um apelo ao insigne Ministro Jorge Bornhausen, no sentido de instalar uma das escolas técnicas programadas pelo Governo na cidade de Lagarto, próspero município gergipano, cuja mocidade carece de oportunidade de profissionalização, trabalho e aprimoramento técnico.

Seria uma valiosíssima contribuição para Lagarto, cujo Prefeito, Arthur Reis, em diversas ocasiões solicitou a minha interferência junto ao Ministério da Educação no sentido de que o seu município fosse contemplado com uma escola técnica.

Eram estas as considerações que me pareceram oportunas e necessárias, em face de essencialidade e da urgência de soluções adequadas para os problemas do Ensino Técnico no Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

(DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO)

Discurso do Sr. Presidente da República em cerimônia de lançamento do Programa das 200 Escolas Técnicas Federais.

Em fevereiro, ao dirigir-me ao novo Ministério, eu havia recomendado que elegêssemos como meta a implantação de duzentas escolas técnicas no Brasil. Hoje estamos dando passo importante para a consecução dessa meta, com o lançamento do programa de melhoria e expansão do ensino técnico, que abrangerá, em sua primeira fase, cerca de cem escolas em todo o País.

Devo salientar que a preocupação do Governo não é apenas expandir a rede física de escolas técnicas, ainda que esta seja uma meta importante. Mas é também assegurar a adequada manutenção das escolas existentes — porquanto o realismo será sempre a pedra de toque de qualquer programa governamental — como é sobretudo propiciar o ensino técnico de boa qualidade, aquele que não se restringe a orientar o manuseio das máquinas, mas, ao contrário, numa perspectiva humanista, procure transmitir a visão abrangente do mundo técnico-científico e dos valores permanentes do homem. Só um ensino com essas características pode desempenhar o papel fundamental que lhe cabe na formação integral dos

que desejam ingressar, como profissionais conscientes, em um mercado de trabalho cada vez mais exigente em termos de qualificação.

O Plano Cruzado gerou novas demandas por emprego. Essa demanda por trabalhadores qualificados e especializados constitui requisito indispensável à expansão e modernização das atividades industriais, agropecuárias e de serviços converge, por outro lado, com os reclamos da população jovem por ensino técnico, que amplie suas perspectivas de emprego e, portanto, de participação social.

Neste instante, o Governo responde prontamente a essa dupla exigência, no contexto da adoção de uma nova diretriz e significado para a política nacional de ensino técnico.

O ensino técnico já não pode mais ser encarado como "prêmio de consolação" para quem não pôde ascender a níveis acadêmicos de educação. O Governo está decidido a restabelecer a indispensável e produtiva convivência entre o ensino técnico e a educação de caráter generalista depurada de falsas conotações profissionalizantes. Essa determinação é tanto mais razoável quanto se sabe que as escolas técnicas industriais e agrícolas preservaram sua importância no campo educacional em meio a um processo de inequívoco aviltamento da qualidade de ensino.

É também indispensável que a concepção do ensino técnico acompanhe a nova perspectiva do Governo para a educação brasileira como um todo. A formação em nível técnico há de conter elementos com os quais o estudante possa exercer o seu papel de cidadão. A ele terão de oferecer-se oportunidades de ensino qualificado, visando-se a algo mais do que a relação com o mercado de trabalho. Há que se proporcionar ao jovem técnico conhecimentos pelos quais possa intervir conscientemente na geração de novas tecnologias e no próprio processo de desenvolvimento. Conhecimentos que lhe permitam inclusive extrapolar a simples função de agente do processo econômico.

As escolas técnicas devem dar uma resposta pronta ao processo de industrialização e concorrer para a formação de profissionais qualificados para o campo à luz da política de modernização e justiça social que o Governo está adotando para o setor agrícola, na qual sobressaem a implantação da reforma agrária e a execução do Programa Nacional de Irrigação.

As escolas técnicas não apenas devem ajustar-se às especificidades de cada região, mas devem também servir de instrumento para promover o próprio desenvolvimento regional.

Elas devem igualmente constituir espaço de criatividade, não se limitando a simplesmente reproduzir tecnologias às vezes inadequadas a nossas circunstâncias e realidades. Elas devem formar cidadãos empreendedores.

O Brasil rural requer cidadãos capazes de aproveitar as práticas populares e de criar alternativas tecnológicas para a agricultura. O campo não pode ser um eterno consumidor de pacotes técnicos produzidos à distância. Necessita de quem promova a adequação das técnicas disponíveis às realidades locais. Ao atribuirmos uma atenção especial às escolas agrotécnicas, levaremos em conta essa necessidade.

Também na área industrial, a missão da escola técnica será contribuir para o aprimoramento dos processos tecnológicos e para a valorização e dignificação do trabalho. Os operários não são nem devem ser máquinas. A escola técnica deve fornecer os instrumentos para que o futuro trabalhador tenha o domínio efetivo da técnica, isto é, o conhecimento das razões por que algo funciona e não apenas de como funciona. Como quase tudo que há pode ser melhorado, é conveniente que se estimule desde cedo a sua criatividade. Estarão, assim, dadas as condições, não para uma mera reprodução, mas para inovações.

A reformulação da educação técnica deve ousar, não se limitando às clássicas possibilidades do ensino industrial e agrícola. Deve alcançar a dimensão da contemporaneidade, ao propiciar uma oferta de ensino relacionada com os serviços modernos, a exemplo da informática, ao atingir áreas de conhecimento de ponta, como a biotecnologia, e ao compreender também áreas culturais, de que é exemplo um dos projetos apoiados pelo programa que hoje lançamos, o da formação de técnicos de teatro.

A construção da Nova República passa pelo ingresso de milhões de brasileiros no sistema produtivo. Não como simples "mão-de-obra", mas como profissionais e cidadãos capazes e desejosos de participar do esforço de desenvolvimento do País.

As rápidas e contínuas transformações por que passa o Brasil requerem uma educação qualificada, moderna e universal. Educação voltada para o homem. Nessa perspectiva, o ensino técnico assume um compromisso com as bases permanentes do conhecimento humano.

O desafio do século consiste justamente nessa educação do homem através de práticas adequadas às exigências das sociedades industriais e pós-industriais. O Brasil adere de corpo e alma à modernização. No campo do ensino técnico, essa é uma opção decisiva, que se tornará mais conseqüente à medida que formos capazes de explorar racionalmente nossas potencialidades econômicas em benefício do nosso próprio povo.

O ensino técnico é fator de primeira grandeza para o desenvolvimento nacional. De ensino por vezes compreendido equivocadamente como de valorização social menos expressiva, deverá passar à condição de instrumento fundamental à melhoria da produtividade nacional, à formação de cidadãos co-responsáveis pelos enormes desafios da era tecnológica em que vivemos e à promoção de uma vida mais digna para os brasileiros.

Necessitamos de formar técnicos que, como tal, sejam, competentes e criativos, e que, como cidadãos, trabalhem com a consciência do seu papel nesta etapa transformadora da vida brasileira.

Subsídios para o discurso do Ministro Jorge Bornhausen por ocasião do anúncio pelo Exmº Sr. Presidente da República dos locais escolhidos para instalação de escolas técnicas.

Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Minhas Senhoras e Meus Senhores

Em 23 de setembro de 1909, o Presidente Nilo Peçanha decidiu criar em cada uma das capitais estaduais uma escola de aprendizades artífices, destinada ao ensino profissional primário gratuito. Numa sociedade tipicamente agrária, restringiu-se o Governo a perfilar uma política agrária, restringiu-se o Governo a perfilar uma política de treinamento de operários e mestres, a partir de cursos práticos ministrados a menores desejosos de aprender um ofício e, assim, obter uma ocupação no modesto setor industrial. Entretanto, naquela época, como ainda hoje, preocupa-se o Governo em condicionar a abertura dos cursos técnicos as reais necessidades do mercado de trabalho, evitando soluções padronizadas para situações diversas, embora não muito complexas.

Faltava, porém, àquela medida a perspectiva do desenvolvimento econômico e social, que passaria a caracterizar o comportamento das lideranças políticas brasileiras a partir da grande depressão, sobretudo após o término da Segunda Guerra Mundial. Não é de se admirar, portanto, que em seus consideranda o decreto de Nilo Peçanha contemplasse como clientela do ensino técnico "os filhos dos desfavorecidos da fortuna", candidatos, segundo o presidente, "a ociosidade ignorante", a seu ver, "escola do vício e do crime".

Nascia, sob esse prisma, o ensino técnico em nosso País. Importante, porém, é reconhecer que as escolas técnicas e os colégios agrícolas haveriam de firmar-se como respeitáveis entidades de ensino, identificadas com os progressos da educação, da ciência e da tecnologia.

Apesar do reconhecimento de sua importância para o desenvolvimento econômico do País e de sua contribuição em termos de ascensão social, que recentes pesquisas sobre os egressos dos estabelecimentos de ensino técnico acabam de revelar, essa modalidade de educação tem padecido do esquecimento generalizado a que foi relegado todo o ensino de 2º grau.

Embora se admita que o ensino de 2º grau é imprescindível à formação integral do adolescente, registra-se, com pesar, que somente 14% dos 13,5 milhões de jovens entre 15 e 19 anos têm acesso a esse nível de ensino no Brasil. Se incluirmos em nossos cálculos os jovens de outras faixas de idade, verificaremos que apenas 3 milhões de brasileiros cursam o 2º grau regular. Um baixíssimo nível de escolarização, sobretudo se levarmos em conta que mais de 40% desses alunos deixam a escola por rejeição ou simples evasão. Comprimido entre o 1º grau e a Universidade, o ensino de 2º grau carece das receitas vinculadas que financiam o primeiro e da visibili-

dade política e do prestígio social que caracterizam a segunda.

Com efeito, a participação do poder público na oferta de ensino de 2º grau é muito modesta, sendo quase simbólica a do Governo da União. Dos 9.085 estabelecimentos de ensino de 2º grau 4.228 são mantidos por particulares, custeados, portanto, pelos alunos, 4.031 estaduais, 690 municipais e somente 136 federais. O 2º grau permanece, portanto, como ponto de estrangulamento seja no atendimento aos egressos do ensino básico, seja em relação ao ingresso na universidade ou no mercado de trabalho.

À medida, porém, que a sociedade brasileira tenha sucesso em sua luta para universalizar o ensino básico, maiores serão as pressões sobre o 2º grau. Além disso, estamos convencidos de que a retomada do desenvolvimento econômico ensejará maior sofisticação do setor primário e exigirá da indústria e dos serviços níveis mais elevados de qualidade, exacerbando a demanda pela educação de 2º grau e, sobretudo, pelo ensino técnico industrial e agrícola.

As centenas de pedidos de instalação de escolas agro-técnicas e técnico-industriais, originários de parlamentares, de autoridades estaduais e municipais, bem como de lideranças sindicais e de órgãos de representação de classes apontam nessa direção. Justifica-se, conseqüentemente, a preocupação do Governo José Sarney com a modernização e ampliação dos cursos técnicos.

Sr. Presidente, na reunião Ministerial de 20 de fevereiro de 1986, Vossa Excelência mostrou-se determinado não só a democratizar o acesso à escola de 1º grau, mediante a universalização do ensino básico, como fixou a meta de instalação de 200 escolas no País.

O Programa de Expansão e Melhoria de Ensino Técnico, aprovado por Vossa Excelência em 24 de fevereiro último, e constante do projeto Educação e Trabalho do I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República, certamente contribuirá para a consecução desses objetivos. As escolas agrícolas de 1º grau, que deverão ministrar ensino a alunos da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, ajudarão a suprir as deficiências educacionais que caracterizam os estabelecimentos de ensino no meio rural. Em muitas regiões do País, esses estabelecimentos se limitam a oferecer as quatro primeiras séries do ensino básico. Além disso, a precariedade de seu funcionamento responde, em boa parte, pelos altos índices de repetência e evasão nessas regiões, agravando o problema do analfabetismo.

Sabemos que o analfabetismo no Brasil não se radica apenas no meio rural. Entretanto, é no campo que se acha a maioria dos analfabetos — no Brasil, na América Latina e no resto do Mundo. Colaborar para reduzir e até mesmo eliminar as elevadas taxas de fracasso escolar e de malogro social, expressas pelo fenômeno do analfabetismo, situa-se entre os propósitos do programa.

Seu objetivo específico, porém, é aumentar a oferta de ensino médio nas regiões carentes do País. As escolas agrotécnicas de 2º grau contribuirão para atender a demanda de um setor há muito negligenciado. Apesar de a agricultura empregar cerca de 30% da população economicamente ativa no Brasil, somente 2% dos estabelecimentos de ensino de 2º grau atuam no campo.

Interiorizar o ensino de 2º grau pressupõe, igualmente, estender os benefícios sociais a cidades de porte menor, mas com demanda real por educação de natureza técnica. Instalar novas escolas técnico-industriais, criar condições para que escolas técnicas federais expandam suas atividades em centros urbanos outros que não as capitais, ou para que o SENAI possa ampliar suas atividades de ensino e de treinamento em benefício da comunidade, constituem estratégias válidas de interiorização. Tais estratégias importarão num constante intercâmbio de ideias e ações entre o MEC e outras relevantes instituições nacionais, com os demais ministérios, as empresas, as grandes confederações e sindicatos, os governos estaduais e municipais.

Além dos critérios de interiorização e de associação com outras entidades, o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Programa definiu, com vistas à classificação dos municípios que se candidataram a participar dessa iniciativa, quatro conjuntos de variáveis: demográficas, educacionais, sócio-econômicas e político-administrativas. Com base nessas variáveis, chegou-se aos critérios de demanda potencial por grau de ensino e de oferta educacional por município. Previu-se, ainda,

que cada comunidade interessada na instalação de escola oferecesse ao Governo Federal uma contrapartida de investimentos.

De outra parte, cumpre cuidar diligentemente da formação, seleção e contratação de professores habilitados ao exercício deste tipo de ensino, através de providências definidas, envolvendo a ação do Ministério da Educação, do Ministério da Administração e de diferentes órgãos públicos e entidades particulares.

Sr. Presidente, à medida que se descentraliza o processo de industrialização, promovendo-se melhor distribuição de rendas, surgem novos pólos de desenvolvimento urbano e regional, abrindo-se espaços diversificados para o ensino profissionalizante. Atento a esses fenômenos, o Ministério da Educação se rejubila com o anúncio oficial do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico, que beneficiará todas as Unidades da Federação. Esse Programa conta com estudos de pré-viabilidade, já concluídos e que se referem à instalação de 38 escolas agrícolas de 1º grau, 9 agrotécnicas de 2º grau e 25 escolas industriais, além de possibilitar o apoio financeiro a 28 estabelecimentos de ensino agrotécnico e industrial, já em funcionamento.

Partimos, agora, para o cumprimento integral da missão.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 1986

(Em regime de urgência — art. 371, B,
do Regimento Interno)

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1986 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de cargos nos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências, tendo PARECERES ORAIS FAVORÁVEIS, proferidos em plenário, das Comissões:

- do Distrito Federal; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 409, de 1986), que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena (RO) a elevar em Cr\$ 2.732.430.000,00 (dois bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 410 e 411, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 97, de 1986, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 195, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, de sua autoria, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho”.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 160, de 1986, de autoria do Senador Cid Sampaio, solicitando, nos termos dos arts. 75, 75-A, 76 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Especial, composta de 7 membros para, no prazo de 180 dias, realizar estudos sobre a Reforma Tributária, tendo

PARECER ORAL, FAVORÁVEL, proferido em plenário, da Comissão:
— de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 25-6-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL—PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A nota divulgada ontem e hoje publicada nos jornais pela Subchefia para Assuntos de Comunicação Social do Gabinete Civil, a respeito de nomeações que teriam sido feitas pelo Ministro Marco Maciel, depois que assumiu o cargo em fevereiro último até esta data, põe fim a essas especulações e dá um ponto final à onda que tendia a prosperar e por um ou outro motivo, adquirir foros de verdade. Mas, todos que conhecemos o Ministro Marco Maciel, que sabemos da sua competência, da sua capacidade de trabalho e da sua postura ética, não temos nenhuma dúvida em admitir que as notícias veiculadas pela imprensa, até de modo insistente, não passavam de mera especulação. E a nota a cuja leitura vou proceder responde, por si só, àqueles que tentavam atribuir ao Ministro Marco Maciel o propósito de fazer admissões de pessoal além do limite mínimo necessário para o andamento normal das tarefas que lhe foram confiadas pelo Presidente da República. Tem o seguinte teor, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a nota a que estou me reportando:

“A Subchefia para Assuntos de Comunicação Social do Gabinete Civil, um dos órgãos criados pelo Ministro Marco Maciel, divulgou, ontem à noite, uma nota de esclarecimento desmentindo a notícia de que houve um acréscimo de 218 funcionários no quadro da Presidência da República, a maioria deles no Gabinete Civil.

Segundo a nota, o acréscimo no Gabinete Civil foi de apenas 45 servidores, entre fevereiro e junho deste ano, “mediante basicamente redistribuição de pessoal”. No mesmo período, o quadro de funcionários do Palácio do Planalto, como um todo, foi acrescido de apenas 13 funcionários, todos requisitados.

Informalmente, o subchefe de Comunicação Social, Roberto Parreira, disse que as notícias sobre o excesso de “nomeações” devem-se à falta de compreensão na leitura do Diário Oficial. O documento traz as relações da “designação” de funcionários para determinadas funções e a palavra é interpretada como nomeação. Eis a íntegra da nota divulgada ontem:

“A propósito de matéria veiculada em alguns órgãos de imprensa, a Subchefia para Assuntos de Comunicação Social do Gabinete Civil da Presidência da República esclarece:

“O Gabinete Civil, em virtude da reformulação estrutural pela qual passou cabendo-lhe novas tarefas, foi acrescido de 45 servidores entre fevereiro e junho de 1986 mediante basicamente redistribuição de pessoal. O Gabinete Civil conta com 293 servidores sendo que 219 de área administrativa e 74 de área técnica. Esclarecemos ainda que a lotação administrativa do Gabinete Civil da Presidência da República é de 406 funcionários estando somente preenchidas 219 vagas.

No mesmo período, ou seja, entre fevereiro de 1986 e junho de corrente foram acrescidos apenas 13 funcionários à força de trabalho do Palácio do Planalto. Conta a Presidência da República com 1.844 servidores, todos requisitados de outros órgãos da administração pública já que não dispõe a Presidência de quadro próprio. Cabe acrescentar que a requisição é a única forma adequada para prover de recursos humanos órgãos que não possuem quadros específicos. O aumento da força de trabalho correspondeu somente a 0,7 por cento do quadro existente em fevereiro.

Como fica evidente, são improcedentes as informações veiculadas de que houve acréscimo de 218 funcionários no quadro da Presidência da República.”

Eis aí, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a resposta àquelas especulações, que tinham como propósito colocar o Ministro-Chefe do Gabinete Civil, o Senador Marco Maciel, como pessoa desatenta às suas responsabilidades. Mas o que ocorre é exatamente o contrário, o Senador Marco Maciel que ocupa hoje, com competência, a Chefia do Gabinete Civil, demonstrou em todos os cargos que exerceu durante toda a sua vida pública, sobretudo, o maior senso de responsabilidade.

Aqui, nesta hora, desejo apoiar os termos da defesa, feita ontem pelo Líder do meu Partido, Senador Carlos Chiarelli, ao responder a acusações do Senador Fábio Lucena, em relação ao Presidente da República José Sarney e ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

Não temos dúvidas, portanto, de, em sã consciência, afirmar que essas acusações são inteiramente improcedentes e, por isso, tomei a iniciativa de ler, para que conste do Anais, na íntegra, a nota da Subchefia do Gabinete Civil da Presidência da República, que esclarece de modo definitivo o problema do aumento de pessoal do Gabinete do Ministro Marco Maciel. Todos sabemos que suas atividades foram acrescidas de outros encargos, justificando-se a necessidade de mais servidores no seu Gabinete. O pessoal requisitado não corresponde ao mínimo necessário para atender a todas as atribuições que lhe foram conferidas.

Essa a razão pela qual, visando a restabelecer a verdade em torno desse fato, explorado ad nauseam com outros propósitos, resolvi ocupar a tribuna desta Casa. (Muito bem!)

SECRETARIA GERAL DA MESA

(Resenha das matérias aprovadas de 3 a 30 de junho de 1986 — artigo 293, II, do Regimento Interno.)

Projetos aprovados e enviados à sanção

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1986-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Distrito Federal a abrir crédito especial de Cz\$ 35.291.000,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e um mil cruzados), e altera o orçamento para o exercício de 1986.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1985 (nº 4.967/85, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1985 (nº 5.081/85, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que altera a reversão ao Município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1986 (nº 6.265/85, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que reajusta a pensão especial mensal concedida a Jandira Carvalho de Oliveira Café, viúva do ex-Presidente da República João Café Filho.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1986 (nº 7.670/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986 (nº 7.597/86, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Alfredo Campos, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1986 (nº 6.346/85, na Casa de origem), que proclama o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Levenère-Wanderley patrono do Correio Aéreo Nacional.

Sessão: 4-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1986-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Sessão: 5-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1986 (nº 7.497/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder

Executivo, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

Sessão: 5-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1985 (nº 6.332/85, na Casa de origem), que revoga o Decreto-lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Sessão: 17-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1982 (nº 3.758/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Sessão: 17-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1982 (nº 2.451/79, na Casa de origem), que confere à usina da Companhia Energética de São Paulo — CESP, em construção no Porto Primavera, a denominação de Hidrelétrica Domingos Leonardo Cerávolo.

Sessão: 17-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1984 (nº 1.608/79, na Casa de origem), que disciplina o transporte de madeiras em toros, por via fluvial.

Sessão: 17-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1984 (nº 953/83, na Casa de origem), que institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO, e determina outras providências.

Sessão: 17-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1986-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 17-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1986, de autoria do Senador Odacir Soares, que assegura o aproveitamento de professores requisitados nos quadros estatutários e celetista da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1985 (nº 2.043/83, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário profissional do jornalista.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1985 (nº 183/83, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo profissional do Advogado e dá outras providências.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1986 (nº 7.169/86, na Casa de origem), que altera o art. 5º da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1984-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração direta do Distrito Federal e nas autarquias.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1985 (nº 2.219/83, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1986 (nº 7.825/86, na Casa de origem), que assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986 (nº 7.793/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedido a operações de caráter cultural ou artístico.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras providências.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1985 (nº 6.286/85, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a extinção de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, à contribuição dos que exercem atividades rurais, à taxa de serviços cadastrais e à contribuição sindical rural, em municípios do Nordeste nas condições que especifica, e dá outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1986 (nº 7.863/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1986 (nº 7.507/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de Cz\$ 40.777.106,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e seis cruzados), para o fim que especifica.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1986 (nº 7.244/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1986 (nº 7.528/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1986 (nº 7.541/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1986 (nº 7.544/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1986 (nº 7.540/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que cria juntas de Conciliação e julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1986 (nº 7.635/86, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que cria cargos na Justiça do Trabalho.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1986 (nº 7.492/86, na Casa de origem), que autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados da Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas — APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco — APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte — APERN e Caixa Forte — APE, do Piauí, transformadas em Sociedades de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1986 (nº 7.417/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná e a Universidade Federal do Vale do Itaipó, no mesmo Estado, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1986 (nº 4.010/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Exe-

cutivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1985-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresas, isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos aprovados e enviados à promulgação

— Projeto de Resolução nº 26, de 1986, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução dos artigos 204 a 212, da Lei nº 566, de 31 de dezembro de 1977, do Município de Barrinha, Estado de São Paulo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão: 3-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 28, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.552.266,70 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis cruzados e setenta centavos).

Sessão: 4-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 29, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, no Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 532.128,80 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e oito cruzados e oitenta centavos).

Sessão: 5-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 30, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, no Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 141.132,31 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois cruzados e trinta e um centavos).

Sessão: 5-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 31, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 6.162.889,60 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove cruzados e sessenta centavos).

Sessão: 5-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1984 (nº 53/84, na Câmara dos Deputados), que aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982.

Sessão: 10-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 25, de 1986, de autoria da Comissão do Distrito Federal, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1984.

Sessão: 11-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 16, de 1985, de autoria do Senador Lenoir Vargas, que concede aos ex-Senadores da República o direito de utilização dos serviços técnico-assistenciais do Senado Federal que discrimina, e dá outras providências.

Sessão: 17-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 169, de 1985, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Acre a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinada a carrear recursos para o Programa Rodoviário daquele Estado.

Sessão: 17-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 13, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Refinanciamento de dívida externa daquele Governo junto ao Banco do Estado do Ceará S.A.

Sessão: 17-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 38, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo ex-

terno, no valor de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos) destinado ao programa de saúde daquele Estado.

Sessão: 17-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 12, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 5.405.727,26 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte e sete cruzados e vinte e seis centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 34, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarimiranga, no Estado do Ceará, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 423.444,42 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzados e quarenta e dois centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 39, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 85.233.428,77 (oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito cruzados e setenta e sete centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 40, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 43.751.405,51 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco cruzados e cinquenta e um centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 33, de 1986, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução de expressões contidas no art. 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do art. 2º desta última lei.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 41, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sete Quedas, no Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.426.524,24 (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro cruzados e vinte e quatro centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 42, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 11.313.080,43 (onze milhões, trezentos e treze mil, oitenta cruzados e quarenta e três centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 43, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.533.604,68 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quatro cruzados e sessenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 44, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Belém, no Estado do Pará, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 24.643.817,44 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezessete cruzados e quarenta e quatro centavos).

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1986 (nº 134/86, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 47, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

Sessão: 25-6-86

— Projeto de Resolução nº 50, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos).

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 51, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cz\$ 493.968.800,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzados), o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 46, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos).

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 52, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que modifica a Resolução nº 180, de 10 de maio de 1983, do Senado Federal.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 53, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 13.124.335,27 (treze milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco cruzados e vinte e sete centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 54, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em 7.605.081 Obrigações do Tesouro de Minas Gerais (OTM) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 45, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.625.224,24 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e quatro centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 55, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.631.005,88 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, cinco cruzados e oitenta e oito centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 56, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cz\$ 1.446.918.810,40 (um bilhão, quatrocentos e seis milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e dez cruzados e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 57, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 58, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cz\$ 414.933.792,00 (quatrocentos e quatorze milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e dois cruzados) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 59, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 831.182,14 (oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e dois cruzados e quatorze centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 60, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Mu-

nicipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.704.826,93 (dois milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e vinte e seis cruzados e noventa e três centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 48, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 9.300.976,00 (nove milhões, trezentos mil, novecentos e setenta e seis cruzados).

Sessão: 26-6-86

— Projeto de Resolução nº 71, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a contratar operação de crédito no valor de 254.089,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 72, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.557.846.280,68 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta cruzados e sessenta e oito centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 73, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 36.721.528,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito cruzados).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 74, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.050.006,20 (dois milhões, cinquenta mil, seis cruzados e vinte centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 75, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 23.014.450,96 (vinte e três milhões, quatorze mil, quatrocentos e cinquenta cruzados e noventa e seis centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 76, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 3.416.375,21 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco cruzados e vinte e um centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 61, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Babaçulândia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 362.150,86 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta cruzados e oitenta e seis centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1986 (nº 119/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 66, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Colméia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.682.058,11 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, cinquenta e oito cruzados e onze centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 77, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Pará a contratar operação de crédito no valor correspondente a 419.775,30 — OTN.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 78, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Es-

tado do Pará a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 163.704,39 — OTN, junto à Caixa Econômica Federal.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 69, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 34.980.120,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta mil e cento e vinte cruzados).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 70, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 6.886.286,50 (seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis cruzados e cinquenta centavos).

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 79, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Pará a contratar operação de crédito em cruzados correspondente a 151.459,91 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Resolução nº 80, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de empréstimo no valor de US\$ 59.800.000,00 (cinquenta e nove milhões e oitocentos mil dólares americanos).

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Resolução nº 49, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em Cz\$ 16.229.306,88 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e seis cruzados e oitenta e oito centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 81, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos).

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Resolução nº 82, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito no valor Cz\$ 28.471.957,07 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete cruzados e sete centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 83, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil dólares americanos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 84, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.222.859,60 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzados e sessenta centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 85, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.131.758,59 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito cruzados e cinquenta e nove centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 86, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 939.687,37 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e trinta e sete centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 87, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 632.307,65 (seiscen-

tos e trinta e dois mil, trezentos e sete cruzados e sessenta e cinco centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1985 (nº 108/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena a 3 de maio de 1985.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 88, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 4.066.023,83 (quatro milhões, sessenta e seis mil, vinte e três cruzados e oitenta e três centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 89, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Torixoréu, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 177.735,43 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 90, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 20.500.062,00 (vinte milhões, quinhentos mil e sessenta e dois cruzados).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 64, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Izabel, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 484.477,68 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete cruzados e sessenta e oito centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 65, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Colméia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 213.045,40 (duzentos e treze mil, quarenta e cinco cruzados e quarenta centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 68, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.377.057,30 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, cinquenta e sete cruzados e trinta centavos).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos Aprovados e Encaminhados à Câmara dos Deputados
— Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1986, de autoria do Senador Murilo Badaró, que estabelece normas para a propaganda eleitoral nas eleições de 1986 e dá outras providências.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1986, de autoria dos Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli, Murilo Badaró e Jamil Haddad, que fixa o número de candidatos que os Partidos Políticos poderão registrar nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal.

Sessão: 4-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 5-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

Sessão: 11-6-86 (extraordinária)

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986 (nº 4.629/84, na Casa de origem), que institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1980, de autoria do Senador Passos Pôrto, que erige em monumento nacional a cidade de Laranjeiras, no Estado de Sergipe.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à contribuição sindical, para determinar que a parte que couber a cada sindicato seja movimentada sem qualquer interferência do Ministério do Trabalho.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 261, de 1981, de autoria do Senador Jorge Kalume, que altera o art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Sessão: 19-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1983, de autoria do Senador Martins Filho, que restabelece direitos aos servidores militares que se encontrem e/ou passarem para a inatividade.

Sessão: 24-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que introduz alterações no art. 17 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para dispor sobre indenização dos aposentados espontaneamente e que estavam com mais de dez anos de serviço na mesma empresa anteriormente a setembro de 1966.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificações no Código Penal, com vistas a ampliar a imunidade penal do advogado no exercício de sua atividade postulatória judicial.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a edição de decretos secretos e dá outras providências.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que disciplina a aposentadoria especial dos jornalistas profissionais, para o fim de estabelecer que as mulheres, exercentes dessa atividade, possam aposentar-se após vinte e cinco anos de tempo de serviço.

Sessão: 24-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985, de autoria do Senador Mário Maia, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, que submete os órgãos da administração indireta ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1981, de autoria da Senadora Eunice Michiles, que determina a criação de Coordenação de Educação Ecológica no ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1984, de autoria do Senador Enéas Faria, que dispõe sobre recenseamento nos municípios das Regiões Metropolitanas.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1981, de autoria do Senador Henrique Santillo, que assegura ao marido ou companheiro o direito de ser dependente da mulher segurada da Previdência Social.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, de autoria do Senador Passos Pôrto, que altera dispositivo do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de

1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1980 (nº 1.515/79, na Casa de origem), que dispõe sobre incentivos à produção de álcool e determina outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1986 (nº 7.496/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei e dá outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1986, de iniciativa do Tribunal Federal de Recursos, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Substitutivo do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1980 (nº 3.308/77, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional da Poesia.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Emenda do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1986-Complementar (nº 316/85-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre nova redação e revogação de artigo da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1983, de autoria do Senador Hélio Gueiros, que modifica disposição da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1982 (nº 2.954/80, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1983, de autoria do Senador Jorge Kalume, que determina a concessão de subsídios para a compra de gêneros de primeira necessidade a pessoas de baixa renda.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1986 (nº 6.555/85, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Federal de Recursos, que inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, fixa os respectivos valores de vencimento e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro das Relações Exteriores.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1983, de autoria do Senador Moacyr Duarte, que dispõe sobre validade de concurso para cargo ou emprego na Administração Federal centralizada e descentralizada.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1985, de autoria do Senador Amaral Peixoto, que dispõe sobre a recondução de membros do Conselho Federal de Cultura.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que obriga o registro dos estabelecimentos hospitalares nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1984, de autoria do Senador Humberto Lucena, que autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) na assistência médica da Previdência Social.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que torna obrigatória a publicação anual, por parte de todos os órgãos da administração direta e indireta, das despesas efetuadas com propaganda e publicidade, discriminando o montante pago a cada agência ou veículo beneficiado.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1985, de autoria do Senador Nivaldo Machado, que altera a redação do item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1985-Complementar, de autoria do Senador Cid Sampaio, que promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1986 (nº 4.645/84, na Casa de origem), que dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação dos assistentes sociais.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1985, de autoria do Senador Carlos Alberto, que autoriza o Poder Executivo a reestruturar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e adotar outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1985, de autoria do Senador Nivaldo Machado, que altera a redação do item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos Aprovados e Enviados à Comissão de Redação

— Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1984, de autoria do Senador João Lobo, que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1983, de autoria do Senador Hélio Gueiros, que estabelece a garantia de estabilidade para todos os empregados.

Sessão: 18-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 372, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivos da vigente legislação previdenciária, para o fim de assegurar também ao marido viúvo o direito ao benefício da pensão.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1982, de autoria do Senador Itamar Franco, que institui comissão para coibir o uso indevido do poder econômico ou da estrutura administrativa no processo eleitoral.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1983, de autoria do Senador Jorge Kalume, que estabelece obrigatoriedade de seguro de crédito para as operações que indica.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 270, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que estende aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Defesa Florestal, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1982, de autoria do Senador Itamar Franco, que assegura aos passageiros de aeronave ressarcimento integral dos danos decorrentes de acidente quando decorrer culpa grave do transportador.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos Aprovados em Primeiro Turno

— Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1983, de autoria do Senador Murilo Badaró, que dispõe sobre cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público.

Sessão: 25-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 26-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho.

Sessão: 26-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente.

Sessão: 26-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1983, de autoria do Senador Afonso Camargo, que dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que ampara os trabalhadores rurais no caso de acidente de trabalho.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1984, de autoria do Senador Itamar Franco, que altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o instituto da alienação fiduciária, assegurando ao devedor, em qualquer hipótese, a efetiva propriedade do bem dado em garantia.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito)

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1984, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que modifica os arts. 393 e 394 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), com vistas a criar a figura do síndico ou depositário para o período imediatamente posterior ao pedido, antes que ocorra a sentença de concessão.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 323, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, elevando o valor da alçada para efeito de admissão de recurso ordinário.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que considera, para fins de comemoração nacional, a data de 10 de dezembro como o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos", e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1983, de autoria do Senador Mauro Borges, que altera a Lei nº 6.576, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre a proibição do abate de açazeiro, para o fim de tornar abrangida por sua proteção a palmeira de babaçu, na forma que especifica.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1986 (nº 7.596/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos Rejeitados e Encaminhados ao Arquivo

— Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1981 (nº 816/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento, pelo infrator, de multa de trânsito de sua responsabilidade.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1981 (nº 81/79, na Casa de origem), que modifica a redação do caput do art. 7º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1981 (nº 3.652/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, dispondo sobre os Conselhos Federal e Regionais de Economia.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1979 (nº 3.923/77, na Casa de origem), que especifica condições para inscrição e registro de embarcações.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1984 (nº 2.736/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a alienação de imóveis pertencentes aos municípios e dá outras providências.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificações na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), estabelecendo que a gratificação adicional de tempo de serviço seja paga em anuênios.

Sessão: 18-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 199, de 1985, de autoria do Senador Carlos Alberto, que estende ao emprego doméstico, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sessão: 18-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1985, de autoria do Senador Nivaldo Machado, que dispõe sobre a progressão vertical dos integrantes da carreira de magistério superior nas Instituições de Ensino Superior Federais.

Sessão: 18-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga dispositivo da legislação orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26-8-60), que proíbe ao pensionista do sexo feminino continuar recebendo a pensão quando volte a se casar.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1985, de autoria do Senador Galvão Modesto, que institui o Dia Nacional de Jejum e Oração.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a extensão, aos servidores que especifica, da gratificação do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

Sessão: 30-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1983, de autoria do Senador Mário Maia, que institui o Dia Nacional das vítimas dos torpedamentos dos navios brasileiros durante a II grande Guerra, a ser comemorado anualmente a 14 de fevereiro, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 130, caput, da CLT.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a exigência a ser observada pelos estabelecimentos que comercializam carnes e outros produtos alimentícios perecíveis de origem animal.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz dispositivos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1982, de autoria do Senador Jorge Kalume, que prorroga por dois anos a validade do concurso de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Sessão: 30-6-86 (extraordinária)

Projetos Prejudicados e Encaminhados ao Arquivo

— Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1985, de autoria do Senador Jorge Kalume, que revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Sessão: 4-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.

Sessão: 18-6-86

Projetos Arquivados, nos Termos do Artigo 278 do Regimento Interno

— Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1983 (nº 4.470/81, na Casa de origem), que revoga o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 — Lei das Cont

Sessão: 03-6-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1982, de autoria do Senador Itamar Franco, que dá nova redação ao art. 601 do Código de Processo Civil.

Sessão: 10-6-86

— Projeto de Lei do Senado nº 269, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que prevê a destinação do produto líquido da arrecadação de dois testes anuais da Loteria Esportiva Federal para a implantação, conservação ou reforma dos campos de treinamentos ou competição dos clubes, dos estádios municipais ou estaduais.

Sessão: 18-6-86

Projeto Arquivado, nos Termos do Artigo 280 do Regimento Interno

— Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre dotação financeira ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

Mensagens aprovadas relativas à escolha de autoridades

— Mensagem nº 275, de 1985 (nº 567/85, na origem), de 12 de novembro de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do Senhor Jorge Ronaldo de Lemos Barbosa, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Zaire.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Mensagem nº 79, de 1986 (nº 82/86, na origem), de 7 de abril de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do Senhor Paulo Dyrceu Pinheiro, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola, para, cumulativamente, exercer a função de embaixador do Brasil junto à República Democrática do São Tomé e Príncipe.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Mensagem nº 91, de 1986 (nº 98/86, na origem), de 16 de abril de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do Senhor Afonso Arinos de Mello Franco, Embaixador do Brasil junto à Santa Sé, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Ordem Soberana e Militar de Malta.

Sessão: 18-6-86 (extraordinária)

— Mensagem nº 206, de 1986 (nº 276/86, na origem), de 23 de junho de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha

do nome do Doutor Geraldo Andrade Fontes, Procurador da República de Primeira Categoria, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Ministro Hélio Pinheiro da Silva.

Requerimento declarado insubsistente e enviado ao arquivo

— Requerimento nº 152, de 1986, de autoria do Senador Helvídio Nunes, de 19 de junho de 1986, que requer a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 13, de 1983, destinada a investigar a persistência da pobreza absoluta do Nordeste.

Sessão: 24-6-86.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

Ata da 67ª Reunião

Aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis, às oito horas, na sala de reuniões da Diretoria Geral do Senado Federal, reúne-se o Conselho de Supervisão do PRODASEN, sob a Presidência do Exmº Sr. Senador Enéas Faria. Presentes os Conselheiros Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente deste Conselho, Dr. Jaime Luiz Colares, Dr. Yamil e Sousa Dutra, Dr. Caio Torres e Dr. Sinval Senra Martins Júnior, Diretor-Executivo do PRODASEN, em exercício. Também presente, a convite do Senhor Presidente, Dr. Jair Pedro de Oliveira, Diretor da Divisão Administrativa e Financeira do PRODASEN. Iniciando a reunião, o Sr. Presidente dispensa a leitura da Ata da 66ª Reunião, por ter sido distribuída com antecedência aos Senhores Conselheiros, os quais a aprovam por unanimidade. Prosseguindo, coloca-se em apreciação o segundo item da pauta, processo PD-0296/86-4 que trata da solicitação de isenção de débito do Partido Democrático Trabalhista (PDT). O Senhor Presidente designa o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra para emitir parecer sobre a matéria. Em seguida, passa-se ao terceiro item da pauta, relativo ao processo PD-0245/86-0 que trata do pedido de autorização para celebração de convênio entre a Empresa Brasileira de Notícias (EBN) e o PRODASEN. O Sr. Presidente designa o Conselheiro Caio Torres para relatar a matéria. Em seguida, aprecia-se o quarto item da pauta, processo PD-0064/78-3, que trata dos Convênios entre o PRODASEN e o Ministério da Justiça e entre a Fundação Petrônio Portella e o PRODASEN. O Sr. Presidente designa o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra, para relatar a matéria. Prosseguindo, passa-se ao quinto item da pauta, processo PD-0205/86-9, relativo ao pedido de autorização para celebração de convênio entre o Partido da Frente Liberal (PFL) e o PRODASEN. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Yamil e Sousa Dutra relator da matéria. Passa-se, a seguir, ao sexto item da pauta, processo PD-0305/80-2, que trata do convênio entre a Assembleia Legislativa do Paraná, Cia. de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR e o Senado Federal, referente à solicitação de autorização de inclusão da Procuradoria Geral da Justiça do Paraná e da Cia. Paranaense de Energia — COPEL, no convênio tripartite. O Conselho, após minuciosa exposição do Sr. Diretor-Executivo do PRODASEN e amplo debate da matéria, aprova, por unanimidade, o pedido e determina que se faça gestões junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e a CELEPAR, para que aquelas instituições regularizem a situação junto ao PRODASEN, nos termos do Convênio sob pena de denúncia do mesmo. Prosseguindo, passa-se ao sétimo item da pauta, processo PD-0149/78-9, relativo ao convênio entre a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Cia. de Processamento de dados do Estado de Minas Gerais — PRODENG e o Senado Federal, que trata da solicitação de autorização para inclusão, no convênio, das seguintes instituições: Departamento de Estradas de Rodagem — DER, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de Belo Horizonte, Telecomunicações de Minas Ge-

rais — TELEMIG, Assessoria Técnico-Consultiva da Secretaria de Estado do Governo e Coordenação Política do Estado de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais e Associação Comercial de Minas Gerais. O Conselho de Supervisão, após exposição circunstanciada da matéria, por parte do Sr. Diretor-Executivo do PRODASEN e amplamente debatido o assunto, aprova, por unanimidade, o pedido, excetuando, entretanto, a inclusão no convênio da Associação Comercial de Minas Gerais a exemplo da decisão tomada, por unanimidade, na 63ª Reunião deste Conselho, do dia 13-11-85, relacionada com idêntico pedido da Associação Comercial do Estado de São Paulo. O Conselho determina, ainda, que a exemplo da decisão tomada em relação ao convênio tripartite entre a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Cia. de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR e o Senado Federal, se façam gestões junto àquelas instituições para que regularizem a situação junto ao PRODASEN, nos termos do convênio, sob pena de denúncia do mesmo. Prosseguindo, passa-se ao oitavo item da pauta, CT-DEX/SEN-225/86, que trata do Plano Piloto de Atendimento a Escritórios Regionais dos Senhores Senadores. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Caio Torres para relatar a matéria. Em seguida, passa-se ao nono item da pauta, relativo à CT-DEX/SEN-230/86, que trata da solicitação de isenção de pagamento de serviço prestado à Universidade de Brasília — UnB. Após exposição do assunto pelo Senhor Diretor-Executivo do PRODASEN e debatido, pelos presentes, o Conselho aprova, por unanimidade, em caráter excepcional e determina ser esta a última oportunidade de isenção para este tipo de serviço. A partir desta data, deverá ser firmado convênio entre aquela Universidade e o PRODASEN de forma a regulamentar a prestação desses serviços. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho. Brasília, 26 de junho de 1986. — Senador Enéas Faria, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Jaime Luiz Colares, Conselheiro — Yamil e Sousa Dutra, Conselheiro — Caio Torres, Conselheiro — Sinval Senra Martins Júnior, Diretor-Executivo do PRODASEN, em exercício.

Ata da 118ª Reunião

Às dezessete horas do dia vinte e três do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Senador Enéas Faria, Primeiro-Secretário do Senado Federal e Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF e presente os Conselheiros Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente de Oliveira, Marcos Vieira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, colocou em discussão a Ata da 117ª reunião realizada em cinco de junho, deste ano, distribuída anteriormente para apreciação dos senhores Conselheiros. Após debate a mesma foi aprovada, devendo ser encaminhada à Subsecretaria da Ata do Senado Federal para publicação no *Diário do Congresso Nacional*. Passando-se ao segundo item da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o processo nº 0095/86-CEGRAF, referente à proposta de concorrência, e respectiva minuta do Edital, para aquisição de duas máquinas impressoras bicolores, formato folha inteira, com reversão para impressão frente e verso. Em seu parecer, o Conselheiro recomendou que se proceda no texto da minuta do Edital a substituição da expressão "concorrência pública", mencionada algumas vezes, por simplesmente, "concorrência". Finalizando o parecer, disse que: "a) se existe disponibilidade de recursos; b) se o relatório do grupo técnico do CEGRAF, de reconhecida competência, sugere a aquisição das impressoras com sistema reversível, para melhorar a produção e atender a demanda de impressões, em preto e branco e

em cores; e c) se a minuta do Edital está de acordo com a legislação em vigor, nada mais resta a este Conselho, a não ser autorizar a deliberação do presente processo licitatório para a aquisição das referidas máquinas bicolores, conforme especificação contida no Capítulo I, do anexo da minuta do Edital em exame". Logo após, a matéria foi colocada em discussão, sendo amplamente apreciada por todos os presentes e ao final, com a aprovação unânime do parecer foi autorizada a realização do processo licitatório. A seguir, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, que apresentou parecer sobre o processo nº 0669/86-CEGRAF, referente ao Balanço Anual do CEGRAF, com seus respectivos demonstrativos contábeis. Em seu parecer o Conselheiro diz que: "o Balanço apresentado, assim como os demais demonstrativos legais, constituem a consolidação dos balancetes trimestrais já examinados e aprovados pelo Conselho de Supervisão do CEGRAF, conforme publicação das Atas desse Conselho no *Diário do Congresso Nacional*, cujas cópias vão anexas ao processo que encaminha a prestação de contas. É oportuno salientar que os citados balancetes trimestrais, já aprovados, foram por mim relatados e em todos eles, suportados nos pareceres da Auditoria Interna do CEGRAF, da Auditoria do Senado Federal e dos elementos e evidências que os acompanhavam, recomendei suas aprovações. A presente prestação de contas vem acompanhada, também, de parecer da Auditoria Interna do CEGRAF, assim como de relatório e certificado da Auditoria do Senado Federal." Após o término do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos presentes, recebendo, a seguir, aprovação por unanimidade de votos. Passando-se ao quarto item da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o processo número 0934/86-CEGRAF, referente ao pagamento do Prêmio de Produtividade aos ocupantes de empregos de Direção e Assessoramento Superiores do CEGRAF. Iniciando seu parecer, o Conselheiro esclareceu aos demais membros que o presente processo estava retornando ao Conselho para nova apreciação da matéria, considerando o reexame adotado pela Administração do CEGRAF, após sua passagem por este Conselho, na 116ª reunião. Em seu parecer, diz o Conselheiro que "a matéria recebeu novo parecer da Assessoria Jurídica, que apreciou com precisão os novos aspectos levantados, resumidos aos seguintes pontos: a) Pagamento da gratificação de nível superior aos titulares de empregos DAS no CEGRAF, aplicando norma regulamentar e legal vigente; b) reconhecimento do direito à percepção do Prêmio de Produtividade pelos servidores ocupantes de empregos DAS que são titulares de empregos efetivos no Quadro de Pessoal do CEGRAF; c) extinção do pagamento da vantagem Prêmio de Produtividade aos ocupantes de emprego DAS que vinha sendo feito desde 1979, de modo não claramente harmonizado com a norma contida no Ato nº 21/79, da Comissão Diretora; d) e, finalmente, estabelecimento do princípio da paridade de remunerações entre os ocupantes de empregos DAS do CEGRAF e os ocupantes de cargo, funções ou empregos de mesma natureza e nível, do Quadro do Senado Federal, de forma a que a remuneração destes últimos constitua o teto para a remuneração dos ocupantes de empregos DAS do CEGRAF". Finalizando o parecer, o Conselheiro conclui que: "à luz do que consta do processo e complementando o parecer anterior, por nós emitido, opinamos favoravelmente à aprovação de norma do Conselho de Supervisão, regulamentando a matéria, segundo as disposições contidas nos Atos números 01/85 e 21/79, da Comissão Diretora, nos termos da minuta elaborada e proposta pela Assessoria Jurídica". Logo após, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, colocou a matéria em discussão, sendo a mesma exaustivamente discutida pelos presentes e em seguida, coloca a mesma em votação, sendo aprovada por unanimidade, devendo o mencionado Ato regulamentador, após ser assinado pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros, ser encaminhado à publicação. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, declara encerrados os trabalhos e para constar eu, Maurício Silva, Secretário des-

te Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. Brasília 26 de junho de 1986. — Senador Enéas Faria, Presidente — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Marcos Vieira, Membro — Vicente Sebastião de Oliveira, Membro — Leonardo G. de C. Leite Neto, Membro.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 1986.

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às onze horas, sob a presidência do Senhor Senador Nelson Carneiro e com a presença dos Senhores Conselheiros Deputados Raul Bernardo, Raymundo Urbano, Nilson Gibson e Francisco Studart e Senhor Luiz do Nascimento Monteiro, reúne-se, ordinariamente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, o Senhor Presidente inicia os trabalhos, cientificando aos presentes que o pecúlio recolhido dos parlamentares pelo falecimento do ex-parlamentar Darcílio Ayres Raunheitti, ocorrido em 12-2-86, encontra-se à disposição dos beneficiários Jecy Leal da Silva Raunheitti, viúva e José Alexandre Raunheitti, filho. O valor arrecadado atingiu a soma de Cz\$ 205.272,32 (duzentos e cinco mil duzentos e setenta e dois cruzados e trinta e dois centavos), cabendo a cada um a importância de Cz\$ 117.148,24 (cento e dezessete mil cento e quarenta e oito cruzados e vinte e quatro centavos). Em pauta o Processo nº 101/86, interessada a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando integrar seus associados ao quadro de segurados facultativos deste Instituto, alegando que o Tribunal de Contas do DF, com o advento da Carta Política de 1967 e, posteriormente, com a Emenda Constitucio-

nal nº 1/69, passou a ser vinculado ao Poder Legislativo como órgão auxiliar do Senado Federal. Distribuído ao Senhor Conselheiro Deputado Francisco Studart, entendeu ele que o Regulamento Administrativo do Senado Federal, Resolução nº 57/76, em seu artigo 1º reza que são seus órgãos supervisionados o Centro de Informática e Processamento de Dados — PRODASEN e o Centro Gráfico — CEGRAF, e o único vínculo legal do Tribunal de Contas do DF é o de auxiliá-lo em matéria específica, quando solicitado, não se caracterizando como órgão supervisionado pelo Senado Federal. Sendo assim, concluiu pelo não acolhimento da pretensão. O Senhor Presidente submeteu o parecer à apreciação, sendo aprovado por unanimidade o indeferimento do requerido. A seguir, foi dada a palavra ao Senhor Conselheiro Raul Bernardo que procedeu à leitura do parecer do Senhor Consultor-Jurídico a respeito dos descontos das contribuições dos funcionários que ocupam cargos de DAS. Em extenso relatório, foram definidas as conceituações de cargo efetivo e cargo em comissão, para derimir as questões levantadas pelo Departamento de Finanças e de Controle Interno da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Processo nº 23.480/85. Concluindo, o nobre Conselheiro adotou as considerações emitidas no referido parecer, opinando fossem tomadas as seguintes providências: 1 — dar aos detentores dos cargos de DAS, associados do IPC, a oportunidade de optarem pelo desconto das contribuições sobre o citado cargo, ou voltarem ao desconto sobre os cargos efetivos. No primeiro caso, aplicando-se correção monetária na diferença apurada desde a data da nomeação até 28-2-86, cujo recolhimento será de uma só vez, e no segundo, restituindo-se a parcela descontada a maior desde outubro de 1985; 2 — oficializar-se à Câmara dos Deputados para consultá-la sobre o recolhimento da parte patronal daqueles que optarem pela incidência dos descontos sobre o cargo em comissão, tratando-se da parte patronal relativa a exercícios anteriores. A matéria foi colocada em discussão e não havendo voto em contrário, foi aprovado o parecer, voltando o Processo à Diretoria-Executiva para as providências ali contidas. Em sequência, foram relatados os seguintes processos: — a) de auxílio-doença: a Angela Beatriz Machado Ribeiro e Lúcia Santos Tomelin, ambos com pareceres favoráveis

do Senhor Conselheiro Deputado Nilson Gibson; a Ana Amélia Bezerra Bandeira de Mello e Paulo Castro Ribeiro, com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Deputado Francisco Studart; a Valter Ferreira, Odulfo Vieira Domingues e Emival Ramos Caiado, com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Deputado Raul Bernardo; — b) de concessão de pensão: a Raimunda Olga Monte Barroso, Ivonne Vellez e Alfeu Magalhães Mendonça, todos com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Deputado Raul Bernardo. Colocados em discussão, foram aprovados por unanimidade. Em continuação, foram ainda apreciados e igualmente aprovados os processos de inscrição dos seguintes segurados facultativos: Aluisio Garcia, Amélia Maria das Graças Sousa Nascimento, Antonio Jaci Dutra Porto, Antonio Tadeu dos Santos Menezes, Celeste Diniz França, Coriolano Pinheiro Lima Filho, Divercina de Freitas Lima, Geraldo de Moraes Rodrigues, Gilza Mara Gasparetto Camargo, Helba Marina Botelho da Silva, Hermann Romeu Nunes, Ivone da Cunha, João Batista Rodrigues, João Paixão de Lima, Jorge Fernandes da Silva, José Correia Lima, José Eustáquio de Andrade, José Guilherme da Silva, José Humberto Porto, José Otávio Praxedes da Silva, Josefa Flor de Melo, José Wanderberg de Moura, Josimar Ferreira da Fonseca, Juracy Alves Coelho, Kenneth Soares de Sousa e Silva, Maria Amélia de Brito Salviano, Maria Auxiliadora Montenegro Studart, Maria do Socorro Carvalho Barbosa Almeida Ramos, Maria do Socorro Silva, Maria Eloisa dos Santos, Maria Goretti Diniz de Carvalho, Maria Madalena Leal de Barros, Maria Olimpia Jiménez de Almeida, Maria Pereira de Souza Alves, Maria Tereza Valença Fiuza Lima, Odilon Bezerra Leite, Pedro Calza, Primitivo de Oliveira Filho, Richard Jorge Alberto Garcia Posse, Raimundo Nonato Barbosa Ciríaco, Regina Coeli do Nascimento Vale, Rômulo Lima Câmara, Ronaldo Fernando Alves Mendes, Ruth Evan Medina Figueiredo, Suelly Costa, Valdineia Maria Rocha, Zildene Moreira da Silva e Zelia Maria Martins Carneiro. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às doze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Nelson Carneiro.